

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 99

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 05 de junho de 2024

## Deputado pede ao Governo a exoneração do presidente da CPRH

*Retirada de muro no Pontal de Maracaípe voltou a ser tema de pronunciamento*

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

O conflito envolvendo trabalhadores e proprietários de terrenos no Pontal de Maracaípe, localizado em Ipojuca, na Região Metropolitana, voltou a ser tema de pronunciamento ontem na reunião plenária da Alepe.

A pauta havia sido debatida em audiência pública da Comissão de Cidadania da Alepe no último mês. Na ocasião, o diretor-presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), José Anchieta dos Santos, anunciou a determinação de retirada de um muro que impedia o acesso de trabalhadores locais e banhistas à praia, e afirmou que iria confiscar câmeras de vigilância instaladas no entorno da propriedade.

Da tribuna, Coronel Alberto Feitosa (PL) criticou a fala de Anchieta. O parlamentar afirmou que a propriedade é reconhecida pela própria CPRH, além do Ibama e das Justiças Federal e Estadual. Ele acrescentou que as câmeras são usadas para garantir a

segurança e a preservação ambiental do local.

Para o deputado, houve incitação de invasão a uma área particular e de violação do direito constitucional de propriedade. Ele reconheceu que as pessoas precisam de trabalho e de amparo social, mas ressaltou que isso não pode ser feito em áreas privadas.

“É o mesmo que chegar na beira de uma estrada, achar que ali se pode instalar um comércio, e ir lá o presidente da CPRH ou qualquer autoridade pública mandar recuar a cerca para estabelecer a atividade comercial. Não pode!”, externou. Feitosa fez um apelo para que a governadora Raquel Lyra exija uma retratação pública ou exonere o representante da CPRH.

### SAÚDE

Adalto Santos (PP) registrou visita ao Procape para conhecer as novas instalações do hospital que estão sendo construídas com emendas parlamentares da Alepe. O deputado elogiou o complexo



SAÚDE – Plenário aprovou projeto que permite elevar o adicional pago sobre a indenização de plantão extraordinário

hospitalar, que contará com seis novos andares com salas para raio-x, cirurgias e ainda vagas de estacionamento. Ele fez um apelo para que a Alepe continue destinando verbas ao hospital a fim de concluir as obras. Também lembrou que o Procape é hoje um dos maiores centros cardiológicos do País e é o primeiro hospital público do Estado credenciado para realizar transplantes de coração. “Nós nos comprometemos a enviar

emendas parlamentares para melhorar o atendimento e para a conclusão daquele projeto tão ousado, que vai trazer muito mais benefício aos Pernambucanos”, afirmou.

### MUNICÍPIO

O deputado Izaías Régis (PSDB) criticou a atual gestão da cidade de Garanhuns, no Agreste Meridional. Ele questionou a efetividade da aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura. O

parlamentar destacou que, apesar do volume de verbas endereçadas ao município, a localidade continua a enfrentar dificuldades. Preocupado com a situação, Izaías Régis apelou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para que investiguem o uso do dinheiro público.

### ALEPE

João de Nadege (PV) comemorou o aniversário de um ano da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe. O deputado destacou os serviços fornecidos ao público durante o período. Como exemplo, ressaltou o Alepe Cuida, ação que promove atendimentos médicos e de bem-estar nas cidades pernambucanas. O parlamentar ainda parabenizou o presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), pela recepção do título de Cidadão Recifense.

### ORDEM DO DIA

Na pauta de votações do dia, o Plenário da Alepe

aprovou em primeira discussão o projeto de lei do Governo do Estado que permite elevar em até 100% o adicional pago sobre a indenização por diária de plantão extraordinário de profissionais da saúde.

A proposta visa suprir o aumento da demanda com a alta nos casos de síndrome respiratória aguda grave em leitos de UTI neonatal e pediátrica no Estado. Na justificativa, a gestão alega dificuldade de atrair médicos especializados interessados em plantões extras para suprir a demanda.

Emenda do deputado Gilmar Júnior (PV), propondo alterações no texto original da matéria para que fosse especificado quais profissionais da saúde serão beneficiados com o aumento do adicional, foi recusada. O adicional aos profissionais de plantão deverá ser autorizado em situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado.



MARACAÍPE – Coronel Alberto Feitosa reivindicou a retratação pública ou a exoneração do presidente da CPRH



EMENDAS – Adalto Santos relatou visita às obras de ampliação do complexo hospitalar do Procape, localizado no Recife



ALEPE – João de Nadege comemorou o primeiro ano de funcionamento da Superintendência de Saúde da Casa

# Presidente Álvaro Porto recebe o título de cidadão recifense

*Solenidade na Câmara Municipal reuniu autoridades, familiares e amigos do deputado*

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), recebeu o título de cidadão recifense. Proposta pelo vereador Victor André Gomes (PV), a solenidade foi realizada na Câmara Municipal do Recife na noite de segunda (3) e reuniu diversas autoridades, amigos e familiares do parlamentar, que é natural do município de Canhotinho (Agreste Meridional).

A relação com a Capital pernambucana começou na adolescência, quando o parlamentar vinha à cidade visitar os irmãos. Há quase 34 anos, ele fixou residência no Recife. Entre 2005 e 2012, quando foi prefeito de Canhotinho por dois mandatos, voltou a morar no Agreste, mas sem se desvincular do Recife.

“Quero externar, especialmente, a minha gratidão ao Recife, essa cidade que me acolheu e, agora, me recebe como seu cidadão e filho. Com o Recife, construí uma relação de proximidade gradual e, por isso mesmo, sólida e marcada pela reciprocidade”, disse Porto.

Tendo crescido em meio à política, Álvaro Porto exerce atualmente o terceiro mandato de deputado estadual. Foi reeleito em outubro de 2022, com 46.026 votos. Em fevereiro de 2023, assumiu a presidência da Assembleia Legislativa.

“Como vereador da cidade do Recife, compartilho com o Álvaro Porto o compromisso de cuidar da sociedade, especialmente daqueles que mais precisam. Ele tem sido um pilar de manutenção da democracia pernambucana, garantindo que todas as vozes, independente de suas afiliações partidárias ou ideológicas, sejam ouvidas e respeitadas.



**CONDECORAÇÃO** – Autor da proposta Vicente André Gomes, deputado Álvaro Porto, vereador Romerinho Jatobá e o prefeito do Recife, João Campos

Com isso, tem reafirmado a autonomia do Legislativo e garantido a participação de todos os deputados e deputadas que atuam na Alepe”, disse Victor André Gomes, autor da homenagem.

Também presente, o prefeito do Recife, João Campos, enfatizou a preocupação de Porto com todos os municípios pernambucanos e, em especial, a Capital. Ele

ainda considerou a iniciativa um justo reconhecimento à história do político.

#### TRAJETÓRIA

Com a participação do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores e colaboradores da Alepe, a cerimônia foi comandada pelo presidente da Câmara Municipal, Romerinho Jatobá (PSB). A noite teve ain-

da a exibição de um vídeo sobre a trajetória de Álvaro Porto, que contou com depoimentos de amigos e familiares do homenageado.

“Cada decisão da Assembleia Legislativa impacta diretamente na vida dos cidadãos pernambucanos. Espero que a entrega desse título, presidente Álvaro, reafirme mais ainda nossa missão em melhorar a quali-

dade de vida do nosso povo. Parabéns por essa homenagem”, destacou o parlamentar Romerinho Jatobá.

Entre as autoridades presentes, os deputados João Paulo Costa (PCdoB), Pastor Cleiton Collins (PP), Henrique Queiroz Filho (PP), Rodrigo Farias (PSB), Mário Ricardo (Republicanos), Kaio Maniçoba (PP), Eriberto Filho (PSB), Danilo

Godoy (PSB), Rosa Amorim (PT), Jarbas Filho (MDB), Edson Vieira (União), Luciano Duque (Solidariedade), Francimar Pontes (PSB), Diogo Moraes (PSB), Dani Portela (PSOL) e João de Nadege (PV).

#### PERFIL

Desde cedo, Porto mostrou interesse em seguir os passos do pai, Lourival Mendonça de Barros, que foi prefeito de Canhotinho por dois mandatos (1965-1968 e 1977-1982). Também sofreu influência dos irmãos Carlos Porto, deputado estadual por três legislaturas, entre 1979 e 1990, e Eduardo Porto, que ocupou cadeira na Alepe por dois mandatos consecutivos, entre 2007 e 2014.

A trajetória na vida pública começou em 2004, quando saiu vitorioso da disputa pela Prefeitura de Canhotinho, tendo sido reeleito na disputa seguinte.

Como chefe do Poder Legislativo Estadual, o parlamentar tem trabalhado em parceria com o primeiro-secretário, deputado Gustavo Gouveia (SD), e demais componentes da Mesa Diretora para a manutenção da harmonia entre as bancadas partidárias e o fortalecimento da autonomia da Casa.

Na presidência da Alepe, tem fortalecido ainda a relação com o Recife, especialmente a partir da agenda social vigente na Casa, voltada para ações de cidadania, fortalecimento de direitos e oferta de serviços de saúde. Também tem aberto espaço para o debate com entidades de classes, sindicatos e instituições com atuação na área social.



**COMPROMISSO** – Entrega do título enfatizou as ligações pessoais e políticas do deputado Álvaro Porto com a Capital



**PRESENCAS** – Vários deputados estaduais foram prestigiar a homenagem feita ao presidente da Alepe na Câmara Municipal do Recife

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Comissão de Justiça aprova penas maiores para fraudes com água e combustíveis

*Colegiado também acatou proposta sobre atuação da Superintendência de Saúde da Alepe*

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem dois projetos de lei que visam proteger os consumidores no estado. As medidas combatem fraudes em combustíveis e fortalecem o controle sanitário na produção de água potável, mineral ou adicionada de sais em Pernambuco.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1817/2024, do deputa-

do Antônio Moraes (PP), endurece as punições em casos de infrações cometidas por estabelecimentos que envasam, industrializam ou comercializam água. Essas irregularidades incluem uso de garrafas e vasilhames não certificados ou sem rótulo adequado ou, ainda, armazenados ou higienizados de forma incorreta.

Além da cassação do alvará (pena máxima prevista

pela legislação atual), os sócios poderão ficar impedidos de obter autorização de funcionamento no mesmo ramo de atividade pelo prazo de três anos. Também conforme a proposta, a Lei que trata de água mineral ou adicionada de sais passa a abranger a água potável.

Segundo Moraes, o projeto atende a uma questão de saúde pública. Ele citou o resultado de uma operação feita por órgãos de fiscalização, que constatou a falta de higiene em empresas que vinham fazendo o envase. “A empresa hoje é multada e, no dia seguinte, começa a operar novamente. Por esse projeto, quando for pega reincidindo, ficará impedida de funcionar naquele lugar”, explicou o parlamentar, que preside a Comissão de Justiça.

#### COMBUSTÍVEIS

Também é do deputado Antônio Moraes a proposta que amplia o alcance



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

**SERVIÇOS – Grupo parlamentar deu aval a modificações nas estruturas dos Poderes Executivo e Legislativo**

da Lei nº 12.462/2003. A norma atual estabelece penalidades para adulteração de bombas de combustíveis. Com as mudanças, a infração passa a abranger a comercialização em si desses produtos.

A fraude deverá ser atestada por laudo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou entidade credenciada. Proprietários e sócios, pessoas físicas ou

jurídicas, poderão ficar impedidos de obter autorização para funcionar no ramo por até cinco anos.

Esses projetos tiveram como relatores, respectivamente, os deputados Romero Albuquerque (PP) e Waldemar Borges (PSB)

#### GESTÃO

Ainda ontem, a Comissão de Justiça deu aval ao projeto de lei do Poder Executivo que faz adequações

nas leis orçamentárias para atender a nova estrutura de secretarias e órgãos aprovada no último mês de janeiro.

O grupo parlamentar também votou favoravelmente à proposta da Mesa Diretora da Alepe que incrementa a atuação da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Casa. O órgão passará a desenvolver ações, atendimentos e campanhas de saúde para a população pernambucana.



**SAÚDE – Antônio Moraes defende medidas rigorosas contra infrações no envase e comércio de água**

## Cidadania

# Designer Rafa Mattos é pernambucano

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Natural do Rio de Janeiro (RJ), o designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos recebeu o título de cidadão pernambucano da Alepe, na última segunda (3). Proposição da deputada Simone Santana (PSB), a entrega da honraria deve-se às ações capitaneadas pelo artista no projeto ‘Plante Amor’, que promove desenvolvimento sustentável, inclusão social e preservação de áreas importantes do Recife. “Conhecido por nós como Rafa Mattos, ele é o nosso jardineiro do amor. Quem procura saber sobre a sua história, sabe que ele começou todo esse movimento com poucos recursos. Apenas com canetas e materiais descartados na rua, ele passou a transmitir seu lema na capital pernambucana, e vem transformando o dia e a vida das pessoas há quase 12 anos”, disse Simone. “Quando cheguei aqui, ainda pensava muito no que me conectava ao Rio de Janeiro. Mas, desenvolvendo as pinturas do ‘Plante Amor’ no Recife, a cidade passou a me desenhar também. Não moramos apenas no espaço geográfico, e sim no coração das pessoas. Tornei-me pernambucano, sinto isso na minha alma. Agradeço a todos aqui que me proporcionaram esse reconhecimento”, agradeceu o designer. A solenidade foi presidida pela deputada Socorro Pimentel (União). Entre os presentes estavam o jornalista Flávio Barra; a líder do grupo Mulheres Brasil Recife, Roseana Faneco; a estilista e empreendedora Magna Coeli; e o empreendedor social Pedro Verda.



# Comissões aprovam projetos sobre avicultura e universidades

*Colegiados também acataram propostas que tratam de prevenção a incêndios e mães solo*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou ontem uma iniciativa que pretende desburocratizar o licenciamento de pequenos estabelecimentos agroindustriais de laticínios e avícolas. O Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 aumenta o prazo de validade da licença sanitária para cinco anos e inclui requisitos para o registro de empreendimentos com capacidade de alojamento inferior a mil aves.

Atualmente, as licenças sanitárias de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte são válidas por um ano. Autora da proposição, a deputada Débora Almeida (PSDB) afirmou que esse modelo não é compatível com as atividades desses produtores. “Para os pequenos empreendimentos, principalmente de laticínios, o prazo de um ano é muito curto”, afirmou.

Ao passar pela Comissão de Justiça, a proposta foi alterada para garantir a vigência da licença durante o período de análise da renovação. Além disso, o substitutivo à matéria estabelece os documentos necessários para o registro de pequenos estabelecimentos avícolas e define medidas especiais em casos de emergência zoossanitária.

Relator da matéria, Rodrigo Farias (PSB) elogiou

a participação da Associação Avícola de Pernambuco (Avipe) na elaboração da matéria, exaltando “a responsabilidade e o cuidado com a proliferação da gripe aviária”. Presidente do grupo parlamentar, o deputado Mário Ricardo (Republicanos) registrou o “compromisso da Casa, e da Comissão em particular, com o fortalecimento dos arranjos produtivos que precisam de mais tempo para se organizar”.

## ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Administração Pública aprovou a inclusão de pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas dentre os beneficiários da reserva de vagas do Programa Pernambuco na Universidade (Prouni-PE). Prevista no Projeto de Lei nº 1333/2023, de autoria do deputado Doriel Barros (PT), a medida foi acatada nos moldes de um substitutivo da Comissão de Justiça.

Para serem contemplados com as bolsas do programa, os estudantes que estiverem enquadrados nesse perfil precisarão comprovar matrícula em instituições de ensino superior (IES). Ainda de acordo com a norma, são classificadas como IES



FOTO: REBECAALVES

## SIMPLIFICAÇÃO – Colegiado de Desenvolvimento Econômico aprovou matéria favorável ao setor avícola

as autarquias municipais, as instituições comunitárias de educação superior (ICES) e as instituições privadas sediadas no Estado.

Durante a reunião do colegiado, presidido pelo deputado Joaquim Lira (PV), ainda foi acatado nos termos de um substitutivo o Projeto de Lei nº 1370/2023, o qual estabelece a Política Estadual de Triagem Neonatal. A matéria, de autoria da deputada Socorro Pimentel (União), tem como objetivos centrais promover a detecção precoce de doenças, proporcionar o tratamento adequado e implementar ações preventivas que visem minimizar riscos associados às patologias.

## SEGURANÇA

A Comissão de Segurança Pública aprovou o substitutivo referente aos projetos de lei nº 0777/2023 e nº

1284/2023, de autoria dos deputados Socorro Pimentel e Edson Vieira (União). O objetivo é atualizar a Lei nº 15.232, de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, inserindo novos locais no âmbito da aplicação da lei, a exemplo de estabelecimentos de ensino, de entretenimento e de esportes e lazer, entre outros. O texto também proíbe a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Já o projeto de lei nº 1458/2023, aprovado como substitutivo, busca reforçar a divulgação, em todo o Estado, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. Entre os canais de atendimento citados na proposição estão: o Disque Direitos Humanos, pelo Disque 100; a Central de Atendimento à Mulher

em Situação de Violência, pelo Disque 180; e a Ouvidoria da Mulher da Secretaria da Mulher de Pernambuco, pelo 0800 281 8187. A matéria é de autoria do deputado Joel da Harpa (PL) e recebeu substitutivo da Comissão de Justiça.

## MULHER

A proposição que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo em Pernambuco recebeu o aval dos parlamentares da Comissão da Mulher. O objetivo da matéria é garantir a proteção integral e os direitos relativos à assistência social e à educação infantil para famílias monoparentais chefiadas por mulheres, bem como a inserção dessas mães no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1372/2023 foi aprovado nos

termos de um substitutivo da Comissão de Administração Pública. “Tenho uma filha que é mãe solo e vejo todo o trabalho, desprendimento e toda a cobrança que recai sobre ela já durante o primeiro ano de vida da minha neta. Fico preocupada com outras mulheres que talvez não tenham as mesmas condições que a minha filha tem”, afirmou a deputada Socorro Pimentel, autora da iniciativa.

A relatora da matéria, deputada Dani Portela (PSOL), ressaltou a importância da utilização do termo “mãe solo” na redação do texto, mais adequado do que “mãe solteira”. O deputado Gilmar Júnior (PV) complementou que ser mãe não significa ser casada ou solteira e que julga primordial o fortalecimento das políticas públicas para as mães solo do Estado.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

## UNIVERSIDADE – Comissão de Administração deu aval à inclusão de novos segmentos no Prouni



## PREVENÇÃO – Colegiado de Segurança Pública ratificou atualização de normas contra incêndio



FOTOS: GIOVANNI COSTA

## MATERNIDADE – Comissão da Mulher concordou com proposta de política a favor das mães solo

# Gestores discutem prevenção a eventos climáticos extremos

*Audiência pública faz parte da programação da Semana do Meio Ambiente na Alepe.*

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

O colapso climático é uma realidade, e a ocorrência de novas tragédias ambientais é uma questão de tempo. Diante desse cenário, apresentado durante audiência pública promovida ontem pela Comissão de Meio Ambiente, participantes debateram medidas de prevenção aos efeitos de eventos naturais extremos em Pernambuco. O encontro integra a programação da Semana do Meio Ambiente na Alepe.

## RIO GRANDE DO SUL

O recente caso das chuvas no Rio Grande do Sul – que afetou 475 municípios, deixou mais de 580 mil pessoas desalojadas e 172 mortes confirmadas até o momento – foi o que motivou a audiência. Vice-presidente do colegiado, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) entende que o desastre desperta a atenção para questões ambientais.

“Essa tragédia liga o alerta sobre o quanto estamos preparados para lidar com a crise climática. Precisamos nos apropriar dessa discussão”, avaliou.

Rosa Amorim (PT), que solicitou o debate, ressaltou que Pernambuco também está exposto a esse tipo de evento e lembrou a tragédia das fortes chuvas de 2022. “Foram 133 mortes, e mais de 2 mil pessoas ainda não voltaram para casa. Hoje nosso estado tem pelo menos 1 milhão de pessoas vivendo em áreas vulneráveis”, afirmou a parlamentar.

## AÇÕES

Representantes do Poder Executivo apresentaram iniciativas da gestão para prevenir os desastres. O secretário executivo de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Marcelo Asfora, frisou que já passamos do ponto de não retorno, ou seja, a situação é irreversível. “O que podemos fazer é tentar nos adaptarmos e evitar que o quadro piore”, pontuou.

Ele indicou a retomada de obras de barragens como uma prioridade do Governo atual para proteger os municípios de eventuais enchentes. “Trabalhamos para a retomada e conclusão das barragens de Panelas II, Gatos e Igarapeba, na Mata Sul, e Barra de Guabiraba, no Agreste Central”, informou o secretário.

Diretora presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac), Suzana Montenegro expôs os esforços do órgão no trabalho de previsão e monitoramento meteorológico. Ela destacou ainda que a Apac coordena o Programa Estadual de Revitalização de Bacias Hidrográficas. “Se não pensarmos em conservação da água e do solo, em práticas sustentáveis, teremos o que está acontecendo no Rio Grande do Sul. Esse é um programa participativo, e eu convido todos a se envolverem”, informou.

## VULNERABILIDADE

O fato de as pessoas socialmente vulneráveis serem as mais atingidas por eventos climáticos extremos recebeu destaque em diversas falas, como a do deputado João



**PAINEL – Audiência debateu sobre desafios impostos pelas mudanças no clima na Semana do Meio Ambiente**

Paulo (PT). “Essas ocorrências afetam, primeiro, as áreas de periferias, onde mora uma população que, muitas vezes, foi expulsa dos centros urbanos e passou a ocupar áreas de risco. A chuva cai em diversos bairros, mas quem morre são os pobres, periféricos e, na grande maioria, pretos”, analisou.

Nos próximos 50 anos, 17 milhões de pessoas devem deixar a América Latina por razões climáticas, segundo o Banco Mundial. O dado foi apresentado pelo Coordenador de Mobilização Social do Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá, Carlos Magno. Ele apontou a educação como uma das ferramentas para auxiliar o enfrenta-

mento do colapso do clima. “Pernambuco deve investir em educação climática. Não são apenas os governos que devem discutir essas questões. Toda a população precisa entender os riscos a que estamos submetidos”, considerou.

Professora do Departamento de Ciência Florestal da UFRPE, Isabelle Meunier destacou a necessidade de preservar áreas verdes para evitar enchentes. “Precisamos de ambientes naturais que contenham água. Recife tem esse potencial, nós vivemos em uma cidade-esponja”, observou.

## RECURSOS

Coordenadora das promotorias de Defesa do Meio

Ambiente do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Belize Câmara fez um apelo para que os deputados estaduais não afrouxem a legislação ambiental. Ela também mostrou razões econômicas para cuidarmos do meio ambiente. “Na tragédia de 2022, os danos econômicos foram de R\$ 2,9 bilhões. Segundo estudo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Ana), para cada R\$ 1 investido em prevenção, outros R\$ 661 são economizados”, ressaltou.

Pernambuco passa por uma reforma institucional, com o intuito de ampliar e fortalecer o cuidado com o meio ambiente. Foi o que informou a secretária da pasta,

Ana Luiza Ferreira. A gestora afirmou que o Governo está elaborando um decreto de regulamentação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, para aplicar R\$ 200 milhões de recursos de compensação ambiental, que estão reservados para investimentos desde 2013.

## DESMATAMENTO

A secretária também celebrou a redução dos índices de desmatamento em Pernambuco, divulgados pelo Relatório Anual de Desmatamento. Somente na caatinga, a queda foi de 35%, em 2023. Ana Luiza Ferreira anunciou, ainda, o lançamento do Movimento Plantar Juntos, nesta quarta, quando é celebrado o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Questionada sobre as obras da Escola de Sargentos do Exército, prevista para ser instalada na Área de Preservação Ambiental (APA) Aldeia Beberibe, na Região Metropolitana do Recife, ela destacou que o projeto é do Governo Federal, não depende de licenciamento do órgão estadual e que o Ibama, outro órgão federal, é o responsável por autorizar a supressão vegetal.



**PREVENÇÃO – Para Luciano Duque, as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul demonstram a urgência do tema**



**ALERTA – Rosa Amorim lembrou a tragédia ocorrida no Grande Recife em 2022 que matou 133 pessoas**



**GOVERNO – Secretária de Meio Ambiente, Ana Luiza Ferreira destaca ações implementadas contra o desmatamento**

## Leis

## LEI Nº 18.290, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previstos em lei.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

IV - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

V - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VI - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento; e

VIII - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta Lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 1º de setembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ - PP

(REPUBLICADA)

## LEI Nº 18.568, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, visando garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Parágrafo único. Segurança Alimentar e Nutricional consistem na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo

como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - fomento de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar;

IV - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, ampliando o percentual comprado da agricultura familiar para o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os restaurantes populares, restaurantes universitários, hospitais, presídios e demais equipamentos públicos; e

VI - apoio à agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei, tem as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - desenvolvimento de projetos que estimulem a produção de alimentos básicos, com destaque para os que compõem a cesta básica do povo pernambucano, visando o aumento da produção e da produtividade com qualidade, respeitando-se o zoneamento agroecológico e sustentabilidade;

III - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

IV - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

V - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

VI - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

(REPUBLICADA)

## Atos

## ATO Nº 1405/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 1387/24, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 30 de maio de 2024, referente à nomeação de **MURILO MUCIO BEZERRA ROCHA WANDERLEY**,

Sala Torres Galvão, 04 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

**ATO Nº 1406/2024**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 44/2024, do Deputado Claudiano Martins Filho.

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Claudiano Martins Filho, no período de 6 a 14 de junho de 2024.

Sala Torres Galvão, em 04 de junho de 2024.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 1407/24**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006011/2024 e no Ofício nº 087/2024, do Deputado Mário Ricardo,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **VALDEMIR LOURENÇO DOS SANTOS JUNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 1408/24**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005971/2024, do Deputado Eriberto Filho,

**RESOLVE:** exonerar a servidora **CATARINA CABRAL AZEVEDO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **FRANCISCO GOMES FONSECA MESQUITA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de junho de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**Editais****COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
EDITAL DE CANCELAMENTO  
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Informo aos deputados João Paulo (PT), Kaio Maniçoba (PP), Renato Antunes (PL) e Romero Albuquerque (União), membros titulares, e aos deputados e às deputadas Dani Portela (PSOL), Izaías Régis (PSDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Rosa Amorim (PT) e William Brígido (Republicanos), membros suplentes, o CANCELAMENTO da reunião ordinária que seria realizada por este colegiado às 10h30 do dia 05 de junho de 2024, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar.

Recife, 04 de junho de 2024.

Deputado **Waldemar Borges**  
Presidente

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS PROFISSIONAIS  
DE ENFERMAGEM  
EDITAL DE CANCELAMENTO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Informo aos deputados, membros efetivos da Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem: **ADALTO SANTOS (PP)**, **DANI PORTELA (PSOL)**, **DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)**, **DORIEL BARROS (PT)**, **JOAQUIM LIRA (PV)**, **JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA)**, **ROSA AMORIM (PT)**, **SILENO GUEDES (PSB)**, **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)** E **JOÃO PAULO LIMA (PT)**, o cancelamento da Audiência Pública que seria realizada no dia 10 de junho de 2024 (segunda-feira), às 9h30 (nove horas e trinta minutos), no Auditório Sergio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Miguel Arraes de Alencar, com o objetivo de discutir sobre os Plantões Extras.

03 de junho de 2024.

Deputado **Gilmar Júnior**  
Coordenador Geral

**Ordem do Dia**

**QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.**

**ORDEM DO DIA**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

**As Emenda nºs 1 e 2/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/11/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023**  
**Autor: Deputado João de Nadeji**

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024**  
**Autor: Deputado Antônio Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024**  
**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024**  
**Autor: Deputado José Patriota**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024**  
**Autor: Deputado Luciano Duque**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024**  
**Autora: Mesa Diretora**

Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

**Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 15ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024**  
**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 2ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6606/2024**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Goiana, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6607/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de implantar uma Academia da Cidade, no Bairro da Nova Claudete, na Cidade de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6608/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja criado um projeto que vise atender a população que necessita realizar exames preventivos do câncer de próstata, mediante a disponibilização de um ônibus com todo o aparato e equipe médica necessária à realização das consultas e exames, que percorra toda a Região Metropolitana do Recife e demais municípios do interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6609/2024**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando que seja instalado um semáforo ou lombofaixa e sonorizadores na Rodovia PE-90, na entrada que dá acesso ao município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6610/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizadas ações do Programa ComViver Compesa nos Bairros, especificadamente no Bairro de Dois Unidos, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6611/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor do Detran e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem esforços para a retomada do Programa CNH Popular em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6612/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de promoverem esforços para que sejam realiza ações do Programa ComViver Compesa nos Bairros, especificadamente no Bairro da Chamequinha, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6613/2024**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, à Ministra de Ciência e Tecnologia e à Governadora do Estado de Pernambuco no sentido de disponibilizarem e instalarem sensores de movimentação de terra e prevenção de desastres através do CEMADEN nas áreas de risco localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6614/2024**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a reabertura do Hospital Nossa Senhora do Ó, no Bairro do Janga, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6615/2024**  
**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que seja reforçada a ronda da patrulha escolar no bairro da Tamarineira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6616/2024**  
**Autor: Dep. Gustavo Gouveia**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja realizada a contratação de empresa de engenharia para recomposição de subleito, sub-base e base nos trechos necessários, execução de sistema de drenagem águas pluviais, preservando o acostamento, e reestruturação da camada de rolamento asfáltica, incluindo sinalização horizontal, no trecho da PE-040, que liga o município de Chã de Alegria a PE-050.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6617/2024**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA no sentido de envidar esforços necessários para que seja viabilizado a perfuração e implantação de poços artesanios de alta profundidade, no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6618/2024**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de viabilizarem a criação de uma academia pública no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6619/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis visando solucionar os problemas no Memorial da Democracia de Pernambuco Fernando de Vasconcellos Coelho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6620/2024**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de um Posto Policial para o Bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6621/2024**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de viabilizarem a emissão gratuita das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª via da Carteira de identidade para a população de baixa renda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6622/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Neoenergia no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir a implementação do projeto de instalação e expansão de energia elétrica no pré-assentamento Filhos da Luta, localizados em Santa Maria da Boa Vista, com base nas diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 11.628/2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6623/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis, em caráter de urgência, para manutenção da estrada, visando garantir a acessibilidade no pré-assentamento Filhos da Luta, em Santa Maria da Boa Vista - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2148/2024**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 21 de agosto de 2024, em homenagem aos 30 anos de emancipação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2149/2024**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 3 de setembro de 2024, em homenagem às bandas e fanfarras Pernambucanas premiadas na Copa América de Bandas e Fanfarras.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2150/2024**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Afrânio, pela passagem dos 60 anos de emancipação política, comemorado no dia 31 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2151/2024**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Aplausos à equipe de futsal da AABB Floresta, pelo título na etapa Nacional das Jornadas Esportivas de AABB - JENAB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2152/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus no Rio Grande do Norte (IEADERN), Pr. Martin Alves da Silva, que em 2024 completa cinco décadas de ministério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2153/2024**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos à Banda de Percussão EREM Saturnino de Brito proveniente do Município de Jaboatão dos Guararapes, pelo Prêmio Banda de Percussão com Liras - Infanto Juvenil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2024

## Atas

### ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ERIBERTO FILHO

A`S 14:30 HORAS DE 03 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAI0 MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLEBER CHAPARRAL; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL E ROMERO ALBUQUERQUE. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1350/2024 QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 03 A 07 DE JUNHO DE 2024; ROMERO SALES FILHO; E SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1362/2024 QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 31 DE MAIO A 13 DE JUNHO DE 2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AOS PROFESSORES DA UFPE E UFRPE, QUE ESTÃO EM GREVE, E FAZ UM APELO AO GOVERNO FEDERAL PARA QUE SEJAM RETOMADAS AS NEGOCIAÇÕES COM A CATEGORIA. NA SEQUÊNCIA, DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM COLABORATIVA E INTEGRADA NAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL, PRINCIPALMENTE COM O AGRAVAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. O DEPUTADO RELEMBRA O PROGRAMA GUARDA-CHUVA E A PARCERIA DOS MORROS, INICIATIVA DO SEU MANDATO COMO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, E DEFENDE INVESTIMENTOS EM AÇÕES PREVENTIVAS E OBRAS ESTRUTURANTES PARA MITIGAR OS DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA E PROTEGER AS COMUNIDADES. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCORRE SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES DIANTE DA DUPLA JORNADA IMPOSTA PELA MATERNIDADE E PELA VIDA PÚBLICA. A PARLAMENTAR DEFENDE A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS POLÍTICOS POR MULHERES MÔES E ANUNCIA A SUA PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA DO RECIFE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REPERCUTE O SUCESSO DA 10ª EDIÇÃO DA FECOU (FEIRA DO COMÉRCIO DE OURICURI), REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 A 25 DE MAIO. A DEPUTADA DESTACA O POTENCIAL DO MUNICÍPIO E A IMPORTÂNCIA DO EVENTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUE REPERCUTE O 23º ENCONTRO DE MULHERES DA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PERNAMBUCO, REALIZADO NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA. O DEPUTADO DESTACA PROJETOS SOCIAIS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE PARABENIZA O GOVERNO DO ESTADO PELO ACORDO DE REAJUSTE SALARIAL FIRMADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINTEPE). O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE SE POSICIONA CONTRA A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2022, QUE TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL E DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS, E REPUDIA PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO FEDERAL CORONEL MEIRA EM RELAÇÃO À PRAIA DO PONTAL DE MARACAÍPE, AFIRMANDO QUE A REFERIDA PRAIA É PÚBLICA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1962/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1920/2024; AS INDICAÇÕES NºS. 6579 A 6595/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2141 E 2142/2024. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE DISCURSA SOBRE A LEGITIMIDADE DA SUA PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA DE SERRA TALHADA E CRÍTICA A VICE-PRESIDENTE NACIONAL DO SOLIDARIEDADE, MARÍLIA ARRAES, POR DECLARAR APOIO DO PARTIDO À REELEIÇÃO DA ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS E SOCORRO PIMENTEL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE ANUNCIA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO PARA A ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE DE DISTRIBUIDORES E EDITORAS DE LIVROS (ANDELIVROS), REALIZADORA DO CIRCUITO LITERÁRIO DE PERNAMBUCO (CLIFE), EM ATENDIMENTO A PEDIDO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA CASA. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE REPUDIA A EXISTÊNCIA DE UM BLOCO ESPECÍFICO PARA CRIANÇAS TRANS NA PARADA LGBTQ+ DE SÃO PAULO. É APARTEADO PELO DEPUTADO RENATO ANTUNES. O DEPUTADO ERIBERTO FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA UM CRONOGRAMA PARA INÍCIO DAS OBRAS DO HOSPITAL MESTRE DOMINGUINHOS, EM GARANHUNS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2008 A 2016/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6606 A 6623/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2148 A 2153/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

<b>Henrique Queiroz Filho</b>
Presidente
<b>Jarbas Filho</b>
1º Secretário
<b>Adalto Santos</b>
2º Secretário

ATA DA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

ÀS 18 HORAS DE 03 DE JUNHO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES AS DEPUTADAS SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR RAFAEL DA FONSECA SAMPAIO MATTOS, DE INICIATIVA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PARABENIZA O HOMENAGEADO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA TRAJETÓRIA DO AGRACIADO, TENDO NASCIDO NO SUBÚRBIO DO RIO DE JANEIRO, E ENALTECE SUA ATUAÇÃO NO PROJETO 'PLANTE AMOR', QUE PROMOVE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INCLUSÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS IMPORTANTES DO RECIFE. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO AGRACIADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA GIULLIA MATTOS, FILHA DO HOMENAGEADO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RAFAEL DA FONSECA SAMPAIO MATTOS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SUA IDENTIFICAÇÃO COM PERNAMBUCO. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Henrique Queiroz Filho  
Presidente

Jarbas Filho  
1º Secretário

Adalto Santos  
2º Secretário

## Expediente

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2024.

## EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 93/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 1942/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 05916 e 05917/2024.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 110/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 02423 e 02424/2024.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 111/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 1932/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 05811 e 05812/2024.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 112 E 109/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de informações acerca dos Requerimentos Nºs 1931 e 1649/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 05809, 05810, 01721 e 01722/2024.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 100/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 1661/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 01784 e 01785/2024.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 096/2024** - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO solicitando Licença Paternidade, de 15 (quinze) dias corridos de acordo com a declaração em anexo.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 222/2024** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de Financiamento Nº 0296.096-92/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.

Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 44/2024** - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 06 a 14 de junho do corrente ano, para viagem à Portugal.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

Jarbas Filho

## Ofício

### Ofício nº 44/2024

Recife, 03 de junho de 2024.

Exmo. Sr.  
Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco Nesta

Exmo. Sr. Presidente:

Venho através deste, comunicar que estarei em viagem a Portugal no período de 06 a 14 de junho do corrente ano, em missão cultural, não podendo, portanto, comparecer as reuniões plenárias e atividades desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento agradeço a atenção dispensada e coloco-me a disposição.

Atenciosamente,

Claudiano Martins Filho  
Deputado Estadual

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002017/2024

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, para tornar isenta a expedição da 2ª via da carteira de identidade de integrantes de comunidades ribeirinhas e indígenas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

....."

XIII - a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas integrantes de comunidades ribeirinhas ou de comunidades indígenas no Estado de Pernambuco, observando-se os seguintes critérios: (AC)

a) o benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo 1 (uma) vez ao ano, salvo comprovada ausência de culpa do requerente pela perda do documento, nos termos do regulamento; e (AC)

b) a comprovação da condição de integrante de comunidade ribeirinha ou indígena, nos termos do regulamento. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que torna gratuita a emissão da 2ª via da carteira de identidade para as pessoas integrantes de comunidades ribeirinhas ou de comunidades indígenas.

A carteira de identidade é um direito de todo cidadão, tanto assim que a Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012, tornou gratuita, em todo território nacional, a sua primeira emissão. Não podemos esquecer que a carteira de identidade é um documento essencial para o exercício pleno da cidadania, garantido acesso a direitos básicos como saúde, educação, assistência social e participação em programas governamentais.

Nesse contexto, entendemos que as populações indígenas e ribeirinhas, em sua maioria, vivem em condições de vulnerabilidade econômica, com acesso limitado a fontes de renda estáveis. Para muitos, o custo da taxa de emissão da segunda via do documento representa um obstáculo significativo. A isenção da taxa contribui para a redução das desigualdades e promove a inclusão social dessas comunidades.

Desse modo, entendemos que a proposição legislativa ora apresentada é mais uma medida que vai contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.

ERIBERTO FILHO  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002018/2024

Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as novas áreas de convivência, lazer, entretenimento, multiuso e esportes em Pernambuco, sejam elas empreendimentos públicos ou privados, utilizarão única e exclusivamente, postes de iluminação em concreto ou outro material que não ofereça risco de choques ou descargas elétricas para os usuários ou animais.

Parágrafo único. Novos empreendimentos construídos total ou parcialmente com recursos públicos estaduais, a exemplo de praças, parques, passeios, pátios, calçadas, pistas, arenas multiuso e quadras de esportes, em centros urbanos ou rurais em que haja circulação ou permanência de pedestres, incluindo pátios de feiras livres e pátios de exposição, deverão possuir no sistema de iluminação, postes produzidos unicamente com material que não ofereça risco de choques ou descargas elétricas para os usuários ou animais.

Art. 2º Os prédios e monumentos tombados e/ou de interesse de preservação cultural e histórica, não terão a obrigação de troca dos postes já existentes, mas deverão realizar vistorias periódicas nos sistemas de iluminação que, porventura, possuam postes metálicos, para evitar acidentes elétricos que vitimem a pessoa humana e animais.

Art. 3º Caberá ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE, apresentar uma normatização específica para que as administrações municipais utilizem única e exclusivamente postes em concreto nas áreas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, respeitando as vedações constantes do art. 2º.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica, só aprovarão projetos de construção, ampliação e reforma em locais mencionados no parágrafo único do art. 1º, caso não constem postes de iluminação em aço ou outro metal que impeçam ou mitiguem os riscos de choques e acidentes elétricos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Não raramente, as notícias por todo estado mostram casos de vítimas de choques elétricos em postes metálicos, inclusive levando ao óbito essas vítimas. Também vem aumentando vertiginosamente em várias cidades de Pernambuco, as mortes de animais

comunitários ou domésticos, e ainda animais de grande porte, em espaços públicos, decorrentes de choques em postes e ou estruturas de iluminação pública em aço ou outros metais que são condutores de descarga e vazamento elétrico, além dos diversos casos de desvio de energia elétrica implantados em estruturas metálicas incompatíveis com a função técnica. Se passarmos o nosso tempo discutindo e debatendo quais os responsáveis pelos acidentes, não traremos a vida de volta daqueles que vieram a óbito vítimas desses choques em razão da descarga elétrica sofrida através destes postes metálicos e ou de aço. Vale salientar, que boa parte das ocorrências são em praças, quadras, pátios e passeios públicos, sem esquecer que nesses ambientes, que são áreas de maior aglomeração pública, o que fatalmente já é um risco de forte eminência para essas ocorrências.

Em primeiro lugar, a garantia da segurança e confiabilidade dos postes de concreto depende, em grande parte, do estrito cumprimento das normas e regulamentações que governam sua fabricação, instalação e manutenção. Nesse sentido, no Brasil, várias agências e órgãos reguladores são responsáveis por estabelecer essas normas, garantindo que cada poste de concreto atenda a padrões rigorosos. Uma das principais referências nesse contexto é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Ela define padrões que abrangem todos os aspectos, desde as matérias-primas usadas na fabricação até os métodos de ensaio para garantir a qualidade e a segurança dessas estruturas. Similarmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é responsável por regulamentar o setor elétrico no Brasil e estabelece diretrizes específicas para a segurança de postes de concreto em redes de distribuição de energia elétrica. E essas diretrizes visam garantir que os postes atendam a critérios de resistência, durabilidade e segurança que protejam não apenas a infraestrutura elétrica, mas também a integridade das comunidades atendidas.

Outro órgão relevante é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que, por meio de programas de certificação, assegura que os produtos fabricados no Brasil, incluindo os postes de concreto , cumpram com as especificações estabelecidas pelas normas técnicas. Assim, quando seguidas à risca, elas garantem que os **postes** sejam projetados, fabricados e instalados de maneira consistente, resistente e confiável.

Com aprovação do Projeto de Lei em tela, as próximas obras – sejam obras que tem recursos públicos para sua execução ou as da iniciativa privada - não possuirão postes em aço ou materiais que potencializam as possibilidades das pessoas sofrerem os riscos de acidentes deste tipo, já que, até então, por muitas vezes, pagam com sua própria vida, inclusive, em anexo a proposição, seguem diversas matérias sobre ocorrências desta natureza, graças a imossão do Poder Público em proibir definitivamente a implantação e permanência de postes metálicos em espaços de grande circulação de pessoas e animais.

<p>Solicito o valoroso apoio dos Parlamentares da Casa de Todos os Pernambucanos na aprovação do projeto em tela.</p>
<p><b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b></p>
<p><b>GILMAR JUNIOR</b> DEPUTADO</p>

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002019/2024

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

<p><b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b></p>
<p><b>DECRETA:</b></p>
<p>Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, passa a vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:</p>
<p>“Art. 3º-B. É direito da gestante que realizar o procedimento de analgesia, optar entre analgesia farmacológica ou não farmacológica. (AC)</p>
<p>Parágrafo único. O profissional obstetra deverá informar a gestante acerca das diferenças entre as medidas farmacológicas e não farmacológicas.” (AC)</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p><b>Justificativa</b></p>

Durante o trabalho de parto, a analgesia é utilizada para eliminar as dores, trazendo mais conforto à gestante. Existem diferentes técnicas para que a mulher fique mais confortável durante o nascimento do bebê. No que diz respeito ao parto normal, as técnicas usadas buscam aliviar a dor sem que a paciente fique com seus movimentos limitados e o parto não seja prejudicado. É crucial conhecer os métodos de analgesia no parto para que a mulher possa escolher, ainda na hora de preencher o Plano de Parto, qual tipo ela prefere, levando em consideração a avaliação do profissional de saúde que acompanha seu pré-natal.

Quando a dor do parto fica insuportável, utilizar analgesia pode desencadear diversos efeitos positivos. O alívio da dor diminui os efeitos adversos circulatórios, respiratórios e gastrointestinais, como o aumento de acidez no estômago. Esses sintomas são causados pela liberação de substâncias chamadas catecolaminas, que acontece em situações de estresse excessivo. O fornecimento de analgesia adequada ao trabalho de parto, quando necessária, também pode melhorar o fluxo do útero e da placenta e diminuir a incidência de depressão pós-parto. Para aliviar a dor com recursos farmacológicos, podem ser utilizados medicamentos sistêmicos (na veia, intramuscular ou inalatórios), locais (anestesia no nervo do períneo) e regionais (na coluna). Já os métodos não farmacológicos, como massagens corporais podem promover a estimulação sensorial, banho quente e aromaterapia para relaxamento dos músculos, exercícios respiratórios para diminuir a tensão e ansiedade, exercício com bola para reduzir dores e contribuir na descida do bebê, entre outros.

As utilizações dos métodos discutidos anteriormente contribuem para dar suporte e controlar a sensação de dor nas parturientes. É importante ressaltar, que todos os métodos discutidos apresentaram redução nos escores de dor e contribuem sem grandes diferenciações de eficácia. O banho quente, a aromaterapia e as técnicas de respiração promovem o relaxamento e a diminuição dos níveis de ansiedade. As terapias térmicas contribuem para a analgesia local de regiões afetadas pela dor. Os exercícios na bola são importantes para reduzir a dor e adotar a posição vertical. A escolha do método deve variar entre as necessidades e escolha da parturiente.

Com o intuito de tornar o processo de parto/nascimento uma experiência mais humanizada, é que apresento este Projeto de Lei e solicito aos Nobres Pares sua aprovação.

<p><b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b></p>
<p><b>GILMAR JUNIOR</b> DEPUTADO</p>

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.**

<p><b>Indicações</b></p>
--------------------------

## Indicação Nº 006624/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, e ao diretor do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco (DER-PE), Sr. Rivaldo Melo, e ao Diretor Presidente do Detran-PE, Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, a fim de sugerir a implementação de campanhas educativas sobre segurança no trânsito. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Pr. João Marcos Fernandes, Pastor.

<p><b>Justificativa</b></p>
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo promover a implementação de campanha educativa sobre segurança no trânsito.</p>

Em 2010, o Brasil assinou um compromisso com a ONU de estabelecer uma meta de diminuição de 50% das mortes no trânsito durante a década seguinte. Entretanto, uma década depois, as taxas haviam subido em 13,5%, maior parte delas ocorridas em acidentes envolvendo motocicletas. Esta taxa continua crescendo, e Pernambuco também tem sofrido com isso. Por exemplo, em relação a 2023, houve um aumento de 15% de acidentes no Carnaval em 2024.

Dados da PRF mostram que a principal causa dos sinistros nessas rodovias é a falta de atenção ou reação dos motoristas, motociclistas e pedestres (36% das ocorrências). Questões comportamentais estão associadas à boa parte dos acidentes, como a desobediência das regras de trânsito (14,4%), excesso de velocidade (10%) e uso de álcool (5%).

Por isso, se fazem necessárias campanhas de educação e conscientização no trânsito em diversos âmbitos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada e assim, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige. Para que haja um reforço de boas práticas que possam diminuir a mortalidade de pernambucanos.

Este esforço precisa vir com a produção de materiais, assim como a realização de campanhas de alerta em rodovias estaduais. E assim alcançar as diversas esferas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<p><b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b></p>
<p><b>ADALTO SANTOS</b> Deputado</p>

## Indicação Nº 006625/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, ao Exmo. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa e à Exma. Suzana Maria Gico Lima Montenegro, Diretora-Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Climas - APAC, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir o fornecimento de água potável no pré-assentamento Filhos da Luta, localizado em Santa Maria da Boa Vista-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da COMPESA; Suzana Maria Gico Lima Montenegro, Diretora-Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Climas - APAC.

<p><b>Justificativa</b></p>
-----------------------------

As trabalhadoras e trabalhadores rurais do pré-assentamento Filhos da Luta, localizado em Santa Maria da Boa Vista-PE, acionaram este mandato para denunciar a negligência do Estado em relação à falta de água potável no local.

A escassez de água potável é uma preocupação constante para os moradores do pré-assentamento Filhos da Luta. É importante ressaltar que o acesso à água é um direito constitucional de todos os brasileiros e brasileiras. Assim como o saneamento básico, são garantias fundamentais para enfrentar a pobreza e reduzir as desigualdades no Brasil.

Nesse sentido, é fundamental implementar ações e programas para alcançar a segurança hídrica, especialmente para os grupos mais vulneráveis, que são cada vez mais afetados pelas mudanças climáticas e pela insegurança hídrica e alimentar.

As trabalhadoras e trabalhadores rurais do pré-assentamento Filhos da Luta destacaram a importância da instalação de uma bomba d'água e de uma caixa d'água no local, visando garantir o acesso regular à água potável e segura para consumo e irrigação.

Segundo informações publicadas na página oficial da Secretaria de Recursos Hídricos no Instagram, o Governo de Pernambuco firmou contrato com o Banco Mundial para levar água à zona rural. O empréstimo junto ao banco, no valor de R\$ 450 milhões, será complementado por um aporte de R\$ 115 milhões. Esses recursos serão aplicados no Programa Saneamento Rural de Pernambuco (PROSAR), que tem como objetivo melhorar o acesso a sistemas sustentáveis de abastecimento de água e saneamento, prioritariamente nas áreas rurais do Estado.

Desta feita, ante a incontestte gravidade da denúncia e considerando a implantação do PROSAR, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para assegurar o fornecimento de água potável no pré-assentamento Filhos da Luta, localizado em Santa Maria da Boa Vista - PE.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<p><b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b></p>
<p><b>ROSA AMORIM</b> Deputada</p>

## Indicação Nº 006626/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luiza Ferreira, a fim de solicitar a instalação de sinalização informativa nas praias de Pernambuco que se encontram impróprias para banho, de acordo com os dados divulgados pela Agência Pernambucana de Meio Ambiente (CPRH). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Luiza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da CPRH; Pr. Sinalval Rodrigues, Pastor; Ev. Antônio José Lúcio Vasconcelos, Evangelista.

<p><b>Justificativa</b></p>
-----------------------------

O pleito que encaminho à Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha tem por objetivo solicitar a

instalação de sinalização informativa nas praias de Pernambuco que se encontram impróprias para banho, de acordo com os dados divulgados pela Agência Pernambucana de Meio Ambiente (CPRH).

A CPRH, em recente análise, constatou que mais da metade das praias pernambucanas apresentam condições impróprias para banho, devido à presença de coliformes fecais em níveis acima do considerado adequado para banho pela legislação. Essa situação representa um grave risco à saúde pública, expondo os banhistas à contaminação por vírus e bactérias, que podem causar doenças como gastroenterites, infecções de pele e hepatite. A qualidade da água imprópria também pode dificultar a visibilidade no nado, aumentando o risco de acidentes e afogamentos.

Diante do exposto, solicito que a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha instale placas informativas nas praias impróprias para banho, com mensagens claras e objetivas, alertando sobre os riscos à saúde e recomendando a não utilização da água para banho. Divulgue amplamente, através dos meios de comunicação, a lista das praias impróprias para banho. E implemente campanhas educativas, conscientizando a população sobre a importância de seguir as recomendações da CPRH. Acredito que a adoção dessas medidas seja crucial para garantir a segurança dos banhistas e prevenir a ocorrência de doenças relacionadas à contaminação da água do mar.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<p><b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b></p>
<p><b>ADALTO SANTOS</b> Deputado</p>

## Indicação Nº 006627/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Educação e Esportes, Sra. Ivaneide Dantas, a fim de promover a implementação de uma campanha abrangente de conscientização e combate à discriminação de neuroatípicos em todas as escolas estaduais de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Pr. Laelson Severino de Lira, Pastor; Pr. Vandesval Rufino de Souza, Pastor; Sra. Rosângela Medeiros, Educadora; Sra. Marcilene Pereira, Educadora.

<p><b>Justificativa</b></p>
-----------------------------

O pleito que encaminho à Secretaria de Educação e Esportes tem por objetivo solicitar a implementação de uma campanha abrangente de conscientização e combate à discriminação de neuroatípicos em todas as escolas estaduais de Pernambuco.

Em episódio recente no Recife, a mãe de uma criança neuroatípica recebeu uma mensagem de Whatsapp da professora da escola pedindo que o aluno não participasse da comemoração do Dia das Mães no dia seguinte porque a situação seria “perigosa” para ele. O menino tem diagnóstico de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) e o laudo foi entregue à escola. No entanto, o menino não tem acompanhamento especial em sala de aula. Situação de clara inadequação do ensino escolar à situação do aluno. A discriminação, em suas diversas formas, é um problema que persiste em nossa sociedade, e as escolas, como espaços de formação e desenvolvimento, não estão imunes a essa realidade. É fundamental que a educação promova o respeito e a inclusão, combatendo os diversos tipos de preconceito e discriminação.

É preciso agir de forma proativa para garantir que as escolas sejam ambientes seguros e acolhedores para todos os alunos, independentemente de sua raça, etnia, gênero, religião, condição socioeconômica ou qualquer outra característica, incluindo a neurodiversidade.

Diante do exposto, solicito que a Secretaria Estadual de Educação, em conjunto com as escolas estaduais, elabore e implemente uma campanha educativa, com materiais informativos e atividades interativas, que abordem os diferentes tipos de discriminação, seus impactos e as formas de combatê-la, com ênfase na inclusão de alunos neuroatípicos.

Além de capacitar melhor professores e funcionários para identificar e lidar com situações de discriminação, promovendo ações de mediação e orientação, incluindo treinamento específico para atender as necessidades dos alunos neuroatípicos. Acredito que a implementação dessa campanha seja crucial para construir um ambiente escolar mais justo e acolhedor para todos os alunos, e promovendo uma educação de qualidade para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006628/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de promover a intensificação do policiamento no entorno das agências bancárias, com foco na proteção de idosos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Oscar Dantas, Pastor; Sr. Fabiano Moura, Presidente do Sindicato dos Bancários de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar a intensificação do policiamento no entorno das agências bancárias, com foco na proteção de idosos, que se tornaram alvo frequente de golpes e crimes. Tem se tornado cada vez mais comum a ação de criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade de idosos, principalmente durante o acesso a caixas eletrônicos. Esses criminosos, muitas vezes utilizando técnicas de psicologia social, abordam os idosos nas portas dos bancos, enganando-os e obtendo dados bancários e senhas, resultando em perdas financeiras significativas e grande sofrimento para as vítimas. Diante do exposto, solicito que a Secretaria de Defesa Social reforce o policiamento nas agências bancárias, com atenção especial aos horários de maior movimentação de idosos e à presença de policiais visíveis . E estabeleça uma parceria com as instituições financeiras para que elas implementem medidas de segurança e prevenção de golpes nas suas agências, como a instalação de câmeras de segurança, a contratação de seguranças treinados e a oferta de atendimento individualizado para os idosos. Evitando assim situações em que os clientes se encontrem em vulnerabilidade. Acredito que a adoção dessas medidas seja essencial para garantir a segurança dos idosos nas agências bancárias, reduzir os casos de golpes e crimes e proporcionar um ambiente mais tranquilo e seguro para que eles possam acessar os serviços bancários com dignidade e tranquilidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006629/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de promover a intensificação do policiamento no bairro de Boa Viagem, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Waldemir Farias, Pastor; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Pr. Rivaldir Avelino, Pastor.

<b>Justificativa</b>
O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem por objetivo solicitar a intensificação do policiamento no bairro de Boa Viagem, no Recife, e a implementação de medidas integradas para combater o aumento da criminalidade na região. Os moradores de Boa Viagem têm vivenciado um crescente sentimento de insegurança devido à escalada de assaltos, roubos e outros crimes que têm assolado o bairro, comprometendo a qualidade de vida e a tranquilidade da comunidade. Em imagens que circularam nas redes sociais, a mesma rua do bairro, a Francisco da Cunha, teve dois assaltos registrados em um intervalo de 3 dias. O local, que além de ser um dos bairros de maior movimentação da cidade também é cartão-postal do Recife, não pode continuar sendo um local inseguro para os moradores e turistas. A sensação de insegurança impacta negativamente o dia a dia dos moradores, limitando a circulação em horários e locais específicos, afetando o comércio local e desestimulando atividades sociais e culturais. Diante do exposto, solicito que a Secretaria de Defesa Social reforce o policiamento no bairro de Boa Viagem, com a implementação de patrulhamento intensificado, a utilização de tecnologias de monitoramento e a criação de bases policiais fixas estratégicas. Também é necessário que se promova a integração entre as forças de segurança (Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal), compartilhando informações e coordenando ações conjuntas para combater o crime de forma mais eficiente. E que se invista em ações sociais e educativas que combatam as causas da criminalidade, como a pobreza, a falta de oportunidades e o consumo de drogas. Acredito que a adoção dessas medidas seja essencial para combater a criminalidade em Boa Viagem, restabelecendo a tranquilidade e a segurança dos moradores e impulsionando o desenvolvimento econômico e social da região. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006630/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, ao Secretário da Criança e Juventude, Sr. Ismênio Bezerra, a fim de promover a intensificação das medidas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Paulo Barbosa, Pastor; Sra. Joana D'Arc da Silva Figueirêdo, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; Sr. Ismênio Bezerra, Secretário da Criança e Juventude.

<b>Justificativa</b>
O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar a intensificação das medidas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o Estado de Pernambuco. Recentemente, uma adolescente de 16 anos foi resgatada de uma casa de prostituição na cidade de Paudalho, na Zona da Mata Norte do Estado, e três pessoas foram presas. Junto ao Conselho Tutelar, ela prestou depoimento em escuta especializada sobre a exploração que sofria no local, evidenciando a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes ao risco de exploração sexual. Este tipo de crime gera traumas irreparáveis para as vítimas. Podendo causar transtorno de estresse pós-traumático, depressão, baixa auto estima e problemas na saúde reprodutiva. E também mina a confiança da sociedade nas estruturas de proteção, agravando problemas sociais e comunitários. Diante do exposto, solicito que a Secretaria de Defesa Social fortaleça o uso de unidades especializadas na investigação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, utilizando tecnologias avançadas para rastrear e identificar redes de exploração. Que também promova treinamentos regulares para policiais e agentes de segurança sobre como identificar sinais de exploração sexual, e garanta que as vítimas recebam apoio psicológico e assistência legal adequada, com a implementação de medidas de proteção à testemunha para resguardar a segurança daqueles que denunciam crimes. Além disso, também é importante fortalecer a cooperação com outras agências governamentais, ONGs e instituições internacionais para uma abordagem integrada e coordenada no combate à exploração sexual. Acredito que a adoção dessas medidas seja essencial para garantir a segurança de nossas crianças e adolescentes, inibir a ação de criminosos e restabelecer a confiança da população nas instituições de proteção e segurança do Estado de Pernambuco. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006631/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, Sr. Matheus Silva de Freitas, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de promover a intensificação das medidas de segurança nos ônibus que operam na Região Metropolitana do Recife (RMR). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Sr. Matheus Silva de Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes; Pr. Manassés Silva de Araújo, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social e ao Grande Recife Consórcio de Transporte tem por objetivo solicitar a intensificação das medidas de segurança nos ônibus que operam na Região Metropolitana do Recife (RMR), em resposta ao preocupante aumento da criminalidade nesse tipo de transporte. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a março de 2024, foram registrados 75 assaltos a ônibus na RMR, demonstrando um problema crescente que coloca em risco a segurança de passageiros e trabalhadores do transporte público. A sensação de insegurança nos ônibus tem gerado medo e apreensão entre os usuários, impactando negativamente a qualidade de vida da população e desestimulando o uso do transporte coletivo, fundamental para a mobilidade urbana. Este ciclo não gera apenas perdas materiais imediatas, o que já é de grande alarme, mas também impulsiona o maior uso de carros, o que gera mais trânsito e que gera ainda mais poluição. Sendo, portanto, um problema multimodal que precisa ser resolvido com medidas urgentes. Diante do exposto, solicito que a Secretaria de Defesa Social e o Grande Recife Consórcio de Transporte reforcem o policiamento ostensivo em pontos estratégicos e linhas de ônibus com maior índice de criminalidade, com a presença de policiais em locais de grande concentração de passageiros e de risco. Além disso, ampliem sistemas de monitoramento em tempo real nos ônibus, com câmeras de segurança e sistemas de rastreamento GPS, para facilitar o acompanhamento dos veículos e a identificação de criminosos em casos de assaltos. E investir em medidas preventivas, como a instalação de botões de pânico nos ônibus. Acredito que a adoção dessas medidas seja essencial para garantir a segurança dos passageiros e dos trabalhadores do transporte público, inibir a ação de criminosos e restabelecer a confiança da população no sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006632/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de promover a ampliação do número de especialistas nos postos de saúde do Estado com foco no tratamento da fibromialgia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Sérgio Geremias, Pastor.

<b>Justificativa</b>
O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde tem por objetivo solicitar a ampliação do número de especialistas, principalmente reumatologistas, nos postos de saúde do estado, com foco no tratamento da fibromialgia. A fibromialgia é uma condição crônica que causa dor muscular generalizada, fadiga, sono não reparador, problemas de memória e concentração, além de outras manifestações como ansiedade e depressão. A doença atinge principalmente mulheres, representando cerca de 80% dos casos, e afeta significativamente a qualidade de vida dos pacientes. A dificuldade de acesso a especialistas, como reumatologistas, nos postos de saúde, impede o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da fibromialgia. A falta de diagnóstico e tratamento adequado acarreta em um ciclo de sofrimento para os pacientes, com impactos negativos na vida social, profissional e familiar. Diante da gravidade da situação e da necessidade de assistência especializada para os pacientes com fibromialgia, solicitamos que a Secretaria da Saúde amplie o número de reumatologistas nos postos de saúde do Estado, priorizando regiões com maior demanda, crie programas de treinamento e capacitação para profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento inicial da fibromialgia, e implemente campanhas de conscientização sobre a fibromialgia, desmistificando a doença e incentivando a procura por atendimento médico. Ações como as descritas acima, demonstram o compromisso do governo com a saúde da população e garantem acesso a tratamento adequado para os pacientes com fibromialgia, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos mesmos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006633/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco, Sr. Bruno Lezan Bittencourt, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a implementação de medidas para a melhoria da sinalização no encontro da PE-75 com a BR-101, no município de Goiana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho à Superintendência Regional do DNIT no estado de Pernambuco e à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a implementação de medidas para a melhoria da sinalização no encontro da PE-75 com a BR-101, no município de Goiana, na Zona da Mata Norte do Estado. A atual sinalização no local é praticamente inexistente, expondo motoristas a riscos de acidentes graves. A falta de placas indicativas claras e eficientes na região do viaduto, além da ausência de faixas de sinalização adequadas, torna a condução nesse ponto crítico um risco gigantesco, com alta probabilidade de acidentes por desorientação, desvios e colisões. A situação coloca em risco a vida de todos que trafegam pela região, afetando motoristas, passageiros e pedestres. A dificuldade de orientação para os motoristas aumenta a possibilidade de desvios e entradas incorretas, e aumenta o tempo de percurso, devido à necessidade de reduzir a velocidade e manobrar com cuidado. Diante da situação, solicitamos que a Superintendência Regional do DNIT no estado de Pernambuco e à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado instale placas indicativas claras e eficazes, com informações sobre a direção correta para cada faixa da rodovia. Implemente a sinalização adequada, demarcando as faixas de tráfego e os pontos de acesso à BR-101 e à PE-75. E realize a instalação de sinalização luminosa, aumentando a visibilidade da sinalização e dos pontos de saída e entrada durante a noite. Ações como as descritas acima são fundamentais para garantir a segurança de todos que trafegam pela região, evitando acidentes graves e garantindo a fluidez do tráfego. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006634/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-130, trecho que liga as cidades de Vertentes e Taquaritinga do Norte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Ev. Daniel Barros Araújo, Evangelista; Pb. Jairo Fortunato, Presbítero com ação pastoral.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas de Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-130, trecho que liga as cidades de Vertentes e Taquaritinga do Norte.</p> <p>A PE-130, que liga os municípios de Vertentes a Taquaritinga do Norte, é um importante corredor rodoviário que conecta o estado de Pernambuco à Paraíba, e facilita o trajeto entre os municípios do agreste setentrional. Sendo um importante trecho mediante o qual circulam veículos pesados que fazem o escoamento da produção agrícola e da indústria têxtil local.</p> <p>No entanto, o trecho em questão apresenta diversos problemas, como um pavimento irregular e desgastado, com presença de buracos, rachaduras e deformações, comprometendo a segurança dos motoristas e aumentando o tempo de percurso, e com a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes e dificultando a orientação dos motoristas.</p> <p>Portanto, é de suma importância a requalificação da PE-130, especificamente do trecho que liga os municípios de Vertentes a Taquaritinga do Norte com recapeamento asfáltico, sinalização adequada e drenagem eficiente, é fundamental para garantir a segurança e a fluidez do tráfego, reduzir os custos de transporte e melhorar a qualidade de vida da população da região.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006635/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-75, no perímetro urbano de Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas de Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-75, no perímetro urbano de Goiana.</p> <p>A PE-75 é uma das rodovias mais importantes da região, sua requalificação proporcionará fluidez no trânsito para quem precisa se deslocar pela localidade ou seguir com destino ao Recife. Sua requalificação é um pleito antigo dos moradores da região, contribuiria para o escoamento da produção agropecuária, do transporte de veículos produzidos no polo industrial automotivo e de serviços das empresas instaladas no município de Goiana. Além disso, a via facilita o deslocamento daqueles que seguem em direção ao estado da Paraíba.</p> <p>No entanto, o trecho localizado no perímetro urbano de Goiana apresenta diversos problemas, como um pavimento irregular e desgastado, com presença de buracos, rachaduras e deformações, comprometendo a segurança dos motoristas e aumentando o tempo de percurso, e com a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes e dificultando a orientação dos motoristas.</p> <p>Portanto, a requalificação da PE-75, com recapeamento asfáltico, sinalização adequada e drenagem eficiente, é fundamental para garantir a segurança e a fluidez do tráfego, reduzir os custos de transporte e melhorar a qualidade de vida da população da região.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006636/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de sugerir a construção de praça de alimentação no Hospital Otávio de Freitas, localizado no bairro de Tejipió, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Genes Cavalcanti, Diretor do Hospital Otávio de Freitas; Ev. Levi Oliveira, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde tem por objetivo sugerir a construção de praça de alimentação no Hospital Otávio de Freitas, localizado no bairro de Tejipió, em Recife.</p> <p>Atualmente, o Hospital Otávio de Freitas, que conta com 600 leitos, é referência para o tratamento de doenças respiratórias, em especial a tuberculose, traumatato-ortopedia, clínica médica, urologia, cirurgia geral e pediatria. Além disso, é o único hospital de Pernambuco a tratar de pacientes com tuberculose multi-drogas resistente, forma clínica da doença que não responde às principais medicações que combatem a tuberculose comum. Situado no bairro de Tejipió, Zona Oeste do Recife, a unidade atende a população dos bairros de Jardim São Paulo, Totó e Sancho, além dos moradores do Curado, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho. Cerca de 2 mil pacientes são atendidos mensalmente na emergência, onde passam pelo acolhimento com classificação de risco e são submetidos a uma triagem de acordo com a gravidade da situação. O ambulatório atende uma média de 400 pessoas por dia em várias especialidades. A unidade conta ainda com o serviço de ouvidoria, por meio do qual pacientes e acompanhantes podem fazer seus registros por telefone, e-mail ou pessoalmente.</p> <p>Por ser um Hospital de referência que atende a pacientes de diversas localidades, que recebe diariamente inúmeros acompanhantes e possui muitos funcionários, se faz necessária a implantação de uma praça de alimentação para atender melhor a essas pessoas. Por isso, sugiro a criação da mesma.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006637/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, a fim de solicitar a conclusão da obras do Mercado Público do bairro de Jardim Jordão, localizado em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Paulo Cristovão, Pastor; Ev. José Marcos do Nascimento, Evangelista; Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes tem por objetivo solicitar a conclusão das obras do Mercado Público do bairro de Jardim Jordão, localizado em Jaboatão dos Guararapes.</p> <p>Os moradores de Jardim Jordão, localizado em Jaboatão dos Guararapes esperam há 12 anos pela reforma do Mercado Público. Eles reclamam que desde que a obra começou foram trabalhar em um local improvisado e repleto de problemas.</p> <p>Desde a obra do canal do Jordão a feira teve que ser removida. Segundo a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), os feirantes teriam um lugar seguro para seguir desempenhando suas atividades e o recurso inicial para a construção do Mercado era de três milhões de reais, dinheiro que foi liberado pelo Governo Federal em 2008.</p> <p>A obra começou a ser executada em 2012, mas dois anos depois, ela parou. Segundo os comerciantes, em 2018, a CEHAB apresentou um documento anunciando a retomada das obras e o investimento de mais cinco milhões, mas não foi cumprido.</p> <p>No ano de 2021, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes assumiu o serviço que era do Governo do Estado, entretanto sem previsão para a conclusão.</p> <p>Quando a obra foi retomada, a Prefeitura de Jaboatão encaminhou os comerciantes para uma área de ladeira e de pouco movimento para ficar provisoriamente. Porém devido a falta de movimento, os comerciantes decidiram se instalar ao lado da obra do Mercado Público, em um ambiente precário e com muita sujeira.</p> <p>Pelos motivos citados, se faz necessário com a maior brevidade possível a conclusão das obras do Mercado Público do Jordão, para que os comerciantes e clientes tenham uma maior comodidade e se extingam as problemáticas que vem ocorrendo há doze anos.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006638/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de promover a intensificação do policiamento no entorno do campus da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ev. Jailson Carneiro de Andrade, Evangelista; Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar a intensificação do policiamento no campus da Universidade Federal de Pernambuco, no Recife, e a implementação de medidas integradas para combater o aumento da criminalidade na região.</p> <p>Os estudantes da UFPE têm vivenciado um crescente sentimento de insegurança devido à escalada de assaltos, roubos e outros crimes que têm assolado o campus, comprometendo a qualidade de vida e a tranquilidade da comunidade universitária.</p> <p>Uma das premissas da universidade pública é o livre acesso das pessoas e a conexão com a comunidade em seu entorno. Essa circulação livre, no entanto, tem preocupado os estudantes da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que reclamam da falta de segurança dentro do campus, especialmente no momento atual em que a instituição passa por uma greve de técnicos e professores.</p> <p>Um caso de violência assustou professores e alunos no último dia 17 de maio, quando um homem morreu após ser baleado na Cidade Universitária, na Zona Oeste do Recife. Testemunhas contaram à polícia que, depois de ser atingido por disparos de arma de fogo, ele correu para dentro do campus, onde foi encontrado sem vida.</p> <p>Além disso, o estudante de nutrição Gabriel Vinícius Silva disse, em entrevista à TV Globo, que já foi assaltado na universidade. Desde então, evita aproveitar a vida no campus por medo que o episódio violento possa se repetir. Esse é apenas um dos inúmeros casos de insegurança relatados pelos estudantes.</p> <p>Para prezar pela segurança de estudantes e servidores públicos que atuam na Universidade Federal de Pernambuco, solicito que seja enviado reforço de policiamento ao campus.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006639/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Prefeita de Igarassu, Sra. Elcione Ramos, e à Secretária de Educação de Igarassu, Sra. Andreika Asseker Amarante, a fim de solicitar fiscalização nas merendas das escolas municipais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Elcione Ramos, Prefeita de Igarassu; Sra. Andreika Asseker Amarante, Secretária de Educação de Igarassu; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Jean Carlos Pereira da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Prefeitura de Igarassu tem por objetivo solicitar a fiscalização nas merendas das escolas municipais.</p> <p>A merenda é um complemento que ajuda na educação nutricional das nossas crianças, pois passam a conhecer e praticar a importância dos hábitos saudáveis dentro da escola e, em consequência, levam esse aprendizado para casa. É um ciclo da qualidade e da saúde onde a família e a escola têm a responsabilidade de promover hábitos alimentares corretos, pois isso reflete no desempenho escolar, como previne e controla doenças crônicas na infância e na vida adulta.</p> <p>Entretanto, pedaços de plástico foram encontrados na merenda servida para alunos da Escola Municipal Maria do Carmo do Rego Monteiro, localizada no bairro de Bela Vista em Igarassu.</p> <p>Os alimentos com plástico foram oferecidos a alunos do 3º ano do ensino fundamental, com idades entre 7 e 8 anos. Três crianças mastigaram o material, semelhante ao acrílico usado na fabricação de réguas e canetas, e tiveram ferimentos leves na boca, sem sangramento.</p> <p>Reconhecendo a importância da merenda escolar e prezando pela saúde das crianças e adolescentes estudantes, solicito fiscalização das merendas da rede pública municipal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006640/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos, Ilmo. Sr. Matheus Freitas, no sentido que seja enviada uma equipe técnica ao Terminal de Chã de Alegria, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife, para fiscalizar o horário de saída do ônibus nº 842 da linha Beberibe/Afogados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos; Maria da Guia Mendes, Solicitante da indicação; Marly Bastos, Solicitante da indicação; André Luiz Alves dos Santos, Solicitante da indicação; Josenilda Faustino Alves dos Santos, Solicitante da indicação.

<b>Justificativa</b>
<p>Nos últimos meses os moradores e usuários da linha Beberibe/Afogados vêm observando que o ônibus de nº 842, só sai do terminal de Chã de Alegria, no horário das 6 horas, após esse horário o referido ônibus não sai mais do terminal e sim da frente da escola de referência em ensino médio Prof. Mardônio de Andrade Lima Coelho, na Av. Chã de Alegria, 117.</p> <p>Salientamos que do referido terminal são dois ônibus que fazem a linha Beberibe/Afogados, e como relatado o 842 não está realizado o seu roteiro de saída e chegada, porém o outro ônibus está realizando o seu percurso normalmente.</p> <p>Questionados pelos usuários da linha, os responsáveis do terminal não souberam responder o motivo do ônibus não realizar o percurso correto, por parte do ônibus nº 842.</p> <p>Com essa situação, os usuários da linha Beberibe/Afogados que se encontram no terminal e nas outras paradas após o terminal, têm que se deslocar até a escola de referência em ensino médio Prof. Mardônio de Andrade Lima Coelho ou aguardar até o próximo horário. Diante o que foi narrado nessa indicação, solicito do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos, uma vista ao terminal, para constatar ou não a situação.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>DELEGADA GLEIDE ANGELO</b> Deputada

## Indicação Nº 006641/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Governadora do Estado de Pernambuco, Ilma. Sra. Raquel Lira, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Alessandro Carvalho, e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Coronel Ivanildo Cesar **Torres** de Medeiros, no sentido de reforçar o patrulhamento da Polícia Militar no entorno do Terminal de Passageiro de Chã de Alegria, em especial na praça por trás do terminal, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria da Guia Mendes, Solicitante da indicação; Marly Bastos, Solicitante da indicação; André Luiz Alves dos Santos, Solicitante da indicação; Josenilda Faustino Alves dos Santos, Solicitante da indicação.

<b>Justificativa</b>
<p>Nos últimos meses os moradores e usuários da linha Beberibe/Afogados vêm observando que o ônibus de nº 842, só sai do terminal de Chã de Alegria, no horário das 6 horas, após esse horário o referido ônibus não sai mais do terminal e sim da frente da escola de referência em ensino médio Prof. Mardônio de Andrade Lima Coelho, na Av. Chã de Alegria, 117.</p> <p>Salientamos que do referido terminal são dois ônibus que fazem a linha Beberibe/Afogados, e como relatado o 842 não está realizado o seu roteiro de saída e chegada, porém o outro ônibus está realizando o seu percurso normalmente.</p> <p>Questionados pelos usuários da linha, os responsáveis do terminal não souberam responder o motivo do ônibus não realizar o percurso correto, por parte do ônibus nº 842.</p> <p>Com essa situação, os usuários da linha Beberibe/Afogados que se encontram no terminal e nas outras paradas após o terminal, têm que se deslocar até a escola de referência em ensino médio Prof. Mardônio de Andrade Lima Coelho ou aguardar até o próximo horário. Diante o que foi narrado nessa indicação, solicito do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos, uma vista ao terminal, para constatar ou não a situação.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>DELEGADA GLEIDE ANGELO</b> Deputada

## Indicação Nº 006642/2024

<b>Justificativa</b>
<p>O pedido vem ao encontro do anseio dos moradores, comerciantes, passageiros e usuários da praça, que se sentem inseguros principalmente nas noites e finais de semana, já que nos últimos meses vem ocorrendo o aumento de assalto e furto na região.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>DELEGADA GLEIDE ANGELO</b> Deputada

## Indicação Nº 006642/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, o Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Ilmo. Sr. Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil, no sentido de solicitar a colocação de uma grade de proteção na canaleta da Rua 09 com esquina da rua 14, em frente ao Nº 75, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco (UR 11), Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretario Executivo de Serviços Urbano e Defesa Civil; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

<b>Justificativa</b>
<p>Refere-se as reinvidicações dos moradores do local.</p> <p>O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, a falta da grade de canaletas, comprometem e trazem risco de acidente, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, devido as grandes quantidades de entulhos que caem dentro da canaleta, causando transtornos e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>JOEL DA HARPA</b> Deputado

## Indicação Nº 006643/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia de Saneamento de Pernambuco - COMPESA , no sentido de **viabilizar um ramal da adutora do São Francisco em Igaracy-PE até o distrito de Quitimbu, em Custódia-PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Tulio Vilaça, Secretário-Chefe da Casa Civil; Alex Machado Campos, Presidente - Compesa; Manoel Olímpio, Vereador de Igaracy; Alysson de Yolanda, Vereador de Custódia; Seba de Miguel, Presidente da Associação dos Moradores da Comunidade Pé de Serra; Ângela Brandino, Presidente da Associação dos Moradores da Comunidade Lagoa Nova; Adriana Góes, Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Extrema; Nicéia dos Felipe, Presidente da Associação dos Quilombolas dos Felipe; Sebastiana do Cedro, Presidente da Associação doa Moradores de Malhada do Cedro.

<b>Justificativa</b>
<p>A proposição ora apresentada detém base na premente necessidade da viabilização de obra estruturante com o objetivo de interligar a comunidade de Quitimbu, no município de Custódia à Adutora do São Francisco em Igaracy-PE, que tem como objetivo implantar um sistema simplificado de água encanada para beneficiar mais de 400 famílias nas localidades de Cocões, Lagoa Nova, Logradouro, Felipe, Pé de Serra e Extrema, além de 5 mil famílias na própria comunidade de Quitimbu.</p> <p>O abastecimento de água é uma necessidade básica que afeta diretamente a qualidade de vida de comunidades como o povoado de Quitimbu. Em um cenário onde o acesso à água potável é limitado, as consequências são profundas e amplas, afetando não apenas a saúde, mas também o desenvolvimento socioeconômico e a própria sustentabilidade da região e a importância deste projeto, que tem como objetivo implantar um sistema simplificado de água encanada para beneficiar mais de 400 famílias nas localidades de Cocões, Lagoa Nova, Logradouro, Felipe, Pé de Serra e Extrema, além de 5 mil famílias na própria comunidade de Quitimbu.</p> <p>Quitimbu, como muitas outras localidades, enfrenta desafios significativos quando se trata de garantir um abastecimento de água adequado para seus residentes. A escassez ou a má qualidade da água pode levar a uma série de problemas de saúde, desde doenças transmitidas pela água até a desnutrição devido à falta de higiene adequada e à incapacidade de cultivar alimentos suficientes. Além disso, a falta de acesso à água potável pode impactar negativamente a educação, com crianças sendo forçadas a abandonar a escola para ajudar a transportar água para suas famílias.</p> <p>Diante do exposto, é imperativo que medidas urgentes sejam tomadas para garantir o abastecimento de água potável aos habitantes da localidade.</p> <p>Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>DIOGO MORAES</b> Deputado

## Indicação Nº 006644/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, o Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Ilmo. Sr. Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil, no sentido de solicitar o Calçamento da Rua Trombeta, Primeira e Segunda travessa, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco (UR 11), Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras; Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretario Executivo de Serviços Urbano e Defesa Civil.

<b>Justificativa</b>
<p>Trata-se das necessidades dos moradores do local que se sentem angustiados pela ausência do calçamento.</p> <p>Causando transtornos e medo aos moradores, em razão da dificuldade e condições precária de transitar qualquer veículo na rua supracitada.</p> <p>A resolução do serviço atende não somente aos moradores que transitam nessa rua, como os veículos também.</p> <p>A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.</p> <p>Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>JOEL DA HARPA</b> Deputado

## Indicação Nº 006645/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Recife, Sr. João Henrique Campos, e à Secretária de Infraestrutura do Recife, Sra. Marília Dantas, a fim de solicitar a pavimentação da Rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife; Ev. Kennedy Santana, Evangelista; Sra. Cecília da Silva, Moradora; Ev. Luiz Marinho, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife e à Secretaria de Infraestrutura tem por objetivo solicitar a pavimentação da Rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.</p> <p>A pavimentação das vias traz uma série de benefícios para a infraestrutura viária de uma região. Em primeiro lugar, ela melhora a qualidade das estradas, tornando-as mais seguras e confortáveis para os motoristas. Uma via bem pavimentada reduz a ocorrência de acidentes, proporcionando uma condução mais suave e evitando danos aos veículos.</p> <p>Além disso, a pavimentação contribui para o aumento da capacidade das estradas, permitindo que um maior número de veículos transitem com fluidez. Isso é especialmente importante em áreas urbanas e industriais, onde o tráfego é intenso e a demanda por transporte é alta.</p> <p>A pavimentação também traz benefícios para a qualidade de vida da população. Ela facilita o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, tornando-os mais acessíveis a todos. Além disso, vias pavimentadas contribuem para a redução da poluição sonora e do desgaste dos veículos, melhorando o ambiente urbano.</p> <p>A rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife apresenta diversos problemas, repleta de crateras, o acesso à rua e a saída dela é difícil, os motoristas e pedestres que precisam transitar pela região passam por apuros, principalmente em períodos chuvosos passando por diversos transtornos. Por estes motivos e pela importância da pavimentação para população em geral, solicito o calçamento da rua supramencionada.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006646/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e a Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), Sra. Raquel Melo de Miranda, a fim de promover a intensificação da fiscalização da compra e venda do agrotóxico Temik 150, conhecido como Chumbinho em todo Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pr. Paulo Barbosa, Pastor; Ev. Azarias Rosa, Evangelista; Sra. Raquel Melo de Miranda, Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro).

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) tem por objetivo solicitar a intensificação da fiscalização da compra e venda do agrotóxico Temik 150, conhecido como Chumbinho em todo Estado de Pernambuco.</p> <p>Em vista da elevada toxicidade do agrotóxico, e do desvio do seu uso, em junho de 2012, a Anvisa cancelou o informe de avaliação toxicológica dos agrotóxicos à base de aldicarbe. Em outubro do mesmo ano, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cancelou o registro do Temik 150. Com isso, ficaram e continuam proibidos no Brasil a produção, a comercialização e o uso de qualquer agrotóxico à base de aldicarbe.</p> <p>Se ingerido em quantidade significativa, pode levar à morte. Seu uso ilegal encontra-se constantemente relacionado ao envenenamento de animais, principalmente cães e gatos, e sua consequente e frequente morte, a assassinatos, suicídios, além de mortes por intoxicação acidental. Comprar ou vender esse produto é proibido, é um crime contra a saúde pública e está previsto no Artigo 274 do Código Penal Brasileiro, que prevê ao infrator, seja quem vende ou quem compra, reclusão de um a cinco anos, e multa, e no Artigo 56 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, cuja pena é a reclusão de um a quatro anos e multa.</p> <p>No último dia 26 de maio, um crime bárbaro ocorreu no município de Jaboatão dos Guararapes e chocou todo Estado, uma mãe matou a filha bebê de apenas dez meses de vida, envenenada utilizando o agrotóxico supramencionado, logo após congelou o corpo da bebê no freezer da casa onde residiam.</p> <p>No dia 27 de maio, uma criança de 1 ano e 8 meses morreu por suspeita de envenenamento, em Olinda, no Grande Recife. Segundo a mãe da criança, uma sobrinha dela informou que o menino tinha ingerido veneno quando estava na mercearia. Ele chegou a ser socorrido para o Hospital Otávio de Freitas (HOF), no bairro de Tejipió, na Zona Oeste do Recife, mas não resistiu.</p> <p>Para evitar que crimes como este suceda, é necessário que se intensifique a fiscalização de venda dessa substância tão maléfica que é crime previsto por lei.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo e a Secretária da Mulher, Sra. Mariana Pereira Melo, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Brejão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elisabeth Barros de Santana, Prefeita; Lucivaldo Tenório Plnto, Vereador.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elisabeth Barros de Santana, Prefeita; Lucivaldo Tenório Plnto, Vereador.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b> Deputado

## Indicação Nº 006647/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo e a Secretária da Mulher, Sra. Mariana Pereira Melo, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Brejão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elisabeth Barros de Santana, Prefeita; Lucivaldo Tenório Plnto, Vereador.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher.</p> <p>De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia.</p> <p>Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco.</p> <p>A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher.</p> <p>Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres pernambucanas</p>

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

## Indicação Nº 006648/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo e a Secretária da Mulher, Sra. Mariana Pereira Melo, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Ribeirão

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, Prefeito; Itamar Melo da Silva e demais vereadores, Vereadores.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher.</p> <p>De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia.</p> <p>Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco.</p> <p>A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher.</p> <p>Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres pernambucanas</p> <p>Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

## Indicação Nº 006649/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo e a Secretária da Mulher, Sra. Mariana Pereira Melo, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Sanharó

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rodrigo José Galvão Dider, Vereador; César Augusto de Freitas, Prefeito.

<b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife e à Secretaria de Infraestrutura tem por objetivo solicitar a pavimentação da Rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.</p> <p>A pavimentação das vias traz uma série de benefícios para a infraestrutura viária de uma região. Em primeiro lugar, ela melhora a qualidade das estradas, tornando-as mais seguras e confortáveis para os motoristas. Uma via bem pavimentada reduz a ocorrência de acidentes, proporcionando uma condução mais suave e evitando danos aos veículos.</p> <p>Além disso, a pavimentação contribui para o aumento da capacidade das estradas, permitindo que um maior número de veículos transitem com fluidez. Isso é especialmente importante em áreas urbanas e industriais, onde o tráfego é intenso e a demanda por transporte é alta.</p> <p>A pavimentação também traz benefícios para a qualidade de vida da população. Ela facilita o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, tornando-os mais acessíveis a todos. Além disso, vias pavimentadas contribuem para a redução da poluição sonora e do desgaste dos veículos, melhorando o ambiente urbano.</p> <p>A rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife apresenta diversos problemas, repleta de crateras, o acesso à rua e a saída dela é difícil, os motoristas e pedestres que precisam transitar pela região passam por apuros, principalmente em períodos chuvosos passando por diversos transtornos. Por estes motivos e pela importância da pavimentação para população em geral, solicito o calçamento da rua supramencionada.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>





## Indicação Nº 006665/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo e a Secretária da Mulher, Sra. Mariana Pereira Melo, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Angelim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Márcio Douglas Cavalcante, Prefeito; Bruno Dos Santos Caldas e demais vereadores, vereadores.

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher. De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia. Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher. Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres pernambucanas Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

## Indicação Nº 006666/2024

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher. De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia. Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher. Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres Pernambucanas Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher. De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia. Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher. Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres Pernambucanas Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

## Indicação Nº 006667/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, no sentido de incluir o município de Iati, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando José da Silva, Prefeito; Leomar Cícero Farias De Lima, Vereador.

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher. De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia. Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher. Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres Pernambucanas Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Deputado

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por finalidade levar até os municípios pernambucanos ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra mulher. De acordo com dados constantes no site da Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), apenas no período de janeiro a novembro de 2023, foram registrados mais de 47 mil casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, o que significa uma média mensal de 4.284 notificações e de 142 casos por dia. Em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que confere a Pernambuco a lamentável posição de primeiro lugar em número de casos dentre os estados do Nordeste. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo, o que reforça a maior necessidade de promoção de ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher. Conto com a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado para a implementação dessas ações para o combate a violência contra as mulheres Pernambucanas Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b>
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada

<b>Justificativa</b>
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de <b>Iati</b> . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, <b>Mariana Melo</b> , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>IZAIAS RÉGIS</b> Deputado

## Indicação Nº 006668/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, no sentido de incluir o município de Correntes, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Hugo César Gomes Galvão, Prefeito do município de Correntes; Exmo. Sr. Demilton Medeiros Ximendes Junior, Vice-Prefeito do município de Correntes; Câmara Municipal de Correntes, Presidente da Câmara Municipal de Correntes.

<b>Justificativa</b>
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de <b>Correntes</b> . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, <b>Mariana Melo</b> , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>IZAIAS RÉGIS</b> Deputado

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, no sentido de incluir o município de Capoeiras, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Joaquim Costa Teixeira, Prefeito do município de Capoeiras; Exmo. Sr. Vereador José Moisés de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras.

<b>Justificativa</b>
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de <b>Capoeiras</b> . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, <b>Mariana Melo</b> , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>IZAIAS RÉGIS</b> Deputado

<b>Justificativa</b>
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de <b>Capoeiras</b> . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, <b>Mariana Melo</b> , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>IZAIAS RÉGIS</b> Deputado

# Requerimentos

## Requerimento Nº 002154/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe, pela realização dos Jogos Escolares Regionais, que aconteceram entre os dia 30 de maio e 01 de junho, no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Rosa Maria Rodrigues, Gerente Regional de Educação Sertão do Araripe; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Sra. Ana Paula Ramos Arraes, Secretária de Educação do Município de Araripina; Sra. Roberta de Castro Falcão, Secretária de Saúde do Município de Araripina; Sr. Emanuel Bringel Batista Alencar, Secretária de Juventude, Esportes, Turismo e Lazer do Município de Araripina; Sr. George Wilson Ferreira Modesto, Diretor Presidente da Autarquia Educacional do Araripe; Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Sesc Ler Araripina, À Direção.

<b>Justificativa</b>
É com imensa satisfação que apresentamos este voto de aplauso à Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe, pela realização dos Jogos Escolares Regionais, que este ano ocorreram no município de Araripina. A realização deste evento no município é fruto do significativo apoio e da estrutura oferecida pela Prefeitura de Araripina, que possibilitou a volta da principal competiçõo esportiva regional à cidade. Os Jogos Escolares Regionais contaram com disputas nas modalidades coletivas de futsal, vôlei, handebol e basquete, abrangendo as categorias feminino e masculino nas faixas etárias de 12 a 14 e 15 a 17 anos. Aproximadamente mil alunos e alunas das escolas dos dez municípios que compõem a região do Araripe participaram desta competição, com o objetivo de se classificarem para a etapa estadual, onde concorrerão com atletas das outras 16 GRES. Organizado brilhantemente pela Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe, sob a liderança da gestora Rosa Maria, o evento contou com o essencial apoio da Prefeitura de Araripina, através das secretarias de Educação, Esportes, Saúde e da AEDA. Esses órgãos prestaram suporte fundamental para os atletas durante os três dias de competições, demonstrando um compromisso exemplar com a promoção do esporte e da educação na região. Participaram deste evento atletas dos municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Ouricuri, Trindade, Ipubi, Granito, Santa Cruz, Santa Filomena e Moreilândia, cujas partidas ocorreram nas quadras do SESC Ler, da AEDA e da escola municipal Eduardo de Sousa Carvalho. Gostaríamos de parabenizar, de forma especial, a gestora da GRE, Rosa Maria, pelo brilhante trabalho e dedicação, assim como todos os gestores escolares, professores e alunos envolvidos. Este voto de aplauso se estende também à Prefeitura de Araripina, pelo suporte oferecido, e pelo reconhecimento da importância de apoiar o desenvolvimento do esporte e da juventude na nossa região. Este reconhecimento é uma justa homenagem a todos os envolvidos na organização e realização dos Jogos Escolares Regionais, cujo sucesso reflete o compromisso e a competência de todos os envolvidos, promovendo não apenas o esporte, mas também a integração e o desenvolvimento dos nossos jovens. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2024.</b>
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada

## Requerimento Nº 002155/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “Dulcíssima”, de autoria de Flávio Brayner, professor da UFRPE e da UFPE, publicado na página de Opinião do Jornal do Commercio, na edição do dia 28 de maio do presente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Flávio Henrique Albert Brayner, Professor da UFPE e da UFRPE.

<b>Justificativa</b>
Em artigo publicado na página Opinião do Jornal do Commercio, no dia 28 de maio do corrente ano, Flávio Brayner, professor da UFRPE e da UFPE, faz uma homenagem a história de vida da professora Dulce Campos, destacando que ela sempre será um dos pilares intelectuais da UFPE, onde seus ensinamentos estão presentes até hoje. Dulce Campos foi uma das fundadoras do atual colégio de Aplicação, situado na UFPE, do Instituto Capibaribe e, no Centro de Educação da UFPE, criou a disciplina de Dinâmica de Grupo, presente até hoje na formação pedagógica, além de ter sido professora em diversas instituições nacionais e internacionais de psicanálise, entre outros atributos, que são generosamente destacados nas palavras do professor Flávio Brayner, no artigo que segue. <p>Artigo</p> <p>Dulcíssima</p> <p>Dulce Campos continuará a existir como um dos pilares intelectuais que fundaram a instituição que frequentamos todos os dias. E eu espero ser perdoado pela farsa que protagonizei!</p> <p>Em uma certa manhã de Dezembro de 2016, recebi um estranho telefonema de uma Senhora, de voz já debilitada e revelando uma idade avançada, que me fazia um inusitado pedido: ela queria o título de Professora Emérita da UFPE! Era a professora Dulce Campos recentemente falecida aos 95 anos de idade e que, acreditava, não sei por que razão, que eu detinha o poder acadêmico de indicar nomes para títulos honorários! Confesso que fiquei tão desconcertado que escrevi ao Conselho Departamental do Centro de Educação (UFPE) sugerindo a apreciação de seu pleito e apresentando um longo arrazoado. Não contive minha decepção quando o pedido foi negado, em função das novas exigências para uma tal titulação.</p> <p>Não me dei por vencido. Conversei com seu filho, meu amigo de infância Alírio Dantas, e organizamos uma “encenação”: em 2018, o Colégio de Aplicação completava 60 anos de sua fundação, e Dona Dulce –que fora minha diretora entre 1969 e 1972- era a única fundadora ainda viva. Falei com o Reitor Anísio Brasileiro que, na formidável solidoneidade que ocorreu no Teatro Guararapes (completamente lotado!), prestou uma merecidíssima homenagem àquela professora..., que acreditou que estava recebendo o Título que tanto desejava! Não me arrependi em nenhum momento de tê-la, de certa forma, enganado com aquela encenação em que ela fora aplaudida de pé por mais de 2000 pessoas!</p> <p>Dulce Campos iniciou o magistério em 1948 na rede estadual de ensino, foi Professora Titular de Sociologia e Filosofia da Educação do antigo Instituto de Educação de Pernambuco, (importante e precursor centro de formação de professores do Estado) e no ensino superior iniciou suas atividades em 1960 já como professora catedrática da Escola de Belas Artes (posteriormente absorvida pelo Centro de Educação); foi Assistente da Faculdade de Filosofia de Pernambuco e Professora Adjunta do Centro de Educação (1968-1978). No final dos anos 50, juntamente com Maria Antônia MacDowell (ex- catedrática de Didática Geral daquele Centro e falecida em 2012), concebeu e fundou o Ginásio de Aplicação (hoje Colégio) de onde foi diretora entre os anos de 1969 e 1972, onde inaugurou o primeiro Serviço de Orientação Educacional (SOE) do estado. Junto com o Professor Zaldo Rocha, escreveu diversos e pioneiros trabalhos na área da Psicanálise e ajudou a introduzir esta matéria nos cursos de Psicologia e Pedagogia após a reforma universitária de 1968. Pouco antes, participara com alguns artigos da Revista Estudos Universitários, dirigida à época por Paulo Freire, com quem, aliás, fundou o Instituto Capibaribe (1955), ainda em funcionamento no bairro das Graças. Durante o primeiro governo de Miguel Arraes (1962-64) dirigiu o Plano Trienal de Educação, juntamente com a Professora Anita Paes Barreto, introduzindo pioneiramente a pré-escola na rede pública estadual.</p>

No Centro de Educação criou a disciplina de Dinâmica de Grupo, ainda hoje presente em nossa formação pedagógica, e junto com a professora Maria José Baltar, realizou pesquisas sobre a preparação didática do professor do ensino superior. Foi membro de diversas instituições nacionais e internacionais de Psicanálise, onde apresentou, seguidamente, trabalhos na área, representado, ora a UFPE ora a Sociedade Psicanalítica do Recife, da qual era membro fundador.

Conhecida e reconhecida professora, com bacharelados em Psicologia, Pedagogia e Filosofia pela UFPE e UNICAP, com pós-graduações realizadas nos Estados Unidos e na PUC-RIO, Dulce Campos foi agraciada com as medalhas da Ordem do Mérito dos Guararapes (maior honraria concedida pelo Governo de Pernambuco), da Comenda do Colégio de Aplicação (UFPE) e da Medalha Paulo Freire concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Eis, em brevíssimas linhas, um currículo que honraria qualquer Universidade!

\* \* \*

Logo depois daquela solenidade, Dona Dulce voltou a me telefonar, dessa vez para cobrar a Medalha de Professora Emérita (que não existel). Gelei! Liguei novamente pra Alirioo pedindo socorro: -“ Alirio, manda fazer uma medalha aí pelo amor de Deus!”.

O título de Professor Emérito é bem mais do que uma honraria concedida a professores que desejam reconhecimento institucional – muitas vezes movidos por injustificáveis vaidades: é a comenda que a Universidade oferece aos seus professores aposentados para que, de certa forma eles permaneçam entre nós, com a intenção de que não esqueçamos o fato de que somos “herdeiros” de uma tradição acadêmica e cujo esquecimento, movido pela vertiginosa aceleração dos afazeres universitários, termina por nos condenar ao desinteresse ou desconhecimento do que foi feito antes de nós e de quem o fez. Professores como Dulce Campos abriram continentes de investigação temática, inauguraram experiências educativas muito bem sucedidas, fundaram instituições educativas renomadas e introduziram práticas acadêmicas das quais ainda hoje nós somos usuários, mesmo sem ter a menor ideia de como ou quem começou. Mesmo que tenha se tratado de um tributo encenado, Dulce Campos continuará a existir como um dos pilares intelectuais que fundaram a instituição que frequentamos todos os dias. E eu espero ser perdoado pela farsa que protagonizei!

Para Dona Dulce (In Memoriam)

Flávio Brayner , professor da UFRPE e da UFPE

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>WALDEMAR BORGES</b> Deputado

## Requerimento Nº 002156/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo da Exma. Sra. Teresa Leitão, Senadora por Pernambuco, intitulado "Cristina Tavares, exemplo na política", publicado no jornal Correio Braziliense, no dia 04 de junho de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Maria Teresa Leitão de Melo, Senadora de Pernambuco; Jornal Correio Braziliense, À Direção; Exmo. Sr. Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, Presidente Nacional do Movimento Democrático Brasileiro; Sr. Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista; Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, Presidente Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira; S. Ex.ª Rev.ma. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo da Arquidiocese de Olinda e Recife; Exmo. Sr. Arthur César Pereira de Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Eis na íntegra:

"Comemoramos, neste mês de junho, os 90 anos de nascimento de Cristina Tavares, jornalista e primeira mulher deputada federal por Pernambuco. Aguerrida, Cristina Tavares foi uma referência nas lutas democráticas no nosso estado e no país. Nascida em Garanhuns, a 10 de junho de 1934, filha de uma família tradicional e com boa condição financeira, desde cedo Cristina se dedicou a causas populares. Hoje, como primeira senadora de Pernambuco, mesmo com todo o tempo que separa nossos mandatos, posso dizer que tenho em Cristina uma grande inspiração.

Formada em línguas neolatinas na Faculdade de Filosofia do Recife, optou depois pelo jornalismo, profissão em que ela entendia poder dar voz a quem não tinha voz nem vez. Atuou em veículos como o Jornal do Comercio, do Recife, o Diário de Pernambuco, o Diário da Noite, a revista Visão, este Correio Braziliense e O Pasquim. Para este último, em março de 1970, entrevistou Dom Helder Câmara em um momento em que a simples menção ao então arcebispo de Olinda e Recife representava um risco para qualquer jornalista. Ainda na década de 1970, decidiu entrar para a política. Em 1978, foi eleita, pela primeira vez, deputada federal pelo MDB. No Parlamento, envolveu-se em todas as causas pelas quais entendia que valia a pena lutar. Os discursos na tribuna eram cheios de convicção e coerência. Suas bandeiras eram sempre os direitos humanos, a liberdade de imprensa, os direitos da mulher, a democratização, a reforma agrária, a justiça social e o desenvolvimento econômico do país. Denunciou torturas e desaparecimentos e atuou firmemente pela anistia, que veio em 1979.

Era, antes de tudo, corajosa. Uma vez, ao se referir a ela, Ulysses Guimarães soltou a seguinte frase: 'Muitas calças do Congresso Nacional não valem as saias de Cristina Tavares'. Estávamos nos anos finais da ditadura que se instalara no país em 1964, e a definição de Ulysses fazia total sentido, pois eram poucos os parlamentares com a coragem que a deputada pernambucana exibia.

Na Câmara, escolhida como vice-líder do PMDB, graças às ausências do titular, acabou por se tornar também a primeira mulher a liderar uma bancada na história do Parlamento brasileiro. O país vivia a abertura política, a transição para a redemocratização, depois de enfrentar a total falta de liberdade, quando brasileiros e brasileiras eram perseguidos pelo simples fato de discordarem do governo militar.

Reeleita em 1982 e em 1986, pelo PMDB, Cristina foi atuante em todas as grandes discussões nacionais do período. Em 1984, lutou pelas Diretas Já e votou a favor da Emenda Dante de Oliveira, que previa eleições diretas para presidente da República. A emenda foi derrotada por pouco (precisava de 320 votos, teve 298). Por 22 votos, os brasileiros ainda não poderiam escolher seu presidente. Mas Cristina não desanimou. Logo depois, em 1985, votou a favor de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral que escolheu o presidente da República, numa eleição indireta. Em seguida, foi relatora da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da Comunicação da Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou a Constituição de 1988. Ainda em 1988, Cristina Tavares foi uma das fundadoras do PSDB, sigla que surgiu a partir de uma cisão do MDB. Mas por discordar de algumas decisões do partido, no ano seguinte, ingressou no PDT. Foi por essa legenda que tentou um novo mandato em 1990, mas não conseguiu se reeleger.

Em 1986, Cristina Tavares descobriu que estava doente. Tinha câncer de mama. Daí em diante, conciliou a vida política com a luta pela vida. Um ano depois, o câncer já estava em processo de metástase. Depois que perdeu a eleição de 1990, passou a se dedicar só ao tratamento. Chegou a ir para os Estados Unidos em busca de tratamento mais avançado. Não adiantou. Em 22 de fevereiro de 1992, aos 57 anos, em Houston, no Texas, a guerreira Cristina Tavares nos deixou.

A última vez que vi Cristina foi em 1990, durante um ato público nas escadarias da antiga Secretaria Estadual de Saúde, na Praça Oswaldo Cruz, no Recife. Ela já doente, de bengala, fez questão de ir, para nos estimular. Eu iniciava minha militância sindical. Ela já tinha a experiência de três mandatos como deputada federal.

Para nós, mulheres da política, Cristina foi, antes de tudo, exemplo. E segue sendo um farol para todas nós. Ao celebrarmos os 90 anos de seu nascimento, mais que nunca, queremos dizer: Cristina Tavares, presente!"

Tivemos a grata felicidade de ter aprovado na Assembleia Legislativa de Pernambuco, neste ano 2024, o Projeto de Resolução de nossa autoria, que inscreve no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco, o nome da ex-deputada Cristina Tavares. Do mesmo modo da senadora Teresa Santana, Jaylton Pereira é um exemplo para todas nós mulheres na política, parlamentares, pernambucanos e pernambucanas e para todos os brasileiros.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada

## Requerimento Nº 002157/2024

Requeremos à mesa ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO a esses profissionais da imprensa JOÃO GUSTAVO BEZERRA; ELIELSON LEANDRO DE LIRA LIMA; EVANDRO JOSÉ DA SILVA LINS; SÉRGIO MURILO XAVIER DA SILVA JÚNIOR; MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO; PAULO SÉRGIO GUINHO; MÁRCIO FELIPE SANTANA DE ARRUDA; AILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ; MARCÍLIO COSTA DO NASCIMENTO; ÉDER TENÓRIO DA SILVA; CILAS TENÓRIO DA SILVA; ALBERES XAVIER DE ASSUNÇÃO; MANOEL VALTER LIMA DE SOUSA; PEDRO IGOR DE LIMA BARROS; OSVALDO PINHEIRO FILHO; WELLINGTON ANTÔNIO CABRAL RIBEIRO JÚNIOR; DAVID ASSUNÇÃO DA SILVA; NICODEMOS JORGE SANTOS; RAUL MARLEY ABREU NEVES; NIEDISON NIVALDO LOPES DA SILVA; TATIELLY MIKAELLY SALUSTIANO DA SILVA; MATHEUS PEDRO TAVARES DA SILVA; NIL MACHADO SANTOS; CÉSAR HENRIQUE DE FRANÇA SILVA; PATRÍCIA SANTOS DE SANTANA; JAYLTON PEREIRA DE LIMA ARRUDA; JOSEILDO DAMIÃO PEREIRA FILHO; EDJAISON PEREIRA DA SILVA e CAIO RIBEIRO DOS SANTOS. Não poderíamos deixar de reverenciar esses importantes profissionais pelos excelentes serviços prestados às causas da liberdade de expressão e do fortalecimento do regime democrático. A importância e a influência da imprensa mantêm-se destacadas em qualquer sociedade democrática, motivo pelo qual a imprensa deve ser sempre responsável, porém, acima de tudo livre, para informar de forma transparente a população. Portanto, preservar a liberdade de expressão e de imprensa é um dever de todas as democracias. Ela tem um papel muito importante, e muitas vezes, acaba não apenas informando, mas também, denunciando, transformando e revolucionando. A todos os profissionais de imprensa, acima citados meu reconhecimento e minha gratidão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilustríssimo Senhor João Gustavo Bezerra, -; Ilustríssimo Senhor Evandro José da Silva Lins, -; Ilustríssimo Senhor Sérgio Murilo Xavier da Silva Júnior, -; Ilustríssimo Senhor Mário Alves de Oliveira Filho, -; Ilustríssimo Senhor Paulo Sérgio Guinho, -; Ilustríssimo Senhor Marcílio Costa do Nascimento, -; Ilustríssimo Senhor Éder Tenório da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Cilas Tenório da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Nicodemos Jorge Santos, -; Ilustríssimo Senhor Manoel Valter Lima de Sousa, -; Ilustríssimo Senhor Pedro Igor de Lima Barros, -; Ilustríssimo Senhor Raul Marley Abreu Neves, -; Ilustríssimo Senhor Osvaldo Pinheiro Filho, -; Ilustríssimo Senhor Niedison Nivaldo Lopes da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Wellington Antônio Cabral Ribeiro Júnior, -; Ilustríssimo Senhor Tatielly Mikaelly Salustiano da Silva, -; Ilustríssimo Senhor David Assunção da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Matheus Pedro Tavares da Silva, -; Ilustríssimo Senhor César Henrique de França Silva, -; Ilustríssimo Senhor Patrícia Santos de Santana, -; Ilustríssimo Senhor Jaylton Pereira de Lima Arruda, -; Ilustríssimo Senhor Joseildo Damião Pereira Filho, -; Ilustríssimo Senhor Edjaison Pereira da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Caio Ribeiro dos Santos, -.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Neste dia especial, a todos os profissionais de imprensa JOÃO GUSTAVO BEZERRA; ELIELSON LEANDRO DE LIRA LIMA; EVANDRO JOSÉ DA SILVA LINS; SÉRGIO MURILO XAVIER DA SILVA JÚNIOR; MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO; PAULO SÉRGIO GUINHO; MÁRCIO FELIPE SANTANA DE ARRUDA; AILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ; MARCÍLIO COSTA DO NASCIMENTO; ÉDER TENÓRIO DA SILVA; CILAS TENÓRIO DA SILVA; ALBERES XAVIER DE ASSUNÇÃO; MANOEL VALTER LIMA DE SOUSA; PEDRO IGOR DE LIMA BARROS; OSVALDO PINHEIRO FILHO; WELLINGTON ANTÔNIO CABRAL RIBEIRO JÚNIOR; DAVID ASSUNÇÃO DA SILVA; NICODEMOS JORGE SANTOS; RAUL MARLEY ABREU NEVES; NIEDISON NIVALDO LOPES DA SILVA; TATIELLY MIKAELLY SALUSTIANO DA SILVA; MATHEUS PEDRO TAVARES DA SILVA; NIL MACHADO SANTOS; CÉSAR HENRIQUE DE FRANÇA SILVA; PATRÍCIA SANTOS DE SANTANA; JAYLTON PEREIRA DE LIMA ARRUDA; JOSEILDO DAMIÃO PEREIRA FILHO; EDJAISON PEREIRA DA SILVA e CAIO RIBEIRO DOS SANTOS, rendo minhas homenagens a todos os jornalistas acima citados, a esses atores sociais incumbidos de levar à população informação sobre como os governantes e gestores realizam seu mister representativo. Seu trabalho é uma arte, pois tornar a gestão transparente é contribuir para atender ao princípio constitucional da publicidade, que o administrador deve cumprir. Como tal, demanda a presença de alguém profundamente qualificado, com senso crítico, capacidade interpretativa e olhar aguçado.

O profissional do Jornalismo exerce papel fundamental no controle social, ao acompanhar o andamento dos trabalhos dos órgãos e levar ao conhecimento do grande público os benefícios, os direitos e as ações empreendidas pelos administradores. Devido à característica investigativa de seu trabalho e por estar sempre atento, ele auxilia no fortalecimento da transparência nos processos administrativos.

A esses Jornalistas os eternos guardiões da liberdade de expressão, do combate à censura e da comunicação eficaz e responsável que investem seus dons no Serviço Público e traduzem em linguagem clara e objetiva dados e informações relevantes ao controle social, nosso tributo por cumprirem sua missão e por essa ponte pela qual passa o conhecimento que promove o bem-estar de todos. Além destes, estendemos nossas congratulações aos Jornalistas das mais diversas áreas, que se empenham diariamente no exercício da busca da verdade.

Assim sendo em reconhecimento ao excelente trabalho que prestam ao apresentar fatos verificados, ele promove a transparência, responsabilidade e engajamento cidadão, atuando como fiscalizador das instituições e defensor da liberdade de expressão. Não poderíamos deixar de reverenciar esses bravos homens da informação, que contribuem para uma sociedade informada, empoderada e democrática, onde os cidadãos podem tomar decisões fundamentadas e participar ativamente dos assuntos que os afetam, portanto é digno de registro e, de manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, a esses jornalistas, requeiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do VOTO DE APLAUSO.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ABIMAEI SANTOS</b> Deputado

## Requerimento Nº 002158/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Profundo Pesar pelo falecimento do Maestro Clóvis Pereira, ocorrido no último dia 04 de junho de 2024 na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clóvis Pereira Filho, Filho.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com grande pesar que a comunidade musical brasileira se despede do Maestro Clóvis Pereira, um dos maiores expoentes da cultura pernambucana, ocorrido nesta terça-feira, 4 de junho de 2024, aos 92 anos, no Recife. A causa da morte foi natural.

Nascido em Caruaru, em 14 de maio de 1932, Clóvis Pereira dos Santos desde cedo demonstrou grande talento musical. Aos 18 anos, mudou-se para Recife para estudar piano no Conservatório Pernambucano de Música. Ao longo de sua brilhante carreira, compôs frevos, caboclinhos, maracatus, obras para coro e orquestra, além de peças para orquestra sinfônica, tecendo um rico e inestimável legado musical.

Convidado por Ariano Suassuna, Clóvis Pereira foi um dos fundadores do Movimento Armorial, criado na década de 1960. Esse movimento inovador buscava resgatar e valorizar a cultura popular nordestina, incorporando-a à música erudita. As obras de Clóvis Pereira são um exemplo perfeito dessa fusão pioneira, combinando elementos do folclore nordestino com técnicas da música clássica, abrindo novos horizontes para a expressão musical brasileira.

Em 1964, ingressou na Orquestra Sinfônica do Recife. No mesmo ano, foi convidado para atuar como professor de Teoria Musical e Harmonia nas Universidades Federais do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Ao longo de sua trajetória, Clóvis Pereira recebeu diversos prêmios e reconhecimentos por sua obra, como o Prêmio Shell de Música e o Prêmio Capibaribe de Ouro. Sua música vibrante e autêntica inspirou gerações de músicos e amantes da música, consolidando seu nome como um dos maiores compositores brasileiros de todos os tempos.

O falecimento de Clóvis Pereira causa profunda comoção na comunidade musical brasileira e pernambucana em particular. Sua partida deixa um vazio imenso, mas seu legado inestimável continuará a inspirar e encantar gerações.

Em reconhecimento à sua grandiosa obra e à sua imensa contribuição para a cultura brasileira, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento, em sinal de profundo respeito e admiração.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>WALDEMAR BORGES</b> Deputado

## Requerimento Nº 002159/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** ao Coletivo Mulheres Criando Moda, em nome de Maria Valdinete em alusão ao Dia da Costureira, comemorado em 25 de maio e em reconhecimento ao trabalho em prol da igualdade e justiça social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Valdinete, Liderança.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Coletivo Mulheres Criando Moda surgiu do desejo de produzir moda autoral, buscando uma lógica produtiva menos precária e com mais autonomia em relação aos contratantes. As mulheres costureiras tem desenvolvido seus trabalhos na cidade de Caruaru, no agreste de Pernambuco e vem se destacado não apenas pela qualidade das peças produzidas, mas também pelo seu compromisso com a sustentabilidade, a valorização da mão de obra local e a promoção da inclusão social. O coletivo tem atuado a partir de um modelo de produção colaborativo, que permite às costureiras terem maior controle sobre suas condições de trabalho e remuneração, além de fomentar o desenvolvimento econômico local.

Foi através do empoderamento feminino e empreendedorismo social, que as costureiras conseguiram transformar a realidade de muitas outras mulheres em Caruaru, proporcionando oportunidades de crescimento profissional e pessoal. O trabalho realizado por este coletivo é uma demonstração de que é possível conciliar criatividade, sustentabilidade e justiça social, resultando em produtos que carregam não apenas beleza, mas também propósito e significado.

Desse modo, é com grande satisfação enviamos este Voto de Aplausos, em reconhecimento e valorização do esforço, dedicação e visão inovadora de Maria Valdinete e de todas as mulheres que integram o Coletivo Mulheres Criando Moda.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Requerimento Nº 002160/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** ao Coletivo Mulheres Costurando Moda com Direitos, em nome de Geniane Cavalcanti em alusão ao Dia da Costureira, comemorado em 25 de maio e em reconhecimento ao trabalho realizado em prol das costureiras de Caruaru e região agreste

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geniane Cavalcanti, Liderança.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Coletivo Mulheres Criando Moda surgiu da consciência coletiva sobre a precariedade da vida das trabalhadoras da costura em Caruaru e no agreste pernambucano. As costureiras, cientes das adversidades enfrentadas, organizaram-se a partir do projeto “Costurando Moda com Direitos”, uma iniciativa da FASE, financiada pelo Fundo SAAP e apoiada pelas unidades regionais do Rio de Janeiro e de Pernambuco, em parceria com a Laudes Foundation.

O modelo de produção da indústria têxtil e de confecções se desenvolveu a partir do trabalho, muitas vezes precarizado das mulheres costureiras. A invisibilidade se aprofunda ainda mais dessas trabalhadoras devido às estratégias econômicas das grandes corporações, focadas em maximizar lucros e minimizar riscos e responsabilidades. Esse cenário encobre a opressão e exploração enfrentada pelas costureiras, enquanto exagera a visibilidade de um padrão de corpo feminino criado para atender aos interesses do mercado da moda. Os movimentos de mulheres têm denunciado o quanto as roupas são instrumentos de opressão dos corpos femininos. Graças a essas lutas, ocorreram mudanças significativas que estabeleceram novos parâmetros estéticos e éticos na relação das mulheres com a moda. No entanto, as transformações na indústria da moda ainda não alcançaram uma amplitude significativa, pois encontram barreiras nas estruturas de desigualdade e nos interesses econômicos de um setor muito poderoso.

O Coletivo Mulheres Criando Moda, liderado por Maria Valdinete, representa uma resistência e um avanço significativo nessa luta, proporcionando visibilidade, direitos e melhores condições de trabalho para as costureiras de Caruaru. Por sua coragem, organização e impacto positivo, enviamos este Voto de Aplausos ao Coletivo Mulheres Criando Moda, reforçando seu compromisso com a justiça social e o reconhecimento do valor do trabalho feminino.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.

**ROSA AMORIM**  
Deputada

## Requerimento Nº 002161/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 19 de junho de 2024, em homenagem aos 26 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Henrique Costa da Veiga Seixas, Defensor Público Geral; Raquel Lyra, Governadora; Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do TJPE; Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

### Justificativa

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é o órgão que cumpre o DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO de prestar **assistência jurídica integral e gratuita** à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas de um advogado. Essa gratuidade abrange honorários advocatícios, periciais, e custas judiciais ou extra-judiciais. A assistência jurídica integral e gratuita aos hiposuficientes é direito e garantia fundamental ao cidadão, conforme inserido no art. 5º da Constituição da República, no inciso LXXIV. Essa assistência é imposta à União, aos Estados e ao Distrito Federal através da Defensoria Pública, sendo determinada a sua instalação em todo o país, nos moldes da lei complementar nº 132/2009, prevista no parágrafo único do art.134.

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco foi instalada mediante a Lei Complementar Estadual nº 20 de 09/06/1998, regulamentada através do Decreto Estadual nº 26.127 de 17/11/2003, conseguindo autonomia administrativa e funcional através da homologação da Lei Complementar Nº 124 de 02/07/2008.

Pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, a Defensoria Pública de Pernambuco atua na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, contribuindo para a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ao longo dos seus 26 anos de atuação, a DPPE com responsabilidade, profissionalismo, ética e dedicação vem cumprindo a sua missão de ser a ponte de direitos para à população vulnerável de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 04 de Junho de 2024.

**ÁLVARO PORTO**  
Deputado

## Pareceres

### PARECER Nº 001166/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previstos em lei.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

IV - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

V - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VI - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento; e

VIII - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta Lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Agosto de 2023

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

### Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**  
Nino de Enoque

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 003483/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, visando garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Parágrafo único. Segurança Alimentar e Nutricional consistem na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - fomento de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar;

IV - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, ampliando o percentual comprado da agricultura familiar para o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os restaurantes populares, restaurantes universitários, hospitais, presídios e demais equipamentos públicos; e

VI - apoio à agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei, tem as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - desenvolvimento de projetos que estimulem a produção de alimentos básicos, com destaque para os que compõem a cesta básica do povo pernambucano, visando o aumento da produção e da produtividade com qualidade, respeitando-se o zoneamento agroecológico e sustentabilidade;

III - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

IV - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

V - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

VI - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

### Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadeji

Gilmar Junior  
José Patriota**Relator(a)**

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 003632/2024

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 378/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA ESTENDER A OBRIGAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS E DELIMITAR OS DESTINATÁRIOS DA OBRIGAÇÃO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, DA CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ECA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade da instalação de fraldários para os estabelecimentos de serviços, assim como delimitar os destinatários da obrigação imposta, evitando que estabelecimentos de pequeno porte sofram um ônus excessivo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 1731/2023.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

## PARECER Nº 003634/2024

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

A proposição *sub examine*, assim, vem apenas reforçar o direito à saúde das crianças, através do oferecimento de condições mínimas para a realização de sua higiene pessoal, aprimorando a legislação já existente.

Por fim, o projeto coaduna-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que é bem claro ao impor o dever ao Estado e à sociedade em geral de zelar pela saúde das crianças, asseverando:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Demonstrada a manutenção dos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Rodrigo Farias <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003633/2024

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu o seguinte:

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. Trata-se de proposta que busca promover ações no sentido de oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades.

Nota-se que a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção saúde bucal da pessoa com deficiência. Com o intuito de aproveitar o conteúdo da proposição, pode-se inserir sua matéria no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Essa inclusão, além de conservar as inovações pretendidas pelo projeto original, contribui para manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana. Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo a seguir:

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora Almeida Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL PERMANENTE COM A INSERÇÃO DO PROGRAMA JUVENTUDE DIGITAL EM PERNAMBUCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora Almeida Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003635/2024

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, conforme Parecer nº 3203/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 3345/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3345/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua plena aplicabilidade.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>
-------------------------------------

Romero Albuquerque  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

**Favoráveis**

Débora Almeida  
Mário Ricardo  
Coronel Alberto Feitosa

conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, que vierem ser construídos ou reformados, deverão possuir locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração', dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Mário Ricardo  
Coronel Alberto Feitosa

**PARECER Nº 003636/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1448/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR, NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS – STCIP, LOCAIS ESPECÍFICOS, CONHECIDOS COMO “SALAS DE SILÊNCIO”, “SALAS DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL” OU “SALAS DE DESACELERAÇÃO”. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração".

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência e, em particular, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer que haja locais específicos nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros para que pessoas autistas ou neurodivergentes possam se autorregular em caso de necessidade.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*.

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88).

Sobre o tema, transcreve-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos.

Visando evitar eventuais ofensas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, proponho o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1448/2023**

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos,

**PARECER Nº 003637/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PRÁTICA DE ESPORTES E DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS E PARATLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.

Segundo o Art. 1º, é instaurado o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando oportunizar a prática esportiva a todas as pessoas, visando melhorar aspectos como desenvolvimento pessoal, socialização e vida em grupo. De acordo com o Art. 2º, este programa tem dois propósitos principais: Incentivo à Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas.

O Art. 3º caracteriza o programa como socioeducativo inclusivo, procurando estimular a prática de esportes em todas as faixas etárias e camadas sociais. Além disso, o programa compreenderá atividades em escolas, clubes, espaços públicos, associações de bairros e outras entidades. Serão organizados campeonatos e todas as modalidades serão disponibilizadas para pessoas com deficiência e idosos, sempre orientadas por profissionais adequados.

O Art. 4º está relacionado com o Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, o qual será realizado sob a ação de profissionais habilitados da respectiva secretaria. Esses profissionais terão a responsabilidade de identificar atletas e paratletas para desenvolver suas aptidões. No Art. 5º, fica estipulado que o Estado poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para alcançar os objetivos propostos pela lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de instituir o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas representa um avanço significativo para a promoção do esporte e inclusão social em Pernambuco. O programa, além de trazer benefícios para a saúde da população, terá um viés socioeducativo, proporcionando o desenvolvimento da personalidade, do caráter, da socialização e do senso de vida em grupo dos cidadãos pernambucanos. Todos terão oportunidades para a prática de esportes, incluindo pessoas com deficiência e da terceira idade, sob orientação de pessoal técnico apto.

Partindo de um aspecto mais amplo, essa proposta incorre na democratização do esporte em todas as camadas sociais. O programa se desdobra em dois propósitos: o incentivo à prática de esportes e o desenvolvimento de atletas e paratletas. Ambos os propósitos visam ao engajamento da comunidade, ao fortalecimento de valores e ao estímulo da competição saudável, componentes essenciais para uma sociedade mais integrada e igualitária.

Considerando a operacionalização do programa, a proposta prevê que as atividades possam ser organizadas a partir de escolas, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, etc. Isso possibilita um amplo alcance, chegando à população até mesmo em locais mais remotos do estado. Além disso, serão organizados campeonatos em diversos âmbitos, promovendo a competição saudável e a busca pelo desenvolvimento pessoal.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, e transformar o “programa” em “política”, de forma que não interfira nas atribuições do Poder Executivo, restando a redação nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá

outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos os cidadãos oportunidades para a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo, e do espírito solidário.

Art. 2º A Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas focará em:

I - incentivo à prática de esportes; e

II - desenvolvimento de atletas e paratletas.

Art. 3º A Política tem caráter socioeducativo inclusivo, buscando estimular a prática de esportes entre a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, incluindo pessoas com e sem deficiências.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, e entidades voltadas para segmentos sociais específicos.

§ 2º Serão promovidos campeonatos nos âmbitos municipal, microrregional, macrorregional, e estadual, como parte das ações preparatórias e de desenvolvimento contínuo.

§ 3º As modalidades esportivas serão acessíveis a pessoas com deficiência e idosos, com suporte técnico especializado.

§ 4º A orientação das atividades de condicionamento físico será realizada por profissionais de educação física.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas; e

III - estimular a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas.

Art. 5º As diretrizes da Política incluem:

I - inclusão e acessibilidade como princípios fundamentais em todas as atividades;

II - integração entre as diversas políticas públicas de saúde, educação, cultura e assistência social; e

III - cooperação com entidades esportivas, educacionais e comunitárias, nacionais e internacionais.

Art. 6º Os instrumentos para a execução da política serão:

I - programas de treinamento e capacitação para técnicos e gestores esportivos;

II - incentivos para a construção, reforma e adequação de espaços esportivos; e

III - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Art. 7º O desenvolvimento de atletas e paratletas se dará por meio da identificação e acompanhamento de talentos esportivos, visando sua integração em equipes competitivas, incluindo modalidades olímpicas e profissionais.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos, a Política poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a infraestrutura, o acesso às práticas esportivas e o desenvolvimento técnico dos participantes.

Art. 9º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política, a fim de assegurar a eficácia e a melhoria constante das atividades desenvolvidas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	Débora Almeida Luciano Duque Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> Rodrigo Farias	

## PARECER Nº 003638/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1741/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER SOROPOSITIVA E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO VERTICAL DO HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POLÍTICA PÚBLICA.MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir diretrizes para o Programa Estadual de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, verifica-se que o projeto *sub examine* coaduna-se com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Ademais, reitera-se que a presente proposição coaduna-se com o art. 3º, disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, senão vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à **saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196, CF/88), desta feita relativamente à Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV.

A iniciativa é relevante porque tem como principal objetivo instituir a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, um marco importante no compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde pública e os direitos das mulheres. Reconhecendo a vulnerabilidade específica das mulheres soropositivas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade e privadas de liberdade, esta lei busca garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde, com um enfoque especial na saúde reprodutiva.

Busca-se com isso trazer efetividade para normas que assegurem a preservação da saúde e da dignidade das mulheres, em especial daquelas soropositivas, por meio de um Sistema de Saúde capaz de reconhecer e tratar sua particular condição de saúde.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Ademais, nas proposições que ocasionem impacto financeiro, ressalta-se que devem ser observados os requisitos estabelecidos pelo §5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89).

Nesse aspecto, nos termos regimentais, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação manifestar-se sobre o dimensionamento do impacto financeiro-orçamentário da medida, caso assim julgue necessário.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Débora Almeida Luciano Duque Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias		

## PARECER Nº 003639/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1817/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.010, DE 27 DE ABRIL DE 2006, QUE DISCIPLINA O USO DOS VASILHAMES PLÁSTICOS RETORNÁVEIS UTILIZADOS NO ENVASAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO RODRIGUES, A FIM DE PREVER NOVAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, CF/88). viabilidade da iniciativa parlamentar. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006 (que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), com o fito de prever novas penalidades por infrações cometidas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, é preciso reconhecer que a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 1817/2024 constitui expressão do poder de polícia estatal. Com efeito, em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem estar da coletividade.

De acordo com JUSTEN FILHO:

“ O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada .” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Sem embargo, a pretensão normativa ora analisada estabelece mecanismos de coerção indireta (notadamente o impedimento de concessão de autorização de funcionamento por 3 anos), a serem impostos pelas autoridades administrativas competentes, com o intuito de fazer com que as empresas que envasem, industrializem e comercializem água mineral, água adicionada de sais e água potável em vasilhames plásticos retornáveis cumpram as normas estabelecidas na Lei nº 13.010, de 2006.

Nesse contexto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Frise-se que norma de polícia administrativa não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, haja vista que não há qualquer alteração em estrutura de órgão de fiscalização ou na sua gestão, inexistindo, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	João Paulo	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b>
Débora Almeida		Luciano Duque
Waldemar Borges		Mário Ricardo
Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003640/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1838/2024 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.432/2003, QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO ESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, A FIM DE DISPOR SOBRE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PRECEDENTESS ANTERIORES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

Nos termos da justificativa, o Exmo. Deputado sustenta que:

“[...] Por meio do PLO apresentado, ampliamos a infração prevista no artigo 3º, I, da Lei 12.462, de 13 de novembro de 2003, mantendo o valor da multa. Se atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas, com a inovação veiculada pelo Projeto a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Ademais, estabelecemos o que vem a ser considerado combustível adulterado, nos termos do § 3º que acrescentamos ao artigo 3º da Lei. Por fim, prevemos que cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução, garantindo ao Poder Executivo que faça a regulamentação da atuação procedimental de seus agentes que farão a fiscalização e aplicação da norma. [...]”

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o ponto de vista formal orgânico, não resta dúvida tratar-se de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, exposto abaixo, cabendo, pois, ao Estado legislar sobre a matéria:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Ademais, verifica-se que a temática já objeto de discussão em legislaturas anteriores. A fim de facilitar a compreensão do caso, segue lista das propostas semelhantes que já tramitaram nesta Casa, com o desfecho de cada delas:

- Projeto de Lei Ordinária 166/2003 - Redundou na aprovação da vigente Lei Ordinária nº 12.462/2003.

- Projeto de Lei Ordinária 453/2008 - Foi retirado de tramitação antes de ser analisado pela CCLJ.

- Projeto de Lei Ordinária 972/2009 - Acabou arquivado ao final da legislatura sem apreciação da CCLJ.

- Projeto de Lei Ordinária 338/2011 - Redundou na vigente Lei Ordinária nº 14.677/2012 (lei alteradora da Lei Ordinária nº 12.462/2003).

- Projeto de Lei Ordinária 33/2019 – Redundou na Lei Ordinária nº 16.619/2019 (lei alteradora da Lei Ordinária nº 12.462/2003)

Nesse contexto, não existem vícios que possam comprometer a validade do Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Romero Albuquerque	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Débora Almeida
Luciano Duque		Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Coronel Alberto Feitosa		

## PARECER Nº 003641/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1844/2024 AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE ÀS FRAUDES VIRTUAIS E AOS DELITOS CIBERNÉTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SEGURANÇA PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 13.675/2018. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O primeiro artigo do projeto de lei visa estabelecer a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, que será promovida pela integração entre as esferas do poder público, forças de segurança e organizações civis. Em seguida, o Art. 2º detalha o que considera como fraudes virtuais e delitos cibernéticos, incluindo a violação da segurança de sistemas, atos que causem prejuízos financeiros, danos morais e patrimoniais e que invadam a privacidade e a honra dos indivíduos.

Avançando no texto, os Art. 3º e 4º, estabelecem o propósito de conscientizar e instruir o público sobre os riscos digitais e medidas preventivas, assim como os princípios da Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais. Estes princípios abrangem desde o fomento ao uso ético e responsável da tecnologia e salvaguarda de privacidade, até a proteção especial a grupos sociais mais vulneráveis e a valorização da perícia técnica.

Por fim, o Art. 4º (segundo parágrafo) destaca que o Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá promover ações educativas de sensibilização e prevenção, além de divulgar dados atualizados referentes a golpes financeiros contra idosos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição advoga pela criação da Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco. Esta legislação surge em um contexto onde a crescente digitalização da sociedade, embora traga muitos benefícios, também apresenta perigos, entre eles a ameaça de delitos cibernéticos. Através dessa política, espera-se promover a integração entre entidades públicas, forças de segurança e organizações da sociedade civil na luta contra essas ações ilícitas.

Destacam-se, como premissas do projeto, a promoção do uso responsável e ético da tecnologia e a valorização da expertise técnica e da perícia forense na resolução de casos. Isso ressalta o fato de que, para combater efetivamente as fraudes virtuais e delitos cibernéticos, é necessário cultivar uma mentalidade digital segura e consciente, bem como capacitar profissionais para lidar com essa realidade.

Iniciativas educativas representam uma parcela significativa deste projeto. O objetivo é conscientizar a população acerca dos perigos e vulnerabilidades encontrados online, fornecendo informações sobre práticas seguras e medidas preventivas. Esta estratégia é fundamental para minimizar o risco e o impacto desses crimes.

Na proposta, enfatiza-se também a proteção especial aos grupos sociais mais suscetíveis a crimes cibernéticos, tais como idosos e indivíduos com baixa alfabetização digital. Ao atribuir especial atenção a esses setores da população, a proposta mostra um olhar atento para garantir que todos estejam devidamente protegidos e preparados contra as ameaças virtuais.

A competência legislativa estadual decorre do art. 144 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Tal dispositivo ensejou a regulamentação por meio da Lei Federal nº 13.675/2018, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que estabelece:

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e **aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais** .

Desse modo a proposição em análise se insere nesse objetivo, estabelecendo política própria para a realidade Pernambucana seguindo as diretrizes das normas nacionais relativas à Segurança Pública.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1844/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, promovida através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que:

I - violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados;

II - causem prejuízos financeiros ou danos morais; e

III - atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais;

II - instruir sobre práticas seguras de navegação online; e

III - promover campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos adotará os seguintes princípios:

I - promoção da conscientização sobre o uso ético e responsável da tecnologia;

II - proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, conforme a legislação vigente;

III - uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos;

V - integração e coordenação de iniciativas públicas e privadas existentes; e

VI - valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução de crimes.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá implementar ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além de divulgar periodicamente dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Art. 6º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado cima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora Almeida Mário Ricardo <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003642/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1872/2024

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

O Projeto de Lei estabelece uma Política Estadual de Incentivo ao Esporte para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, conforme descrito no Art. 1º. De acordo com o Art. 2º, esta política terá como responsabilidades priorizar a inclusão desta faixa etária em projetos esportivos de Organizações de Sociedade Civil, promover iniciativas educativas e estabelecer parcerias com instituições ligadas à educação física e ao esporte.

O Art. 3º prevê incentivos às entidades esportivas que acolhem este público-alvo, os quais serão disponibilizados tanto pelo poder público, por meio da secretaria de estado pertinente, quanto pela iniciativa privada. Estes apoios, entretanto, estão condicionados à apresentação e aprovação de projetos voltados à inclusão social e cidadania.

Por sua vez, o parágrafo único do Art. 1º detalha que a política visa atender também a crianças e adolescentes provenientes de instituições de acolhimento e assistência social, bem como aqueles indicados pelos Conselhos Tutelares dos municípios.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição discute a implementação de uma Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco. Esta abordagem é particularmente notável pois promove ações que elevam tanto o cuidado com a formação física quanto o desenvolvimento emocional deste público. A política proposta traz consigo uma efetiva estratégia de integração destes indivíduos à sociedade, utilizando o esporte como ferramenta de ascensão social e de transformação.

Considerando a potencialidade educativa e formativa do esporte, este projeto de lei busca não apenas a ocupação de vagas em Organizações de Sociedade Civil que especialmente lidam com projetos esportivos, mas também a difusão consciente dos temas desta política através de campanhas e eventos. Isso se mostra como uma forma inteligente de fomentar a adesão e o espraio desta medida, aumentando seu escopo de impacto.

Deve-se ressaltar também que o estabelecimento de convênios e parcerias com universidades e escolas de educação física, bem como ginásios e academias, para a execução das atividades esportivas é uma medida estratégica sob o ponto de vista do aproveitamento de infraestrutura e de competências. Ao promover essa conexão, cria-se um ambiente propício para o desenvolvimento de treinamento adequado, que potencializa ainda mais o resultado do projeto.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa já aprovou diversas normas relacionadas a incentivo a práticas de esportes por grupos específicos, a exemplo da Lei nº 16.848/2020, que instituiu diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1872/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Parágrafo único. São considerados público-alvo desta política crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos e entidades de assistência social, bem como aqueles assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social tem as seguintes diretrizes:

I - priorização da ocupação das vagas em projetos esportivos pelas crianças e adolescentes vulneráveis;

II - realização de campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre a importância do esporte para a inclusão social e desenvolvimento pessoal nas escolas da rede pública de ensino;

III - fomento de parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física, bem como com organizações da sociedade civil para a execução de atividades esportivas por meio de termos de cooperação; e

IV - incentivo à organização de eventos esportivos específicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação ampla e a integração com a comunidade.

Art. 3º As organizações da sociedade civil que desenvolverem projetos esportivos voltados ao público alvo desta Lei poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro e técnico do Poder Executivo, desde que seus projetos estejam alinhados com os objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, a inclusão de cláusulas em editais de financiamento para projetos de esporte que estimulem a participação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003643/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1891/2024

AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR AS FESTIVIDADES DO SALGUEIRO MOTO FEST. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

##### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

Débora Almeida**Relator(a)**  
Mário Ricardo  
Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003644/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2024  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA À INSERÇÃO DE MULHERES NO SETOR CULTURAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelo Art. 1º, a proposta estabelece diretrizes para a criação de Política Pública relativa à inserção de mulheres no setor cultural em Pernambuco. No Art. 2º, a referida política é exposta como norteada pelos princípios da não discriminação, garantia de igualdade de direitos, respeito a acordos internacionais para igualdade de gênero, asseguaração dos direitos humanos em âmbitos domésticos e familiares, e o dever do Estado na garantia do exercício efetivo do direito à cultura.

Os objetivos dessa política pública são descritos no Art. 3º, entre eles, fomentar a participação das mulheres em atividades culturais, garantir sua representação em comissões avaliadoras, conceder reserva de vagas para mulheres em editais e assegurar a prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para atividades culturais. O parágrafo único desse artigo enfatiza a consideração da diversidade, enfocando pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e com deficiência.

Adiante, o Art. 4º proíbe a participação em editais culturais e atividades financiadas pelo poder público, àqueles com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais. O Art. 5º detalha o que são consideradas violações sexuais e práticas de assédio para os fins desta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, visa instituir diretrizes evidentes para promover a igualdade de gênero no âmbito cultural do Estado de Pernambuco. É uma iniciativa singular que se debruça sobre uma temática de suma relevância, ao considerar que a questão de gênero no setor cultural é notoriamente desigual.

Deve-se destacar que essa proposta legislativa prioriza os princípios de não discriminação e igualdade de direitos, conforme estabelecido em tratados internacionais. Ela busca assegurar os direitos humanos em todas as relações, combater todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. É imprescindível o comprometimento do Estado para assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Investem-se esforços com o propósito claro de ampliar a participação das mulheres em atividades culturais, garantindo representatividade em comissões avaliadoras, reserva de vagas em editais e prioridade na cessão de espaços públicos para atividades culturais. A promoção da diversidade é considerada, englobando pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

##### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque  
Waldemar Borges**Relator(a)**  
Rodrigo Farias

Débora Almeida  
Mário Ricardo  
Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003645/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1989/2024  
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ADAPTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ESTADO PARA O PRESENTE EXERCÍCIO DE 2024 E O PLANO PLURIANUAL 2024/2027 ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 18.487, DE 9 DE JANEIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, II DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS. APRESENTAÇÃO DE ALTERAÇÕES PELO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE COM AS QUAIS NÃO CONCORDA A RELATORA. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Cumpre destacar a justificativa da proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, através da Mensagem 10/2024, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual), relativa ao exercício de 2024, para adequá-la às modificações decorrentes da edição da Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que alterou a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.*

*Por força da alteração na estrutura administrativa de secretarias do Governo do Estado e a fim de possibilitar a execução das políticas públicas afetas à nova configuração dos órgãos administrativos estaduais, faz-se necessário, por meio da presente proposição normativa, atualizar a Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023.*

*Cumpre esclarecer, ainda, que o anexo Projeto de Lei se compatibiliza com o Plano Plurianual 2024/2027, aprovado pela Lei nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, e que não envolve acréscimo algum ao valor do orçamento vigente, uma vez que a sua cobertura se fará pela anulação de dotações constantes daquele instrumento.*

*A proposta de adaptação da Lei Orçamentária Anual do Estado para o exercício 2024 guarda, pois, compatibilidade com os objetivos a que o Governo do Estado se propõe.*

*Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração. ”*

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual), relativa ao exercício de 2024, para adequá-la às modificações decorrentes da edição da Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que alterou a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A matéria se encontra inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento ;

.....” (grifo nosso)

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado. ” (grifo nosso)

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por sua vez, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal define os tipos de créditos adicionais. Dentre eles, o crédito especial ora em análise, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

Assim, a proposição obedece aos requisitos legais para criação de créditos especiais, visto que há solicitação de autorização legislativa específica, há indicação do recurso a ser utilizado, através da anulação de dotações, bem como há justificativa para a sua abertura, qual seja, a adequação à Lei nº 18.139, de 2023 - Reforma Administrativa do Estado.

Desta forma, não existem vícios na proposição principal quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa no que pertine a este Colegiado analisar. Caberá, no entanto, às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo a que foi distribuída a proposição se manifestarem quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora AlmeidaRelator(a) Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003646/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2000/2024**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR, DENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL, O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES, ATENDIMENTOS E CAMPANHAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE JUNTO À POPULAÇÃO PERNAMBUCANA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Conforme Justificativa apresentada, o PLO tem por finalidade incrementar a atuação da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, por meio da inclusão da atribuição de desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana, na sede da Assembleia Legislativa ou externamente.

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Por fim, cumpre informar que o estudo acerca do impacto financeiro deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Junho de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João PauloRelator(a) Waldemar Borges Rodrigo Farias		Débora Almeida Luciano Duque Mário Ricardo Coronel Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003647/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 10.859, DE 7 DE JANEIRO DE 1993, QUE ASSEGURA A MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES, NOS EVENTOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISRAEL GUERRA FILHO, A FIM DE DISPOR SOBRE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DISCENTE, A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL – CIE E AS PENALIDADES APLICÁVEIS POR SEU DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de compatibilizar a iniciativa com a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que trata da mesma matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.859, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

.....

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

.....

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as informações a que se refere o §2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015, ou outro que vier a substituí-lo, em atendimento ao §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.” (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estará ficarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.”

Fica evidente o interesse público e a relevância da iniciativa, na medida em que as propostas normativas visam fortalecer os mecanismos de controle e transparência na concessão do benefício da meia-entrada, bem como modernizar o processo de emissão e validação da Carteira de Identificação Estudantil, contribuindo significativamente para a eficácia da política de meia-entrada no Estado, assegurando seu correto aproveitamento pelos estudantes.

Verifica-se, apesar disso, que a redação proposta para o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.859/1993 demanda alterações necessárias à efetividade do direito que se busca estabelecer.

De acordo com o texto proposto, a declaração de vínculo estudantil para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas, deverá conter, no mínimo, as informações a que se refere o § 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015.

Todavia, o dispositivo do Decreto faz referência a uma série de informações que não costumam estar presentes em declarações emitidas pelas instituições de ensino atuantes nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394/1996, a exemplo de “foto recente do estudante” e “data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição”.

Além disso, observa-se que a Lei nº 10.859/1993 contém dispositivos que, atualmente, estão em descompasso com as determinações da Lei nº Federal 12.933/2013 no que se refere ao percentual do total de ingressos de cada evento a ser destinado para a meia-entrada, o que também ocorre em relação às instituições autorizadas à emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do direito de utilizar a declaração de vínculo estudantil como documento suficiente à comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, oportuna iniciativa da proposição ora analisada, bem como para aperfeiçoar a legislação referente à meia-entrada em Pernambuco, propõe-se o seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.859, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

.....

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

.....

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - nome completo do estudante; (AC)

II - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado; e (AC)

III - data de emissão da declaração. (AC)

§ 6º O documento a que se refere o § 4º, exclusivamente para os fins previstos no dispositivo, terá o seguinte prazo de validade, contado a partir de sua data de emissão: (AC)

I - seis meses, no caso de instituições de ensino de educação superior; e (AC)

II - doze meses, no caso de instituições de ensino de educação básica. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.” (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estará ficarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.’ (AC)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II e o § 4º do art. 2º, o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial”.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		Luciano Duque
Waldemar Borges		Jarbas Filho

## PARECER Nº 003648/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.157, DE 7 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA PERNAMBUCO NA UNIVERSIDADE – PROUNI-PE, A FIM DE INCLUIR, COMO BENEFICIÁRIOS DA RESERVA DE VAGAS, PESSOAS LIGADAS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU PERTENCENTES A POVO OU COMUNIDADE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição busca alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povo ou comunidade indígenas e quilombolas.

O art. 7º da referida lei trata dos grupos sociais que têm direito a cotas dentro do Prouni-PE, elencando atualmente três grupos beneficiados: professores, pessoas com deficiência e mulheres em situação de vulnerabilidade. A proposição em questão pretende incluir nesse rol pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar e também indivíduos pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

Assim sendo, esses grupos também terão direito a vagas reservadas na seleção de candidatos do Prouni-PE. Trata-se de inclusões que visam beneficiar pessoas ligadas à agricultura familiar e pertencentes a comunidades indígenas/quilombolas por meio de um acesso mais fácil a cursos de nível superior. Com isso, contribui-se para promover o acesso de tais grupos à educação formal, fomentando sua qualificação e contribuindo para a geração de emprego e renda no meio rural.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

# PARECER Nº 003649/2024

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2023 QUE ESTABELECE OS OBJETIVOS E AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL (PETN), NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a proposição não cria propriamente a Política Estadual de Triagem Neonatal, limitando-se a estabelecer objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação da política pública. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), nos seguintes termos:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por objetivos:

I - promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênicas;

II - proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e

III - implementar ações preventivas que visem a minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

Art. 3º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por diretrizes:

I - promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular;

II - inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestores; e

III - promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênicas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Art. 5º Os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e o financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal (PETN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

.....”

§3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

.....”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

A triagem neonatal é uma ação preventiva que permite a realização de diagnóstico precoce de diversas doenças congênicas, sintomáticas e assintomáticas no período neonatal

A propositura em tela estabelece importantes diretrizes e objetivos a serem seguidos pela Política Estadual de Triagem Neonatal, dentre os quais destaca-se a implementação de ações preventivas que visem à minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

A proposição ainda prevê que os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde. Essa medida busca padronizar o atendimento precoce de doenças identificadas, com o intuito de instituir o tratamento precoce específico, evitando sequelas e riscos associados a cada doença.

Nota-se que a proposição cria diretrizes para garantir o aperfeiçoamento do processo de triagem neonatal no Estado de Pernambuco, promovendo a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênicas, que atende ao interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

# PARECER Nº 003650/2024

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA nº 1552/2024 e Nº 1568/2024, que Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, diante da similitude de objetos, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, de forma a conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a referida Lei dispõe que a prática de tais condutas ou a omissão, negação ou frustração propositada às suas disposições sujeita os responsáveis legais às seguintes sanções: cassação do alvará de funcionamento e multa; a aplicação destas sanções, no entanto, não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, em especial aquelas de natureza penal, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 15.653/2015, com o objetivo de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. Para isso, acrescenta o inciso VII ao seu art. 2º, que elenca os estabelecimentos que estão submetidos à aplicação da norma.

Diante desse contexto, é possível concluir que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que, ao estender o alcance da Lei nº 15.653/2015 aos postos de combustíveis, busca ampliar a proteção à infância e à juventude.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003651/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2024**  
**Autor: Deputado William Brígido**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1603/2024, de autoria do deputado William Brígido.

A Proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe, a ser celebrado na data de 1º de outubro.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Grupo Calebe, que se destina a reunir voluntários de todo o Brasil com o intuito de realizar trabalhos sociais e espirituais voltados para pessoas idosas. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 302-C. Dia 1º de outubro: Dia Estadual do Grupo Calebe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com a justificativa anexa à propositura o Grupo Calebe foi criado em 2011, na Inglaterra com o objetivo de amparar idosos e promover cuidados espirituais e sociais. Em 2012, a ação chegou ao Brasil e hoje se espalha por diversos países. No Brasil, de acordo com a justificativa, o projeto é realizado pela Igreja Universal do Reino de Deus que por meio de atividades e eventos busca inserir a pessoa idosa e valorizá-la.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que fortalece ações destinadas a valorizar e inserir a pessoa idosa, em especial aquelas em situação de abandono familiar, fortalecendo iniciativas de acolhimento social e de acompanhamento espiritual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2024, de autoria do deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003652/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1723/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.536, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E ASSEMBLHADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, A FIM DE DISPOR SOBRE A ADOÇÃO DE ANIMAIS FILHOTES NÃO ESTERILIZADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição busca alterar a Lei nº 16.536/2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados no Estado de Pernambuco, a fim de alterar as regras sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2024, a proposição dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem a esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos de que trata o §1º e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de submeterem o animal adotado à cirurgia de esterilização entre 6 (seis) e 12 (doze) meses de vida do animal. (AC)

.....”

A esterilização precoce de animais de estimação é uma prática comum, mas que vem sendo debatida devido a possíveis consequências prejudiciais para a saúde dos animais. A proposição sob exame, ao permitir que animais filhotes não esterilizados possam ser oferecidos para adoção, desde que os envolvidos se comprometam a submetê-los à cirurgia de esterilização entre seis e 12 meses de vida do animal, contribui tanto para facilitar e estimular a adoção de animais filhotes quanto para evitar o sofrimento e possíveis danos à saúde destes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

## PARECER Nº 003653/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024 a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, mas sem alterar substancialmente seu objeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-H. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares. (AC)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As deficiências ocultas são aquelas não visíveis, ou seja, que podem não ser facilmente percebidas. Nesse contexto, o uso do cordão de girassol objetiva auxiliar na identificação das pessoas com essas deficiências, que costumam apresentar dificuldade de interação social e de comunicação. Entre as deficiências consideradas ocultas estão: autismo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual, e Alzheimer.

Fica evidente, portanto, que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar a legislação vigente para promover a conscientização da população visando a garantia dos direitos relativos às pessoas com deficiências ocultas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1819/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

## PARECER Nº 003654/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1828/2024**  
**Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “cor cinza” ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “cor cinza” ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a “cor cinza” como referência ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

A proposta estabelece que no Dia Estadual de Combate ao Uso e Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado no dia 26 de junho, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da prevenção e combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Determina ainda que a sociedade poderá desenvolver atividades ao longo de todo mês de junho, instituindo-se a cor cinza para dar destaque às ações dedicadas à prevenção e combate ao uso de drogas.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de promover a prevenção ao uso de drogas ilícitas e enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1828/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

## PARECER Nº 003655/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2024, de autoria da Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024 a fim de adequar a

propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, sem alterar substancialmente seu objeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo criar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada. Nos termos do projeto:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 410-C. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar a legislação vigente no que se refere ao reconhecimento da encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada como evento de grande importância no Estado de Pernambuco. Esse reconhecimento é importante, uma vez que se trata de uma ocasião de fortalecimento da fé e do turismo, por meio de uma encenação que se encontra na tradição local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

## PARECER Nº 003656/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2024**  
**Autoria: Deputado Sileno Guedes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO JOVEM APRENDIZ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Jovem Aprendiz, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de abril.

Conforme a justificativa anexa à propositura, a instituição de 24 de abril como Dia Estadual do Jovem Aprendiz é relevante para dar visibilidade a essa causa em Pernambuco, de forma consonante com os esforços nacionais e internacionais sobre o tema, considerando que, na mesma data, celebra-se o Dia Internacional do Jovem Trabalhador.

Desse modo, a proposição colabora para a conscientização da sociedade a respeito da aprendizagem, atividade regida por normas legais que buscam compatibilizar o desenvolvimento profissional dos adolescentes a partir dos 14 anos com o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de contribuir para a prevenção e para a erradicação do trabalho infantil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Jarbas Filho

## PARECER Nº 003657/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2000/2024, QUE Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A proposição modifica a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado modifica a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana, na sede da Assembleia Legislativa ou externamente.

A medida amplia a atuação da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe, de modo a fortalecer a atuação do Poder Legislativo Estadual na promoção da saúde no Estado de Pernambuco, dando respaldo à atuação da SSMO no atendimento direto à população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Junho de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges		Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003658/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.019/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.019/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.228/2002, a Lei nº 15.193/2013 e a Lei nº 15.697/2015, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte; e a Lei nº 15.697/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.

Na justificativa apresentada, a autora inicial esclarece que o projeto visa adequar os prazos de validade das licenças sanitárias para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, inclusive de laticínios, com parâmetros para a expedição dos registros aos órgãos de controle e defesa sanitária.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar o projeto aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011 e compatibilizar as disposições da proposição principal com as da Emenda nº 01/2023.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial, comercial e agrícola, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura modificar três leis, conforme quadro a seguir:

Lei a ser alterada	Ementa	Dispositivos a serem alterados	Efeito
Lei nº 12.228/2002	Institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	Nova redação ao artigo 1º, <i>caput</i> .	Atribuir ao Poder Legislativo, ao lado do Poder Executivo, a competência da fixação da política de defesa sanitária animal do estado de Pernambuco.
Lei nº 15.193/2013	Dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado.	Nova redação ao artigo 7º, <i>caput</i> , e acréscimo de quatro parágrafos.	Fixar em 5 anos o prazo de validade da respectiva licença, além de estabelecer regras procedimentais para sua renovação.
Lei nº 15.607/2015	Dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.	Nova redação ao artigo 7º, <i>caput</i> , e acréscimo de quatro parágrafos.	

A proposição também prevê a obrigatoriedade de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a mil aves serem cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, nos termos do regulamento (artigo 4º).

De imediato, percebe-se que o substitutivo busca proporcionar segurança jurídica aos produtores agroindustriais de pequeno porte, na medida em que oferece regras mais claras para concessão/renovação de licenças sanitárias ou para realização de cadastro, etapas que podem gerar embaraços em suas atividades.

Com isso, espera-se estimular a produção desse setor, uma vez que são esclarecidos critérios legais que podem representar entraves ao seu pleno funcionamento.

Ao mesmo tempo, são definidos requisitos mínimos para o cadastro desses estabelecimentos, o que tem potencial para geração de produtos com mais qualidade aos consumidores.

O artigo 170 da Constituição federal assevera que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros princípios, a defesa do consumidor (inciso V) e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (inciso IX).

Ademais, o artigo 139 da Constituição estadual prescreve que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, planejando-o através, prioritariamente, do incentivo à produção agropecuária (parágrafo único, inciso I, alínea "a"). Esses valores estão associados ao substitutivo em apreço.

Por fim, o substitutivo demanda uma ligeira correção, visto que falta explicitar o acréscimo do § 3º ao artigo 7º da Lei nº 15.607/2015 por meio da notação (AC) e retificar a sigla da Adagro (artigo 4º), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.019/2023.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo Farias <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida

## PARECER Nº 003659/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.248/2023.

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.248/2023, que institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.248/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original pretende criar a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco. A intenção é estabelecer objetivos e diretrizes para o desenvolvimento profissional, empreendedorismo e cooperativismo dos recém-formados, visando facilitar a inserção desses profissionais no mercado de trabalho.

O autor, Deputado Gilmar Júnior, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.248/2023, conforme citação:

Esse Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco. Ao estabelecer e incentivar essa Política, o Estado de Pernambuco vai gerar emprego e renda para grande número de profissionais recém-formados, o que certamente trará impacto positivo não apenas na economia, mas na qualidade do atendimento de saúde nos estabelecimentos contratantes.

A criação de políticas desta natureza já foi testada e aprovada no Distrito Federal, conforme a Lei 7.295 de 19 de julho de 2023, que incentivou a criação de bancos de vagas e contratações para recém-formados, demonstrando assim que o Estado pode auxiliar de maneira incisiva na empregabilidade e na mitigação dos números negativos de contratações no mercado de emprego. Destacamos, por fim, que se trata de uma medida que não afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações aos órgãos integrantes do Governo, apenas estimula que a Secretaria de Estado pertinente ao Desenvolvimento Profissional e ao Empreendedorismo, possa ser uma parceira importante e indispensável na garantia do primeiro emprego aos profissionais em tela e sua dignidade social e cidadã.

(Grifou-se)

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, aprovou a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de alterar dispositivos, os quais evitam afronta a iniciativa da Governadora do Estado, assim como exclui o inciso IV do art. 4º da proposição, segundo Parecer nº 2.829, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Após isso, o projeto foi apreciado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com o propósito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, conforme Parecer nº 2.979, publicado em 4 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 236, inciso III, as comissões parlamentares permanentes a que o projeto for distribuído podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, segundo os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em suma, o Projeto de Lei propõe a criação da Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco, visando aumentar a empregabilidade desses profissionais recém-formados e melhorar a qualidade do atendimento de saúde nos estabelecimentos contratantes. Inspirado na Lei nº 7.295, de 19 de julho de 2023 (Distrito Federal), busca criar bancos de vagas e incentivar contratações para recém-formados, mostrando que o Estado pode desempenhar um papel crucial na geração de empregos.

Destaca-se que a CAP avaliou o PLO nº 1.248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e propôs o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integralmente a redação do citado projeto, destacando os seguintes pontos:

● Modifica todo o texto do projeto com o intuito de inserir objetivos e diretrizes relacionados à inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco;

● Altera inteiramente o art. 2º da proposição com o objetivo de estabelecer normas que visam facilitar o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo e o cooperativismo em favor de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados;

● Muda completamente o inciso IV, do PLO nº 1.248/2023 com a finalidade de adicionar texto que incentiva à contratação de profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade;

● As demais modificações tratam de renúncias de dispositivos, realocação de textos ou ajustes redacionais que não impactam no significado dos projetos iniciais.

No que diz respeito à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, infere-se que a medida legislativa em apreço está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I – "Do Desenvolvimento Econômico", nos seguintes termos:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

[...]

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

[...]

(Grifou-se)

Entende-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população pernambucana, especificamente, dos profissionais recém-formados: Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Segundo dados do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE) de 2015, no estado de Pernambuco existia cerca de 70 mil profissionais de enfermagem, sendo 77,8% de técnicos e auxiliares e 22,2% de enfermeiros. Além disso, a área já apresentava situação de desemprego aberto, com 11,8% dos profissionais em situações de desemprego e 74,6% desses profissionais alegando dificuldade de encontrar emprego[1].

Ademais, faculdades e cursos técnicos formam muitos profissionais de enfermagem todos os anos, os quais necessitam de apoio para entrarem no mercado de trabalho. Além do mais, o primeiro emprego para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem desempenha um papel crucial na economia, pois ao ingressarem no mercado de trabalho, esses profissionais geram renda, impulsionando o consumo e contribuindo para o crescimento econômico de Pernambuco.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em estudo está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da ordem econômica do estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.248/2023.

[1] Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/cofen-lanca-perfil-da-enfermagem-em-pernambuco/#:~:text=A%20enfermagem%20hoje%20em%20Pernambuco,22%2C2%25%20de%20enfermeiros.&text=No%20quesito%20mercado%20de%20trabalho,8%25%20nas%20atividades%20de%20ensino.I.> Acesso em 15 mai. 2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo Farias <b>Relator(a)</b>	Débora Almeida

## PARECER Nº 003660/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.372/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, que pretende dispor sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original pretendeu dispor sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Administração Pública aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 aproveita a ideia central do projeto original, mas reorganiza seus preceitos de forma a instituir a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral e direitos relativos ao mercado de trabalho, assistência social e educação infantil, conforme enunciado do seu artigo 1º.

Nesse propósito, o substitutivo faz um rearranjo das diretrizes da nova política, enumeradas no seu artigo 2º: (i) promoção da igualdade, (ii) inclusão social e produtiva; (iii) proteção do mercado de trabalho da mulher; e (iv) apoio à autonomia e ao protagonismo social da mulher.

A proposição também optou por elencar linhas de ação necessárias à implementação da política: (i) fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a proteção da mulher; (ii) fomento à inserção, reinserção e permanência de mães solo no mercado de trabalho, com incentivo à capacitação e qualificação profissional direcionadas ao empreendedorismo e à empregabilidade; (iii) estímulo ao desenvolvimento de redes de proteção formadas por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade; (iv) promoção de acesso prioritário às mães solo nos programas sociais do governo estadual; e (v) promoção de acesso prioritário aos filhos de mães solo nas matrículas e transferências nas escolas da rede pública estadual de ensino.

De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Também dá efetividade ao inciso XX do artigo 7º constitucional, que coloca a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

No plano estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, planejarão o desenvolvimento econômico, através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (parágrafo único, inciso I, alínea "b").

Esses valores estão associados ao substitutivo em apreço, na medida em que desenvolvimento econômico pressupõe agentes econômicos ativos, incluindo a mulher provedora de família monoparental.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o projeto original recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 3.091/2024, publicado no dia 17 de abril de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo Farias <b>Relator(a)</b>	Débora Almeida

## PARECER Nº 003661/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.429/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputado Diogo Moraes  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.429/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.525/2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública estadual, a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública estadual, a fim de exigir declaração de atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Na justificativa apresentada, o autor inicial anuncia o propósito de garantir a conformidade das empresas participantes de licitações com as disposições da LGPD, alinhando o estado de Pernambuco com as melhores práticas em proteção de dados.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, para prever que a exigência de adequação à LGPD se restrinja aos contratos cujos objetos envolvam o tratamento de dados pessoais, sob pena de infringência ao princípio da livre concorrência.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura acrescer o artigo 4º-A à Lei nº 12.525/2003, estabelecendo que os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do estado, cujos objetos envolvam tratamento de dados pessoais, prevejam cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem à LGPD, conforme anuncia seu artigo 1º.

De imediato, percebe-se que a proposta dá primazia à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), cujo artigo 2º elenca o respeito à privacidade (inciso I) e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (inciso VI) entre os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais.

Essa norma defluiu do artigo 5º da Constituição federal, que declara, em seu inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse aspecto, o substitutivo estabelece também que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (parágrafo único do futuro artigo 4º-A).

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve os artigos 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

Ademais, o artigo 139 da Constituição estadual assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Esses valores estão associados ao substitutivo em apreço, na medida em que desenvolvimento econômico pressupõe o respeito à intimidade dos agentes econômicos. E o respeito à intimidade se insere nesse contexto.

Ademais, a nova exigência não deve gerar custos adicionais aos licitantes nem à Administração Pública, dada a sua simplicidade, não sendo esperados, assim desequilíbrios na precificação de bens e serviços.

Nessa linha, a proposição substitutiva ainda teve a cautela de preservar os negócios jurídicos já em execução, ao prever, no seu artigo 2º, que a inovação não afetará os contratos em vigor, nem os contratos oriundos de processos licitatórios iniciados antes da sua vigência, caso convertida em lei.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo FariasRelator(a)		Débora Almeida

## PARECER Nº 003662/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.573/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.573/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende modificar a Lei nº 16.377, de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, conforme disposto no quadro abaixo.

Atual redação da Lei nº 16.377/2018	Nova redação proposta pelo PLO nº 1.573/2024
<b>Art. 1º</b> Torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros destinados à prevenção e ao combate de atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres.	<b>Art. 1º</b> Torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros destinados à prevenção e ao combate de atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres.
<b>Parágrafo único.</b> Para os efeitos desta Lei, os ônibus e micro-ônibus são considerados meios de transporte coletivo de passageiros.	<b>Parágrafo único.</b> Para os efeitos desta Lei, considera-se: (NR) I - meio de transporte coletivo intermunicipal de passageiros: ônibus e micro-ônibus; e (AC) <b>II - atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo: qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos como crimes contra a dignidade sexual, e demais casos previstos na legislação específica." (AC)</b>
<b>Art. 2º-A.</b> Poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:	<b>Art. 2º-A.</b> Poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:
.....	.....
IV - divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI que também poderá receber denúncias de assédio.	IV - divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI que também poderá receber denúncias de assédio. <b>V - informar os direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, conforme o caso; e (AC)</b> <b>VI - esclarecer sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres." (AC)</b>

O intuito das mudanças propostas, conforme declarado na justificativa do projeto, é "assegurar a efetividade da lei, seja divulgando a definição específica das condutas proibidas, seja ampliando a informação sobre os direitos e penalidades aplicáveis, conforme o caso, e, ainda, esmiuçando as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres".

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De imediato, percebe-se que a proposição está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A prevenção e o combate à violência e à importunação sexual contra as mulheres se inserem nesse contexto.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece, como competência comum do estado e dos municípios, o combate a todas as formas de violência contra a mulher (inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º). A iniciativa em exame está alinhada a esse preceito.

Ademais, o projeto encontra abrigo no título que trata da ordem econômica que, no seu artigo 139, dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifo nosso)

Destaca-se, por fim, que a proposta em nada interfere em aspectos relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão dos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.625/2024, de autoria da Deputada

Delegada Gleide Ângelo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo FariasRelator(a)		Débora Almeida

## PARECER Nº 003663/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.700/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadeji  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.700/2024, que pretende obrigar a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji.

O projeto original pretende obrigar a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que sua iniciativa tem como função difundir a conscientização sobre o tema, para diminuir o preconceito e a discriminação contra indivíduos que possuem o transtorno.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, aproveitando a ideia do projeto, mas incorporando seus dispositivos à Lei nº 15.487/2015, a fim de adequá-lo às regras da Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe lei geral sobre o tema no estado.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura acrescentar o inciso XII ao artigo 9º da Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no estado de Pernambuco e dá outras providências.

O propósito é inserir a promoção de campanha educativa sobre o transtorno em eventos artísticos, culturais e desportivos, públicos e privados, que tenham recebido recursos financeiros do governo estadual, entre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A lei a ser alterada já inclui, nessas mesmas diretrizes, a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, mediante, dentre outros, campanhas educativas (artigo 9º, inciso VI, alínea "a"). Assim, a inovação apenas desdobra essa orientação legal, estendendo-a aos eventos com patrocínio estadual.

De imediato, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E a conscientização sobre o TEA se insere nesse contexto.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece que o estado e os municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. O substitutivo está alinhado a esse preceito.

Do ponto de vista dos ofertantes, a nova exigência não deve gerar custos adicionais aos promotores de eventos alcançados pela norma em formação, uma vez que eles já terão recebidos recursos financeiros do governo do estado de Pernambuco, que podem ser utilizados inclusive no financiamento da nova campanha educativa.

Por fim, o substitutivo demanda uma ligeira correção para evitar dubiedade em relação ao trecho "no Estado de Pernambuco" presente no inciso XII a ser acrescido ao artigo 9º da Lei nº 15.487/2015, o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 288, inciso II, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.700/2024.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo Farias		Débora Almeida <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003664/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.723/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto tem como objetivo modificar a Lei nº 16.536, de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação, com o intuito de facilitar a adoção desses animais e, ao mesmo tempo, evitar o sofrimento destes.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, agora analisado, com o propósito de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Impede destacar que foram integralmente mantidos o objetivo e o escopo da matéria apresentada pelo Deputado Eriberto Filho.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arribada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme argumenta o Deputado Eriberto Filho, autor do projeto original:

[...] entende-se necessário desobrigar a esterilização do animais filhotes, pois esta, quando realizada em filhotes, pode causar problemas de saúde como incontinência urinária, obstrução urinária, cistite e retardo no crescimento. Por sua vez, é do conhecimento de todos, que existe uma predileção natural das pessoas por animais filhotes. Assim, ao permitirmos a adoção de filhotes não esterilizados, estamos ao mesmo termo protegendo a saúde do animal e incentivando a adoção deles.

O parlamentar, no entanto, não descuida do problema da reprodução desordenada dos animais, consoante justificativa anexa à proposição:

Por certo, que não podemos descuidar do problema da reprodução desordenada dos animais, por isso, estabelecemos que o responsáveis pelos eventos de adoção e o adotante do animal devem submeter o animal adotado à cirurgia de esterilização entre o sexto e o décimo segundo mês de vida desse. Oportuno registrar que o art. 12 da lei ora alterada já admite a esterilização posterior, indicando que a alteração em tela é adequada e contribui para a coerência interna do Lei nº 16.536/2019.

De plano, percebe-se que a iniciativa é extremamente meritória, visto que busca fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Percebe-se que a proposição em análise coaduna-se com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente: [...]

b) pela proteção à fauna e à flora; (grifamos)

O termo fauna geralmente é empregado como coletivo para a vida animal de determinada região num certo período de tempo, englobando diversas categorias como: silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. O projeto de lei, por promover matéria que amplia a proteção desse conjunto, encontra-se em consonância com essa diretriz constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que tem o condão de evitar o sofrimento dos animais.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.723/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Junho de 2024

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rodrigo Farias		Débora Almeida <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003665/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 228/2023, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 228/2023 foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, com o fito de aperfeiçoar a redação da propositura. A esta Comissão, cabe agora pronunciarse sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise inclui os seguintes objetivos no art. 1º-A da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco:

"I - a garantia da devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; (AC)

II - a instrução de lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como a promoção da conscientização acerca dos benefícios do aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos seis primeiros meses, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - o acesso ao manejo de apoio à amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática." (AC)"

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, inserindo na Política de aleitamento materno objetivos que buscam garantir às lactantes informações relevantes sobre o processo de aleitamento, de modo a promover a saúde e o bem-estar dessas mulheres e de seus filhos e filhas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003666/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover ajustes conceituais, tornando mais clara a proposição e garantido sua aplicabilidade. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que objetiva instituir diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição estabelece diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

Aponta-se que o Substitutivo nº 01/2024, ora em análise, ajusta a proposição original, tendo em vista que essa não instituiu uma política pública, mas estabelecia diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à sistematização de dados relativos à mortalidade materna e neonatal no estado.

Nesse contexto, a proposta indica objetivos a serem seguidos como o de acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal, assim como o de colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Entre as diretrizes indicadas na proposição tem-se o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal, bem como a de criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade materna e neonatal, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos.

Portanto, trata-se de importante medida que, ao instituir diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, cria marco para políticas públicas que objetivem a promoção da saúde materna e neonatal no estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003667/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela**  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em análise altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar a proposição aos procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV- promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei Nº 13.300/2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

Para tanto, a iniciativa inclui o inciso III no art. 1º da norma, estabelecendo que portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido terão a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

A proposição ainda prevê que, além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, garantindo às pacientes o direito de recuperar a saúde por meio da remoção do implante de prótese mamária, mediante avaliação médica, haja vista que o procedimento, indicado para fins reconstrutivos e estéticos, também pode gerar desconforto e dores na região, queda de cabelo, cansaço extremo, dentre outros problemas de saúde correlacionados.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003668/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Emenda Modificativa nº 001/2024, apresentada pela**  
**Comissão de Administração Pública ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição acessória em apreço altera a redação do art. 6º, que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar e publicar relatório anual com os resultados e ações realizados pela política pública, objeto da proposição principal, já analisada e aprovada por este colegiado.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A violência contra as mulheres necessita ser enfrentada pelo poder público, por meio da adoção e sistematização de políticas públicas articuladas e intersectoriais que busquem a sua prevenção e erradicação.

Tendo em vista que a proposição principal dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, verifica-se que o seu art. 6º estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar e publicar Relatório Anual com os resultados e ações realizados pela política pública.

Durante a análise do mérito, a Comissão de Administração Pública verificou que a Lei nº 17.394/2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, inciso V, a publicação de um relatório anual com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado. Dessa forma, o colegiado, verificou pertinente determinar a inclusão das informações sobre violência contra as mulheres no campo e na floresta no âmbito do relatório já existente.

Sendo assim, entende-se como pertinente a Emenda Modificativa em análise, visto que consolida as informações e sistematiza os casos de violência e feminicídio praticados contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco em relatório anual único, contribuindo para o acompanhamento dos indicadores em questão.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003669/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela**  
**Comissão de Administração Pública ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023**  
**Autoria: Deputado Eriberto Filho**

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, que institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição visa instituir diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição.

Na análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que as iniciativas propostas não criavam um Programa em si, mas estabeleciam diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, foi proposto o Substitutivo nº 02/2024.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição objetiva instituir diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

As doenças raras impactam as famílias, em especial tornando a situação das mães ainda mais desafiadora. Muitas vezes, essas mães enfrentam dificuldades financeiras, emocionais e de acesso a tratamentos adequados para seus filhos.

Nesse sentido, a proposição estabelece que as políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco deverão observar diversas diretrizes, entre elas: promoção de políticas públicas integradas; incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras; e criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Ademais, a proposta indica que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe com o intuito de atender as diretrizes presentes na propositura.

Portanto, trata-se de medida legislativa que busca criar importante marco para balizar as políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003670/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Administração Pública ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023

Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, que altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei, que visava a criar a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco, foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se a Emenda Modificativa nº 01/2024, com o intuito de deixar a cargo do Poder Executivo a escolha das Secretarias e/ou órgãos responsáveis pela divulgação dos dados coletados no âmbito da referida Política.

Na Comissão de Administração Pública, verificou-se a existência de norma que trata de matéria correlata, qual seja a Lei Nº 18.209/2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva, com diretrizes e objetivos a serem observados na elaboração das políticas públicas voltadas à produção e à difusão da cultura e do acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, em Pernambuco.

Com o intuito de manter a coerência do conjunto normativo que regula e incentiva as práticas culturais no Estado, o colegiado deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a fim de que o projeto originalmente proposto passasse a alterar a Lei já existente, acrescentando aos seus objetivos um dispositivo que garanta maior visibilidade às profissionais mulheres que atuam no setor cultural pernambucano. Com isso, ficou prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2024.

O Substitutivo nº 01/2024 foi então apreciado e aprovado pela CCLJ quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a alterar o art. 3º da Lei nº 18.209/2023, que institui os objetivos da Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco, a fim de prever, como objetivo da Política, a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; (NR)

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária; e (NR)

VI – coletar, sistematizar e disponibilizar informações referentes às mulheres que atuam no setor cultural pernambucano, suas respectivas atividades e os serviços desempenhados por elas, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento territorial dessas profissionais. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A atuação de profissionais mulheres no setor de produção cultural desempenha um papel vital na defesa dos direitos das mulheres ao ampliar suas vozes, desafiar estereótipos, educar o público, fortalecer a solidariedade feminina e liderar pelo exemplo. Sua contribuição é essencial para avançar na luta por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todas as mulheres.

Dessa maneira, percebe-se que a criação de uma plataforma de mapeamento das mulheres que atuam no setor cultural de Pernambuco se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres no estado, garantindo o empoderamento e a inclusão social das mulheres por meio da geração de emprego e renda própria, efetivando seus direitos à cidadania e ao trabalho.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003671/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise institui, em caráter permanente, a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Por meio de diversa diretrizes incluídas na proposta, busca-se promover a valorização das mulheres cientistas, combater a desigualdade de gênero e estimular as meninas e adolescentes em formação a investirem na carreira científica.

Entre as diretrizes apontadas, destacam-se: estimular a concessão de bolsas de iniciação científica e de pesquisa para mulheres; defender o acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino; promover a valorização das cientistas nas áreas de ciências humanas e sociais, bem como a igualdade de participação de mulheres na área de ciências exatas e tecnológicas; e enaltecer a trajetória profissional e a contribuição científica, no âmbito nacional ou internacional, das cientistas brasileiras.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que a criação da Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência estimulará a participação igualitária e a promoção de melhorias de condições de trabalho das mulheres nessa área.

Constata-se, todavia, que a matéria proposta tem objetivos semelhantes ao da Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências. Desse modo, considera-se pertinente compatibilizar as oportunas medidas da proposição em análise com a da referida lei, fazendo-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências. (NR)

Parágrafo único. São consideradas ciências para os fins desta lei: (AC)

I – as ciências exatas, da terra, das engenharias e da tecnologia; (AC)

II – as ciências biológicas; (AC)

III – as ciências da saúde; (AC)

IV – as ciências agrárias; (AC)

V – as ciências sociais; e (AC)

VI – as ciências humanas. (AC)

Art. 2º .....

.....

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas das ciências, em especial nas ciência exatas; (NR)

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nas áreas do conhecimento de que trata o art. 1º; (NR)

III - articular parcerias com organizações públicas e privadas para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências; (NR)

IV - desenvolver campanhas de divulgação, realizar debates e seminários sobre os estereótipos de gênero e o machismo estrutural no contexto do meio científico, o acesso ao mercado de trabalho e a desigualdade das condições de trabalho entre homens e mulheres cientistas; (NR)

V - enaltecer a trajetória profissional e as contribuições científicas, no âmbito nacional ou internacional, das cientistas brasileiras; (AC)

VI - promover o acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino; (AC)

VII - incentivar a implementação de espaços para acolhimento materno e infantil nas instituições de ensino públicas e privadas, com fraldário e ambiente para alimentação e lazer das crianças, assegurada a livre amamentação; e (AC)

VIII - motivar as estudantes, por meio da realização de atividades acadêmicas em escolas públicas e privadas, a conhecerem diferentes áreas científicas. (AC)

Art. 3º A implementação da Política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação: (NR)

I - incentivo à criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências; (NR)

II - promoção à capacitação de professores e profissionais da educação para a abordagem de questões de gênero e incentivo à participação de meninas e mulheres nas áreas das ciências; (NR)

III - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas das ciências (NR)

IV - fomento ao estabelecimento de prioridade ou regime de cotas para estudantes mães, negras ou provenientes de comunidades tradicionais nas áreas de que trata esta lei; e (AC)

V – defesa do acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino. (AC)

Art. 4º .....

I - estimular o interesse de meninas e de mulheres nas ciências desde o ensino fundamental e médio, em especial nas ciências exatas; (NR)

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas das ciências; (NR)

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas das ciências; (NR)

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais nas áreas das ciências; (NR)

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, nos termos do Substitutivo ora proposto.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani PortelaRelator(a)		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003672/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela  
Comissão de Administração Pública ao  
Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023  
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem a finalidade de instituir princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição.

Na análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que as iniciativas propostas não criavam uma Política Pública, mas estabeleciam princípios, diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle do câncer de mama no estado. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, foi proposto o Substitutivo nº 02/2024.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar a proposição, dentre outras matérias, daquelas que dizem respeito à: “V- promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres”.

Nesse contexto, o Substitutivo aqui analisado institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.

Percebe-se, desse modo, que a proposição se coaduna com a defesa e a promoção dos direitos das mulheres à prevenção e à detecção precoce do câncer de mama, além de constituir mecanismo estratégico de fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani PortelaRelator(a)		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003673/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela  
Comissão de Administração Pública ao  
Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023  
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição visa a instituir objetivos para promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de adequar a redação da proposição às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Na análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que as iniciativas propostas não criavam um Programa em si, mas estabeleciam objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à promoção de gravidez segura e combate à SAF no estado. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, foi proposto o Substitutivo nº 02/2024.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo aqui analisado institui objetivos para promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sabe-se que o consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação interfere na formação do embrião, especialmente do sistema nervoso central, podendo resultar em anomalias congênitas como a microcefalia, alterações faciais e em outros órgãos. O álcool também pode ocasionar na criança problemas de crescimento, distúrbios comportamentais e deficiência intelectual.

Assim, para prevenir tais problemas, a proposição estabelece o seguinte:

“Art. 1º Ficam instituídos objetivos para promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a saúde materno-infantil e prevenir a ocorrência da SAF.

§ 1º De acordo com a Classificação Internacional de Doenças 11ª revisão (CID-11) da Organização Mundial da Saúde (OMS), a SAF é uma síndrome de malformação causada pelo consumo materno de álcool durante a gravidez.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se SAF a doença identificada com essa nomenclatura na Classificação Internacional de Doenças da OMS ou em outra classificação de doenças que venha a ser adotada oficialmente pelo Estado brasileiro.

Art. 2º As políticas públicas de promoção da gravidez segura e de prevenção à SAF no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a conscientização sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação; e

II - garantir orientação, apoio e acompanhamento às gestantes, visando a promoção da saúde e do bem-estar materno-infantil.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - estabelecer convênios, acordos e parcerias com a União, outros Estados, Municípios, entidades da sociedade civil, universidades públicas e privadas, empresas e instituições privadas; e

II - promover a integração entre os serviços de saúde existentes, visando a otimização dos recursos e a efetividade das ações de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Percebe-se que a propositura se coaduna com a defesa e a promoção dos direitos das mulheres ao incentivar ações voltadas às gestantes, com vistas a prevenir a ocorrência da SAF e a promover a saúde materno-infantil no estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani PortelaRelator(a)		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003674/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Emenda Supressiva nº 002/2024, apresentada pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**com abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Parecer à Emenda Supressiva ao nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal, já analisada e aprovada por este colegiado, dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Ressalta-se que a proposição já havia sido alterada pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela CCLJ.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda Supressiva nº 02/2024, que suprime os arts. 4º e 7º da proposição principal.

A CCLJ, por sua vez, ao analisar a Emenda Supressiva nº 02/2024, deliberou pela apresentação da Subemenda Modificativa nº 01/2024, mantendo somente a supressão do art. 7º da proposição principal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta acessória.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise, cujo mérito já foi analisado por esta Comissão, institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

No tocante à Emenda Supressiva ora analisada, com as alterações da Subemenda Modificativa nº 01/2024, constata-se que ela suprime a proposição principal o seu art. 7º, que prevê a responsabilização administrativa dos agentes ou estabelecimentos públicos que descumprirem as disposições da Política que se pretende criar.

Uma vez que a Política Estadual proposta indica, de maneira não exaustiva, ações de conscientização acerca da importância da consulta ginecológica na adolescência, a manutenção de dispositivo que penalizasse os gestores por seu descumprimento poderia gerar insegurança jurídica para os dirigentes de estabelecimentos escolares e outros profissionais de educação, sobretudo diante da possibilidade de execução de outras medidas igualmente relevantes para os fins almejados da Política. Desse modo, a proposição acessória em análise se mostra pertinente.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovada.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel  
**Presidente**

**Favoráveis**

Dani PortelaRelator(a)

Gilmar Junior

## PARECER Nº 003675/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023**

**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em análise estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado para promover ajustes conceituais, uma vez que a proposição não cria propriamente a Política Estadual de Triagem Neonatal, limitando-se a estabelecer objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação da referida política. Além disso, o Substitutivo busca coadunar as disposições da propositura com o conteúdo da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2. Parecer da Relatoria

##### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O Substitutivo em análise estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da propositura, a triagem neonatal refere-se ao conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Além de estabelecer diretrizes e objetivos da Política Estadual de Triagem Neonatal, a proposição ora analisada altera o art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame. A alteração proposta prevê que os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde.

A medida contribui, portanto, para qualificar políticas públicas de atenção à saúde, com foco na prevenção e diagnóstico precoce de enfermidades e condições diversas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani PortelaRelator(a)		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003676/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela**

**Comissão de Administração Pública ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023**

**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1372/2023, que Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, descrevendo com maior detalhe os princípios, objetivos e linhas de ação da Política a ser criada. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2. Parecer da Relatoria

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A proposição ora em análise visa instituir a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral e direitos relativos ao mercado de trabalho, assistência social e educação infantil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se mãe solo a mulher provedora de família monoparental.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I-promoção da igualdade;

II - inclusão social e produtiva;

III - proteção do mercado de trabalho da mulher;

IV - apoio à autonomia e ao protagonismo social da mulher.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a proteção da mulher;

II - fomento à inserção, reinserção e permanência de mães solo no mercado de trabalho, com incentivo à capacitação e qualificação profissional direcionadas ao empreendedorismo e a empregabilidade;

III - estímulo ao desenvolvimento de redes de proteção formadas por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

IV - promoção de acesso prioritário às mães solo nos programas sociais do governo do Estado de Pernambuco;

V - promoção de acesso prioritário aos filhos de mães solo nas matrículas e transferências nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Observa-se que a medida busca resguardar importantes direitos das mulheres em condição monoparental, que se encontram em situação de vulnerabilidade e necessitam de amparo estatal para inserção no mercado de trabalho e proteção de seus direitos individuais e coletivos

Percebe-se, assim, que a iniciativa se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, por meio da criação de marco legal de promoção dos direitos das mães solo no Estado de Pernambuco

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024</b>		
	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003677/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela**  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023**  
**Autoria: Deputado Joel da Harpa**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2024, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa.

A proposição em análise altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de conciliar a proposição com a norma vigente, bem como remover dispositivos que interferem indevidamente nas competências do Poder Executivo.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2. Parecer da Relatoria

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição altera a Lei Nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que amplia a divulgação e os canais de atendimento às mulheres vítimas de violência ou em situação de risco com o objetivo de facilitar o acesso à denúncia, ao socorro e ao acolhimento pelos órgãos governamentais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024</b>		
	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003678/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2. Parecer da Relatoria

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A sigla LGBTQIA+ refere-se a um conjunto de identidades de gênero e orientações sexuais diversas; mais do que isso, representa um movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população.

O Movimento LGBTQIA+, que sempre enfrentou ondas de preconceito e de ódio, age em busca da igualdade social, por meio da conscientização das pessoas contra a bifobia, homofobia, lesbofobia e transfobia, e através do aumento da representatividade das pessoas LGBTQIA+ nos mais diversos setores da sociedade.

De acordo com o Projeto de Lei, os programas, planos, projetos e ações da política pública em questão deverão ser desenvolvidos com foco nas seguintes frentes: desenvolvimento de diretrizes adequadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+, a partir da identificação, implementação e testagem de serviços destinados a enfrentar a violência contra essas pessoas; suporte emergencial a serviços em curso, especialmente aqueles desenvolvidos pela sociedade civil e que possuem como diretriz o respeito à liberdade individual e ao exercício pleno da cidadania das pessoas LGBTQIA+; e construção de políticas governamentais voltadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e/ou em situação de vulnerabilidade ou risco social, com foco em políticas de assistência, saúde, cidadania, cultura, segurança pública e justiça.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da iniciativa em questão, que, ao instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, atua na promoção do bem de todos, sem preconceitos em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Gilmar JuniorRelator(a)

## PARECER Nº 003679/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise altera a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco (Lei nº 17.768/2022) para incluir o atendimento prioritário entre os direitos básicos da gestante e deveres do Estado.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2. Parecer da Relatoria

##### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a inclusão, na Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, do direito ao atendimento preferencial das gestantes, nos termos da Lei Federal Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:

.....

VI - a elaboração de plano individual de parto; (NR)

VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; e (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que fortalece e resguarda os direitos das gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco, com vistas a garantir o atendimento preferencial previsto na Lei Federal Nº 10.048/2000.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Gilmar JuniorRelator(a)

## PARECER Nº 003680/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos

Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024 e Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, que altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo tem a finalidade de alterar a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, diante da similitude de objetos, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliar as referidas proposições, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2. Parecer da Relatoria

##### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

A Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que deve ser garantido o cuidado a todas as crianças e adolescentes, como princípio de proteção integral, por meio da promoção de direitos e do enfrentamento às suas mais diferentes formas de violação.

Os dados acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes mostram, no entanto, que o país ainda enfrenta múltiplas dificuldades para garantir o cumprimento da norma. Segundo o Instituto Liberta, a exploração sexual no Brasil tem viés de gênero e raça, atingindo, majoritariamente, meninas pretas e pardas.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, para acrescentar os postos de combustíveis a esse rol de estabelecimentos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atua no sentido de fortalecer as ações de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Gilmar JuniorRelator(a)

## PARECER Nº 003681/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2. Parecer da Relatoria

##### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise inclui trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas na Lei nº 16.633/2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

A Lei supracitada já incluía o percentual de 5% (cinco por cento) às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoas com microcefalia; e, 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, aos órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos.

Em conformidade com a legislação federal, o novo texto amplia a reserva mínima de 1 (uma) unidade de habitação aos trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo (art. 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), às pessoas refugiadas (Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997) e às mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e de exploração sexual (art. 228 do Código Penal).

A proposição ainda determina que as mulheres deverão apresentar cópia do documento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso de tráfico de mulheres e cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Percebe-se que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que assegura proteção, segurança e moradia digna diante de situações de grave vulnerabilidade.

Isto posto, considerando que a proposição é um importante mecanismo para execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no nosso estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003682/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres nas esferas econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida.

De acordo com a proposta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (NR)

I - meio de transporte coletivo intermunicipal de passageiros: ônibus e micro-ônibus; e (AC)

II - atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo: qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos como crimes contra a dignidade sexual, e demais casos previstos na legislação específica." (AC)

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 16.377 de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. ....

.....

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima, e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; (NR)

IV - divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, que também poderá receber denúncias de assédio; (NR)

V - informar os direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, conforme o caso; e (AC)

VI - esclarecer sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o projeto de lei ora analisado reforça o enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco ao aperfeiçoar a legislação voltada, de maneira específica, a combater a perseguição, o assédio, a importunação e o abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

A norma proposta busca, em especial, massificar a divulgação dos direitos das vítimas dos delitos em questão e as penalidades previstas para os agressores, bem como esclarecer as várias formas de violência, preconceito e discriminação que são praticadas contra as mulheres, o que colabora para a compreensão da sociedade a respeito desses atos criminosos e para o enfrentamento a tais condutas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>		Gilmar Junior

## PARECER Nº 003683/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;  
III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;  
IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, o que é feito nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei se orientará pelas seguintes diretrizes:

I - execução de ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II - avaliação, planejamento e realização de ações de promoção da empregabilidade da mulher;

III - articulação, fomento, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;

IV - aperfeiçoamento das políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes e a Constituição Federal;

V - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher; e

VI - fortalecimento, promoção e integração de ações, canais de diálogo e de participação social.

Art. 3º O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e a implementação das ações necessárias, oportunizará a participação e o apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O objetivo do projeto é incentivar a qualificação e a empregabilidade de mulheres na construção civil, promovendo-lhes oportunidades de crescimento profissional principalmente nesse setor. A iniciativa revela-se de grande relevância, uma vez que promove iniciativas que valorizam e respeitam a presença feminina no setor de construção civil.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

	Socorro Pimentel <b>Presidente</b>
--	---------------------------------------

Dani Portela **Relator(a)**

Favoráveis

Gilmar Junior

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024**  
**Autoria: Deputada Rosa Amorim**

## PARECER Nº 003684/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Emenda Modificativa nº 001/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024**  
**Autoria: Deputada Simone Santana**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a redação do art. 5º da proposição e evitar vício de constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º A Política Estadual será coordenada por órgão estadual competente, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais, conforme suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança:

I - promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II - estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III - desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as meninas e mulheres possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;

IV - incentivar a participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V - propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a efetivação da Política Estadual, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em Espaços de Liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se percebe, o objetivo do projeto é incentivar a ocupação de cargos de liderança pelas mulheres no Estado de Pernambuco. A promoção de ações governamentais que contribuam para que as mulheres ocupem as funções de maior destaque e responsabilidade nas esferas pública e privada é essencial para o combate à desigualdade de gênero, pois contribui para garantir a representatividade feminina nos espaços concretos de tomada de decisão.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024**Socorro Pimentel  
**Presidente**

Favoráveis

Dani Portela

Gilmar Junior**Relator(a)**

## PARECER Nº 003685/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, para incluir entre seus objetivos o fomento do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPs) específicos para as mulheres.

Os EPIs para mulheres são projetados para atender às necessidades específicas das trabalhadoras, levando em consideração fatores como dimensão corporal, peso, mobilidade, conforto e higiene. O investimento no desenvolvimento de EPIs que atendam às necessidades das mulheres mostra-se importante para, dentre outras coisas, garantir a segurança e a saúde das trabalhadoras, promover a igualdade de gênero e aumentar a produtividade no trabalho.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da iniciativa em questão, que, ao fomentar o uso de EPIs específicos para as mulheres que trabalham no campo, atua na promoção da igualdade de gênero nas atividades rurais, garantindo a segurança e a saúde desse público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024**Socorro Pimentel  
**Presidente**

Favoráveis

Dani Portela

Gilmar Junior**Relator(a)**

## PARECER Nº 003686/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024**  
**Autoria: Deputado William Brígido**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, que altera a Lei Nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição em análise dispõe sobre a inclusão de novos princípios e diretrizes para a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequar o projeto de lei às normas de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2. Parecer da Relatoria

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei Nº 18.173/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, a fim de incluir princípios e diretrizes. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

.....

....

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.” (AC)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que os novos princípios e diretrizes contribuem para a formulação de políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência de gênero, reforçando o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos e a observância às garantias dos direitos humanos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel

**Presidente**

**Favoráveis**

Dani Portela

Gilmar Junior**Relator(a)**

## PARECER Nº 003687/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2. Parecer da Relatoria

##### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame visa a alterar dispositivo contido na Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de determinar que os órgãos e entidades que integram o referido sistema estadual deverão atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação, incluindo o preconceito de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito esportivo e do lazer.

A alteração do dispositivo legal mencionado pode trazer diversos benefícios e impactos positivos do ponto de vista da defesa dos direitos da mulher em Pernambuco. A medida contribui, por exemplo, para que as mulheres (incluindo mulheres trans) tenham as mesmas oportunidades que os homens de participar, competir e liderar em atividades esportivas e de lazer e para que elas tenham acesso igualitário a recursos, treinamentos, instalações e equipamentos esportivos.

Além disso, a participação ativa em esportes e lazer aumenta a autoestima e a confiança dessas mulheres, proporcionando o seu empoderamento e a ocupação de posições de liderança em organizações esportivas e comunitárias, tornando-se modelos inspiradores para outras mulheres e meninas.

Por sua vez, criar espaços esportivos seguros e respeitosos para mulheres ajuda a reduzir incidentes de assédio e violência de gênero e reduzem o estresse, a ansiedade e o risco de depressão, melhorando o bem-estar mental das mulheres.

Assim, a medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 1907/2024, dentre outros benefícios, ajuda a promover a igualdade de gênero, empodera as mulheres, melhora a sua saúde física e mental e reduz a violência de gênero.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de Junho de 2024

Socorro Pimentel

**Presidente**

**Favoráveis**

Dani Portela

Gilmar Junior**Relator(a)**

## PARECER Nº 003688/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, tendo em vista a necessidade da realização de ajuste na ementa da proposição, que faz referência à Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, assim como de um aperfeiçoamento no texto normativo, de modo a torná-lo mais claro e exequível.

O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição original altera a Lei nº 12.876/2005, que impõe ao Estado a elaboração de estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta e parda, segundo classificação proposta pelo IBGE, de forma a ampliar o alcance para outros grupos vulneráveis: mulheres e moradores de comunidades pobres.

Dentre as mudanças propostas pelo Substitutivo em análise, está a adoção da expressão “pessoas em situação de pobreza”, mais utilizada pelo IBGE em seus estudos e pesquisas. Dessa forma, deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, pretas e pardas, mulheres e pessoas em situação de pobreza, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades.

Percebe-se, desse modo, que a proposição, ao ampliar o alcance da elaboração de estatísticas sobre a violência para outros grupos vulneráveis, busca contribuir com a atuação dos órgãos de segurança pública com vistas à proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

Fabrizio Ferraz

**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque**Relator(a)**

Coronel Alberto Feitosa

**Favoráveis com restrição**

Eriberto Filho

## PARECER Nº 003689/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei : Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição original objetiva instituir a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade, bem como concatenar a proposição principal com os dispositivos da Emenda nº 01/2023 não maculados pelo referido vício. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, definindo diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental.

Dentre as oportunas medidas definidas pela proposição, é de se ressaltar que a proposta estabelece importantes iniciativas voltadas à segurança da população atingida ou suscetível de sofrer as consequências de desastres, como a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; o estabelecimento de medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; o planejamento e a promoção da defesa permanente contra desastres; o auxílio aos municípios pernambucanos na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres; o estímulo aos municípios pernambucanos a designar ou instituir órgãos locais para funcionar como coordenadorias municipais de proteção e defesa civil e núcleos de proteção e defesa civil, nas comunidades locais; entre outras propostas que denotam a pertinência da proposição.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Joel da Harpa <b>Relator(a)</b>	
	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003690/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com a finalidade de adequar o projeto original às diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde.

De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a instituir o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Percebe-se, desse modo, que a proposta promove medidas de prevenção em saúde pública voltadas à população carcerária feminina, de modo a assegurar a dignidade das mulheres privadas de liberdade.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003691/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Edson Vieira, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com o intuito agrupar as duas iniciativas legais em um único disposto, haja vista a similaridade de conteúdo de que tratam. Assim, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O ano de 2023 ficou marcado pela tragédia ocorrida no Lar Paulo de Tarso, na cidade do Recife, que vitimou 5 pessoas (sendo 4 crianças) e deixou 12 feridos. Tal incidente trouxe à tona a necessidade de estabelecer medidas urgentes para prevenir e mitigar o risco de incêndios em todas as instituições voltadas ao acolhimento de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, observando esse fato, bem como outras necessidades de incremento de medidas preventivas, a proposição objetiva alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual nos estabelecimentos fechados indicados na referida legislação.

Entre os pontos propostos, inclui-se creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre os locais onde é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

Ademais, a proposição acrescenta entre os itens proibidos de utilização nos estabelecimentos fechados indicados na Lei nº 15.232/2014, os fogos de artifícios apenas visuais, sinalizadores e assemelhados.

Diante desse cenário, o Substitutivo em questão busca fortalecer as medidas preventivas indicadas na Lei nº 15.232/2014, tendo por foco a redução da probabilidade de ocorrência de incêndios e, conseqüentemente, perdas humanas e materiais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003692/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Projeto de Lei e Substitutivo : Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, que institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição original objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela autora do projeto original, nos termos do art. 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, objetivou inserir previsão para participação da comunidade escolar na elaboração das rotas do Programa Rota Escolar Amigável, bem como indicar o raio mínimo de alcance da rota para 400 metros a partir da unidade educacional.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, essa proposição substitutiva foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, que tem por foco a promoção da segurança e do bem-estar das crianças e familiares nos trajetos diários realizados a pé, de bicicleta ou outros meios de transporte de casa para a escola e vice-versa.

Das diretrizes apontadas no Programa, tem-se: garantir a proteção do direito à vida e à segurança das crianças; implementar políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito envolvendo crianças; e priorizar a utilização de métodos de planejamento urbano que considerem a segurança das crianças.

Fica estabelecida pela proposta que, em conjunto com os órgãos competentes de trânsito e educação, deverão ser realizados diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas, o desenvolvimento e implementação de projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares e a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança no trânsito.

Outro ponto relevante é a previsão de ser garantida a participação da comunidade escolar, crianças, cuidadoras e da sociedade civil na elaboração, implementação e avaliação das ações do Programa, especialmente na elaboração das rotas.

Por fim, pontua-se a obrigatoriedade estabelecida de, anualmente, ser apresentado à Assembleia Legislativa um relatório detalhado das ações realizadas no âmbito do Programa Rota Escolar Amigável, bem como dos resultados alcançados.

Portanto, verifica-se que a instituição do Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco estabelece mecanismos para discutir, educar e prevenir acidentes de trânsito nas proximidades das escolas e nas vias utilizadas pelos alunos no seu caminho casa para a escola e vice-versa.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

Fabrizio Ferraz  
**Presidente**

Romero AlbuquerqueRelator(a) Eriberto Filho	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa
--	------------	-------------------------

## PARECER Nº 003693/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 227, que

"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece o dever de garantir às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais, assegurando-lhes proteção integral para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia.

Observa-se que os princípios da Política de Combate à Pedofilia refletem o compromisso fundamental com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a participação da sociedade civil e a integração das políticas e ações de governo.

A proposta estabelece que a Política deverá promover os seguintes objetivos: educação, conscientização sobre a pedofilia, fortalecimento da rede de proteção e incentivo à articulação de políticas públicas. Entre as diretrizes, estão a promoção de campanhas de conscientização, a capacitação dos profissionais para identificação e o atendimento e a cooperação entre órgãos públicos. Ademais, determina-se a criação de programas educativos, protocolos de atendimento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico como instrumentos para a implementação da Política.

É importante sublinhar que a pedofilia é um ato de extrema violência que, devido às suas consequências, exige atendimento individualizado, especializado e continuado às famílias e vítimas, tal qual preceitua o ECA. A rede pública de segurança, saúde e assistência desempenha um papel fundamental no acolhimento à criança, etapa primordial na definição das medidas a serem adotadas para mitigar o sofrimento causado por esse tipo de violência e para promover a recuperação e a proteção contra qualquer forma de violência futura.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 1029/2023 institui relevante norma programática para que o poder público estadual, em conjunto com a sociedade civil, adote ações qualificadas na área de segurança pública para fortalecer o funcionamento da rede de proteção social às crianças e adolescentes e combater de forma eficaz o crime de pedofilia. Assim, a proposição merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024</b>		
	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003694/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a propositura em questão foi aprovada nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, que se destina a conciliar a proposição com a norma então vigente, bem como remover dispositivos que interferem indevidamente nas competências do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em discussão altera a Lei Nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. (NR)"

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190", também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Percebe-se, desse modo, que a proposição visa fortalecer a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em situação de risco ou vítima de violência, contribuindo para facilitar o acesso aos meios de denúncias, acolhimento, socorro e no enfrentamento às violações de direitos das mulheres.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024</b>		
	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003695/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Segundo relatório publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Estado de Pernambuco registrou o terceiro maior número de mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no ano de 2022. Além disso, o estado encontra-se em primeiro lugar quando considerado o número de assassinatos da população transexual.

A proposição ora em análise, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, busca enfrentar a discriminação e a violência sofridas por esse grupo em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais. A referida política pública tem entre seus objetivos fortalecer e implementar serviços de proteção, promoção e defesa de direitos, voltados ao atendimento e acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e risco social; monitorar os dados de violência contra essas pessoas, com desenvolvimento de metodologia para compilação desses dados; e construir uma Rede de Enfrentamento a esse grave problema social.

A instituição da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ tem, portanto, além do objetivo de combater todos os tipos de violência enfrentadas diariamente por essa população, o propósito de implementar ações voltadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e/ou em situação de vulnerabilidade ou risco social, com foco em políticas de assistência, saúde, cidadania, cultura, segurança pública e justiça.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024</b>		
	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

## PARECER Nº 003696/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida, nos seguintes termos:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (NR)

I - meio de transporte coletivo intermunicipal de passageiros: ônibus e micro-ônibus; e (AC)

II - atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo: qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos como crimes contra a dignidade sexual, e demais casos previstos na legislação específica." (AC)

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 16.377 de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. ....

.....

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima, e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; (NR)

IV - divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, que também poderá receber denúncias de assédio; (NR)

V - informar os direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, conforme o caso; e (AC)

VI - esclarecer sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa fortalece o enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco por meio do aperfeiçoamento da Lei nº 16.377/2018, tornando mais claro o tipo de conduta abusiva e violenta que busca evitar e reprimir, bem como ampliando as informações a respeito dos direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, além das várias formas de violência, preconceito e discriminação existentes contra as mulheres.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

##### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003697/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Projeto de Lei : Deputado Gilmar Júnior  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1590/2024, que institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação do projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

É com o objetivo de aumentar a segurança que a proposição em análise cria a Política Estadual de Segurança Aquática, destinada a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer. A proposição tramita nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Aquática, destinado a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Aquática tem como objetivos:

I - mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento;

II - promover a educação e a conscientização sobre segurança aquática entre a população do Estado de Pernambuco; e

III - estabelecer diretrizes para a implementação de práticas seguras em atividades aquáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

I - divulgação de informações sobre segurança aquática em sítios eletrônicos oficiais e redes sociais;

II - realização de palestras e campanhas educativas em escolas, comunidades e locais de grande circulação; e

III - distribuição de material informativo sobre práticas de segurança em ambientes aquáticos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para:

I - ampliação do alcance das ações educativas; e

II - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação. [...]”

Assim sendo, a Política Estadual de Segurança Aquática contribui para mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

##### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003698/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, que altera a Lei Nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o projeto de lei em questão foi aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em discussão altera a Lei Nº 16.706/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

"Art. 1º A Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os estabelecimentos de ensino deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Percebe-se, desse modo, que a proposição visa reforçar a segurança dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, tendo em vista que as repetições de treinamento para evacuação em situações emergenciais refletem diretamente na efetividade das ações planejadas. Dessa maneira, a medida busca promover mais garantias de proteção à integridade, em especial das crianças e adolescentes, em situações de risco,

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

##### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003699/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria : Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa instituir a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes a fim de fortalecer a conscientização social sobre os riscos do uso indiscriminado dessas plataformas.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha visa alertar acerca da temática aos sites de inteligência artificial do uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha que se refere o *caput* do art. 1º:

I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II - desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e

V - informar que considera-se crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake.

Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a proposta promove importantes ações educativas com o intuito de colaborar com a proteção integral dos jovens no ambiente virtual, fomentando a participação ativa da comunidade na abordagem desses temas e na identificação precoce de crimes, minimizando assim os impactos sobre as vítimas.

Tendo em vista que a proposição fortalece o combate aos crimes cibernéticos, em especial os cometidos contra crianças e adolescentes, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003700/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, que altera a Lei Nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, que se destina a adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que dispõe sobre a inclusão de novos princípios e diretrizes na Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em discussão altera a Lei Nº 18.173/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, que busca promover a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres por meio da conscientização dos autores de violência, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

.....

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher." (AC)

Percebe-se, desse modo, que a proposição visa fortalecer o combate à violência de gênero, reforçando a atenção aos direitos das mulheres, no âmbito individual e coletivo, bem como reforçando a importância de observância aos tratados internacionais do qual o Brasil faça parte, a fim de aprimorar a formulação de políticas públicas efetivas de combate à violência de gênero no Estado de Pernambuco.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1749/2024, de autoria do deputado William Brígido.

### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003701/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, que dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, que se destina a adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em discussão dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências. Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil observará, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I - alerta sobre a supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis, durante a permanência das crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança a serem tomadas, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção; e

III - avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas.

Art. 3º Esta Lei será executada em consonância à Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas, expandindo a proteção para outros ambientes aquáticos frequentados por crianças.

Art. 4º Serão promovidas campanhas educativas direcionadas a pais, responsáveis e à sociedade em geral sobre os riscos de afogamento infantil e as medidas preventivas adequadas.

Art. 5º A formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento, será incentivada por meio de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor.

Art. 6º A criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, dotados de equipamentos e infraestrutura que minimizem os riscos de afogamento, serão incentivadas, visando à ampliação do acesso a ambientes seguros.

Art. 7º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição apresenta importantes medidas de segurança voltadas à prevenção ao afogamento de crianças no estado, a exemplo da promoção de campanhas educativas e do incentivo à criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, além do estímulo à realização de parcerias entre o poder público e entidades privadas e do terceiro setor para a formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1787/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 04 de Junho de 2024

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.**

**Discussão Única do Parecer nº 3520/2024 que rejeitou a Emenda nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, objeto do Recurso constante no Requerimento nº 2119/2024.**

**Autoria do parecer: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autoria da Emenda: Deputado Gilmar Júnior**

**Autor do Recurso: Deputado Gilmar Júnior**

O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça rejeitou por Vício de Inconstitucionalidade a Emenda nº 02/2024, que altera a redação do § 4º-A do art. 2º do Projeto de lei Ordinária nº 1958/2024, a fim de incluir o rol taxativo de profissionais que farão jus a percepção indenizatória do adicional para os Plantões Extraordinários contidos no respectivo projeto, de autoria Deputado Gilmar Júnior.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 22/5/2024 (Parecer)**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/5/2024 (Recurso)**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA MANTIDO (RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2119/2024 – REJEITADO)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024**

**Autor: Ministério Público**

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024**

**Autor: Ministério Público**

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

**As Emenda nºs 1 e 2/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6596/2024**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem abertura de leitos de enfermaria e UTI Pediátricas no Sertão do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 006597/2024**

**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a reforma, ampliação e modernização da EREM Presidente Tancredo Neves, situado no município de Belém de Maria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6598/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Agrestina, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6599/2024**

**Autor: Dep. Rodrigo Farias**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem cozinha comunitária na sede do distrito de Bizarra, no Município de Bom Jardim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6600/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Ferreiros, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão única da Indicação nº 6601/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município do Carpina, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6602/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Salgueiro, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6603/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de São Vicente Férrer, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6604/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município da Escada, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6605/2024**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, à Secretária estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Política sobre Drogas no sentido de viabilizarem um serviço de Acolhimento de Pessoas LGBTQIA+ expulsas de casa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 2145/2024**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Prefeitura do Recife, na pessoa do Prefeito João Campos e do Secretário municipal de Educação, Fred Amâncio, pela conquista do 6º lugar no ranking de cidades brasileiras com crianças alfabetizadas na idade certa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 2146/2024**

**Autor: Dep. France Hacker**

Voto de Aplausos a escritora Sra. Maria do Carmo Ferrão Santos, pelo lançamento do seu novo livro, intitulado “Tamandaré: A tua história para sempre viverá”, pela Editora Ser Poeta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 2147/2024**

**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos à equipe de funcionários públicos, policiais militares, policiais civis e policiais penais, que participaram da Operação “Divisa Integrada”, coordenada pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e pela Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2024**

**APROVADO(A)**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2024

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:	DISTRIBUIÇÃO:
<b>1) Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2024</b> , de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva, no âmbito do Estado de Pernambuco) <b>TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLO Nº 1532/2024</b> Distribuído ao <b>Deputado Joaquim Lira</b>	
<b>2) Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024</b> , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.) Distribuído ao <b>Deputado Romero Albuquerque</b>	
<b>3) Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024</b> , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.) Distribuído ao <b>Deputado Mário Ricardo</b>	
<b>4) Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024</b> , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências.) Distribuído ao <b>Deputado Mário Ricardo</b>	
<b>5) Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024</b> , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.) Distribuído ao <b>Deputado Mário Ricardo</b>	
<b>6) Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024</b> , de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências.) Distribuído ao <b>Deputado Mário Ricardo</b>	
<b>7) Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024</b> , de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.) Distribuído ao <b>Deputado Luciano Duque</b>	
<b>8) Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2023</b> , de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão.) Distribuído ao <b>Deputado Luciano Duque</b>	
<b>9) Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024</b> , de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade e da depressão no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao <b>Deputado Luciano Duque</b>	
<b>10) Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024</b> , de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.) Distribuído ao <b>Deputado Coronel Alberto Feitosa</b>	
<b>11) Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024</b> , de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao <b>Deputado Coronel Alberto Feitosa</b>	
<b>12) Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024</b> , de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.) Distribuído ao <b>Deputado Romero Albuquerque</b>	
<b>II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:</b>	
<b>1)Projeto de Resolução nº 2002/2024</b> , de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.) Distribuído ao <b>Deputado Waldemar Borges</b>	
<b>2)Projeto de Resolução nº 2004/2024</b> , de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Inscreve o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.) Distribuído ao <b>Deputado Waldemar Borges</b>	
	<b>DISCUSSÃO</b>
<b>I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:</b>	
<b>1) Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023</b> , de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”.) <b>Relator: Deputado Luciano Duque</b> <b>Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal</b>	
<b>2) Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024</b> , de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.) <b>Relator: Deputado Diogo Moraes</b> <b>Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges</b> <b>Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal</b>	



Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**3) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Jarbas Filho**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

## EXTRAPAUTA

## DISCUSSÃO

### 1. EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

**1) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados.)

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

Recife, 04 de junho de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA  
PRESIDENTE

Recife, 04 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 04 DE JUNHO DE 2024

### DISTRIBUIÇÃO

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024**, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proibe o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.)

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Bootcamps Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2024**, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo**

## DISCUSSÃO

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias**

**Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Retirado de Pauta.**

#### SUBSTITUTIVOS

**3. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de

Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias**

**Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**4. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco)

**Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**5. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**6. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**7. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024**, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco)

**Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

**8. Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 04 DE JUNHO DE 2024

#### DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que cria dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto.)

**Tramitação em conjunto com os PLOs nº 1743/2024, 1821/2024, 1913/2024 e 1938/2024**

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa:** Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leite separado para parturientes nos casos que especifica.)

**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências.)

**Tramitação em conjunto com os PLOs nº 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024**

**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.)

**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa:** Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.)

**Relatoria: Deputada Simone Santana**

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa:** Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa:** Institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa:** Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024**

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024,** de autoria do Deputado Eriberto Filho **(Ementa:** Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024**

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa:** Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de entender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024,** de autoria do Deputado William Brígido **(Ementa:** Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa:** Institui o banco de dados de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher praticados no Estado de Pernambuco.)

**Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2024**

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa:** Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos das pessoas privadas de liberdade e proibir a realização de revistas íntimas vexatórias.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Santana

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputado João Paulo Lima e Deputada Dani Portela (Ementa:** Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

26. **Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

27. **Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa:** Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

28. **Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

29. **Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

30. **Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

31. **Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

32. **Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

33. **Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer medidas de garantia de acessibilidade para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

34. **Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios.) **Tramitação em conjunto com os PLOs nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1938/2024**

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

35. **Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

36. **Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

37. **Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa:** Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

38. **Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional).

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

39. **Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal.) **Tramitação em conjunto com os PLOs nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1913/2024**

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

40. **Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

41. **Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

42. **Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

43. **Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

44. **Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

45. **Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

46. **Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

## 2. DISCUSSÃO

### I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Institui a política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.

**Aprovado o substitutivo proposto com a consequente prejudicialidade da proposição inicial**

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.

**Aprovado por unanimidade**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.

**Aprovado por unanimidade**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade**

### II - EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

**Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade**

9. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputado Gilmar Júnior.

**Aprovado por unanimidade**

10. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone).

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

**Aprovado por unanimidade**

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco), alterado pela **Emenda Modificativa 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa:** Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.

**Aprovado por unanimidade**

12. **Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa:** Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior  
**Aprovado por unanimidade**

**13. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela  
**Aprovado por unanimidade**

**14. Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.  
**Aprovado por unanimidade**

**15. Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Administração (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.  
**Aprovado por unanimidade**

**16. Subemenda Modificativa nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera a redação da Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023) à **Emenda Supressiva 002/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa:** Suprime os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Cientificação sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.  
**Aprovado por unanimidade**

**17. Substitutivo nº 001/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Dani Portela.  
**Aprovado por unanimidade**

**18. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela  
**Aprovado por unanimidade**

**19. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa:** Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela  
**Aprovado por unanimidade**

**20. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputado Gilmar Júnior.  
**Aprovado por unanimidade**

**21. Emenda Modificativa 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para Deputado Gilmar Júnior.  
**Aprovado por unanimidade**

**22. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa:** Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para Deputado Gilmar Júnior.  
**Aprovado por unanimidade**

**23. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:** Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.)

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para Deputado Gilmar Júnior.  
**Aprovado por unanimidade**

#### **EXTRAPAUTA**

#### **DISCUSSÃO**

#### **1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**1. Substitutivo nº 002/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019) ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes (Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de PE, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa:** Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal).**

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior  
**PROJETO RETIRADO DE PAUTA**

Recife, 04 de junho de 2024.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente

## **RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 04 DE JUNHO DE 2024**

#### **DISTRIBUIÇÃO**

#### **PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024,** de autoria do deputado Nino de Enoque. **Ementa:** Proíbe o constrangimento ou embaraço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024,** de autoria da deputada Débora Almeida. **Ementa:** Institui o banco de dados de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher praticados no Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2024,** de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do

Estado, e dá outras providências, a fim de dispor sobre reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2024,** de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos das pessoas privadas de liberdade e proibir a realização de revistas íntimas vexatórias.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2024,** de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Obriga a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de Transporte Escolar e veículos de Transporte Fora do Domicílio - TFD em Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024,** de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024,** de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de ampliar a conceituação de atos discriminatórios ou de racismo.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTIQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024,** de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024,** de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024,** de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024,** de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024,** de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024,** de autoria da Mesa Diretora. **Ementa:** Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024,** de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024,** de autoria do deputado Renato Antunes. **Ementa:** Proíbe o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024,** de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024,** de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar).  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024,** de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024,** de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024,** de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024,** de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024**, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**DISCUSSÃO:**

**1. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0054/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

**RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**2. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0365/2024**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

**RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**3. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0456/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

**RELATOR: Deputado Adalto Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**4. Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0777/2023 e nº 1284/2023**, de autoria dos deputados Socorro Pimentel e Edson Vieira. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

**RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**5. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

**RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

**RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**7. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023**, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

**RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

**RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**10. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

**RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

**RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**13. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024**, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

**RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**14. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024**, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

**RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade.**

**Recife, 04 de junho de 2024.**  
**Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social**

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ  
PRESIDENTE

## Atas de Comissões

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2024.**

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 28 (vinte e oito) de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho III, Dep. Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Jarbas Filho, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira inverteu a pauta e iniciou pela discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal e da Emenda Modificativa nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora

do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Luciano Duque. Retirado de Pauta; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Relator: Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Relator: Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Após o término da discussão de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1978/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2024.**

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o Deputado Edson Vieira, membro titular, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima sexta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse disculpir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1853/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a comercialização de nitrto de sódio no âmbito do estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a cobrança compulsória de vistoria cautelar de veículos, motocicletas e assemelhados e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proibe o constrangimento ou embarço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da transição energética no planejamento de fontes de energias sustentáveis e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de dispor sobre reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de Transporte Escolar e veículos de Transporte Fora do Omnilio - TFD em Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o fomento à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga o tratamento de lixiviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+phobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cartões impressos nos bares e restaurantes.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência

na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor de Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes, nos termos do substitutivo proposto e conseqüente prejudicialidade da proposição principal. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordonária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.). Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.). Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente, o Deputado Edson Vieira e a Deputada Débora Almeida comentaram a respeito dos bons frutos da audiência pública sobre a Neoenergia, no dia nove de abril deste ano. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024.

Às onze horas do dia 26 de março do ano de dois mil e vinte e quatro, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Simone Santana e Rosa Amorim, membros titulares e o Deputado Gilmar Júnior, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi para a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres). A relatoria foi para a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nísiia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães soltas). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Pro-Nascituro, que consiste na adoção de Medidas de Educação e Conscientização Antiaborto). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leite ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal). A relatoria foi para a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi para a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1683/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi para a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada

Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência). A relatoria foi para a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola). A relatoria foi para o Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco). A relatoria foi para a Deputada Simone Santana; Em seguida a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado João Paulo Lima, a Presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.) à Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, Socorro Pimentel e Sileno Guedes (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLO Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas), ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências) em tramitação conjunta com os Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco”, com o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo), Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência), Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco), Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências), Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco) e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Toma obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Regime de urgência. O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023 de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O Deputado Gilmar Júnior mencionou as mulheres policiais, falando do impacto que uma mulher bem remunerada e valorizada tem na segurança das outras mulheres, e que elas dependem do encerramento do projeto das faixas salariais; Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero), alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Suprime dispositivo do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023). Na ausência da Deputada Débora Almeida, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, com a concordância dos demais parlamentares. A relatora citou que em uma pesquisa recente, a cada 30 dias temos uma ocorrência de pelo menos 7 denúncias de violência política de gênero no Brasil, também falou da prisão dos suspeitos do assassinato de Marielle Franco, símbolo da luta contra essa violência; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado de Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências), alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023). Na ausência da Deputada Dani Portela, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. Os membros da Comissão ressaltaram a relevância da luta pela igualdade e equidade nesses espaços. A deputada Simone Santana destacou a publicação da revista da FACEPE, ‘Inovação e desenvolvimento’, somente com artigos e trabalhos de cientistas mulheres, reconhecendo essa importante iniciativa da FACEPE e das mulheres que compõe (uma presidente e duas diretoras), pois muitas mulheres são invisibilizadas na ciência ; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo Lima (Ementa: Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a Presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. O relator e a Deputada Delegada Gleide Ângelo deixam claro a necessidade do destaque que campanhas em hospitais, cartazes, na mídia de forma geral, para que as mulheres tomem conhecimento dos seus direitos. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão a Presidente continuou informando aos parlamentares ali presentes que em maio haverá o retorno da Comissão Itinerante da

